



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLI — Nº 15

TERÇA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 1994

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1994

Aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade,

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento,

Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos.

Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas, particularmente no que se refere a sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais,

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972,

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas dos limites da jurisdição nacional,

Reafirmando o princípio da soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança do clima,

Reconhendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral

Cr\$ 70.000,00

Tragam 1.200 exemplares

e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento.

Lembrando os dispositivos da resolução 44/228 da Assembléia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as resoluções nºs 43/53 de 6 de dezembro de 1988, 44/207 de 22 de dezembro de 1989, 45/212 de 21 de dezembro de 1990 e 46/169 de 19 de dezembro de 1991 sobre a proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade,

Lembrando também as disposições da resolução nº 44/206 da Assembléia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre os possíveis efeitos negativos da elevação do nível do mar sobre ilhas e zonas costeiras, especialmente zonas costeiras de baixa altitude, e as disposições pertinentes da resolução nº 44/172 da Assembléia Geral, de 19 de dezembro de 1989, sobre a execução do Plano de Ação de Combate à Desertificação,

Lembrando ainda a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, conforme ajustado e emendado em 29 de junho de 1990,

Tomando nota da Declaração Ministerial da Segunda Conferência Mundial sobre o Clima, adotada em 7 de novembro de 1990,

Conscientes do valioso trabalho analítico sobre mudança do clima desenvolvido por muitos Estados, das importantes contribuições da Organização Meteorológica Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e de outros órgãos, organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais e intergovernamentais, para o intercâmbio de resultados de pesquisas científicas e para a coordenação dessas pesquisas,

Reconhecendo que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança do clima serão ambiental, social e economicamente mais eficaz se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas e econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas,

Reconhecendo que diversas medidas para enfrentar a mudança do clima são, por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais,

Reconhecendo também a necessidade de os países desenvolvidos adotarem medidas imediatas, de maneira flexíveis,

com base em prioridades bem definidas, como primeiro passo visando a estratégias de resposta abrangentes em níveis global, nacional e, caso assim concordado, regional que levem em conta todos os gases de efeito estufa, com devida consideração a suas contribuições relativas para o aumento do efeito estufa,

Reconhecendo ainda que países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semi-áridas e regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de medidas para a limitação de emissões de gases de efeito estufa,

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima, devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e arredicar a pobreza,

Reconhecendo que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam ter acesso aos recursos necessários para alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável e que, para que os países em desenvolvimento progredam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar, levando em conta as possibilidades de alcançar maior eficiência energética e de controlar as emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive mediante a aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação econômica e socialmente benéfica,

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Definições*

Para os propósitos desta Convenção:

1. "Efeitos negativos da mudança do clima" significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de

sistemas sócio-econômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

2. "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

3. "Sistema climático" significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações.

4. "Emissões" significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

5. "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gassosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

* Os títulos dos artigos foram incluídos com a finalidade exclusiva de orientar o leitor.

"Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região que tem competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção ou seus protocolos, e que foi devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar os mesmos ou a eles aderir.

7. "Reservatório" significa um componente ou componentes do sistema climático no qual fica armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa.

8. "Sumidouro" significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerosol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.

9. "Fonte" significa qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerosol ou um precursor de gás de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 2 Objetivo

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

Artigo 3 Princípios

Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se, *inter alia*, pelo seguinte:

1. As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.

2. Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

e das Partes, em especial Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção.

3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.

4. As Partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável e devem promovê-lo. As políticas e medidas para proteger o sistema climático contra mudanças induzidas pelo homem devem ser adequadas às condições específicas de cada Parte e devem ser integradas aos programas nacionais de desenvolvimento, levando em conta que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima.

5. As Partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentável de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional.

Artigo 4

Obrigações

1. Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicas, nacionais e regionais, devem:

a) Elaborar, atualizar periodicamente, publicar e pôr à disposição da Conferência das Partes, em conformidade com o art. 12, inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem adotadas pela Conferência das Partes;

b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

c) Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência, de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e administração de resíduos;

d) Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

e) Cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por inundações;

f) Levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem;

g) Promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socio-enómicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seja esclarecer e reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

h) Promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, técnicas, sócio-econômicas e jurídicas relativas ao sistema climático e à mudança do clima, bem como às consequências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

i) Promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, e estimular a mais ampla participação nesse processo, inclusive a participação de organizações não-governamentais; e

j) Transmitir à Conferência das Partes informações relativas à implementação, em conformidade com o artigo 12.

2. As Partes países desenvolvidos e demais Partes constantes do Anexo I se comprometem especificamente com o seguinte:

a) Cada uma dessas Partes deve adotar políticas nacionais¹ e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa. Essas políticas e medidas demonstrarão que os países desenvolvidos estão tomando a iniciativa no que se refere a modificar as tendências de mais longo prazo das emissões antrópicas em conformidade com o objetivo desta Convenção, reconhecendo que contribuiria para tal modificação a volta, até o final da presente década, a níveis anteriores das emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; e levando em conta as diferentes situações iniciais e enfoques, estruturas econômicas e fontes de recursos dessas Partes, a necessidade de manter um crescimento econômico vigoroso e sustentável, as tecnologias disponíveis e outras circunstâncias individuais, bem como a necessidade de que cada uma dessas Partes contribua equitativa e

adequadamente ao esforço mundial voltado para esse objetivo. Essas Partes podem implementar tais políticas e medidas juntamente com outras Partes e podem auxiliar essas outras Partes a contribuírem para que se alcance o objetivo desta Convenção e, particularmente, desta alínea;

b) A fim de promover avanço nesse sentido, cada uma dessas Partes deve apresentar, em conformidade com o art. 12, dentro de seis meses da entrada em vigor para si desta Convenção, e periodicamente a partir de então, informações pormenorizadas sobre as políticas e medidas a que se refere a alínea a acima, bem como sobre a projeção de suas emissões antrópicas residuais por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no período a que se refere a alínea a acima, com a finalidade de que essas emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal voltem, individual ou conjuntamente, a seus níveis de 1990. Essas informações serão examinadas pela Conferência das Partes em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, em conformidade com o art. 7;

c) Os cálculos de emissões por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa para os fins da alínea b acima devem levar em conta o melhor conhecimento científico disponível, inclusive o da efetiva capacidade dos sumidouros e as respectivas contribuições de tais gases para a mudança do clima. Em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, a Conferência das Partes deve examinar e definir metodologias a serem empregadas nesses cálculos;

d) Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve examinar a adequação das alíneas a e b acima. Esse exame deve ser feito à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus efeitos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas pertinentes. Com base nesse exame, a Conferência das Partes deve adotar medidas adequadas, que podem contemplar a adoção de emendas aos compromissos previstos nas alíneas a e b acima. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve também adotar decisões sobre critérios para a implementação conjunta indicada na alínea a acima. Em segundo exame das alíneas a e b deve ser feito no mais tardar até 31 de dezembro de 1998 posteriormente em intervalos regulares determinados pela Conferência das Partes, até que o objetivo desta Convenção seja alcançado;

e) Cada uma dessas Partes deve:

i) coordenar-se, conforme o caso, com as demais Partes indicadas a respeito de instrumentos econômicos e administrativos pertinentes visando a alcançar o objetivo desta Convenção; e

ii) identificar e examinar periodicamente suas próprias políticas e práticas que possam estimular atividades que levem a níveis de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal mais elevados do que normalmente ocorriam;

f) A Conferência das Partes deve examinar, no mais tardar até 31 de dezembro de 1998, informações disponíveis com vistas a adoção de decisões, caso necessário, sobre as emendas às listas dos Anexos II e III, com a aprovação da Parte interessada;

g) Qualquer Parte não incluída no Anexo I pode, em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou ade-

¹ Incluem-se aqui as políticas e medidas adotadas por organizações regionais de integração econômica.

são, ou posteriormente, notificar o Depositário de sua intenção de assumir as obrigações previstas nas alíneas **a** e **b** acima. O Depositário deve informar os demais signatários e Partes de tais notificações.

As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas concordados incorridos por Partes países em desenvolvimento no cumprimento de suas obrigações previstas no artigo 12, parágrafo 1. Também devem prover os recursos financeiros, inclusive para fins de transferência de tecnologias, de que necessitam as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas previstas no parágrafo 1 deste artigo e que sejam concordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o artigo 11, em conformidade com esse artigo. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recurso seja adequado e previsível e a importância de distribuir os custos entre as Partes países desenvolvidos.

4. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem também auxiliar as Partes países em desenvolvimento, particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, a cobrirem os custos de sua adaptação a esses efeitos negativos.

5. As Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem adotar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência de tecnologias e de conhecimentos técnicos ambientalmente saudáveis, ou o acesso aos mesmos, a outras Partes, particularmente às Partes países em desenvolvimento, a fim de capacitar-las a implementar as disposições desta Convenção. Nesse processo, as Partes países desenvolvidos devem apoiar o desenvolvimento e a melhoria das capacidades e tecnologias endógenas das Partes países em desenvolvimento. Outras Partes e organizações que estejam em condições de fazê-lo podem também auxiliar a facilitar a transferência dessas tecnologias.

6. No cumprimento de seus compromissos previstos no parágrafo 2 acima, a Conferência das Partes concederá certa flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, a fim de aumentar a capacidade dessas Partes de enfrentar a mudança do clima, inclusive no que se refere ao nível histórico, tomado como referência, de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

7. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferências de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

8. No cumprimento dos compromissos previstos neste artigo, as Partes devem examinar plenamente que medidas são necessárias tomar sob esta Convenção, inclusive medidas relacionadas a financiamento, seguro e transferência de tecnologias, para atender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento resultantes dos efeitos

negativos da mudança do clima e/ou do impacto da implementação de medidas de resposta, em especial:

- a)** nos pequenos países insulares;
- b)** nos países com zonas costeiras de baixa altitude;
- c)** nos países com regiões áridas e semi-áridas, áreas de floresta e áreas sujeitas à degradação de florestas;
- d)** nos países com regiões propensas a desastres naturais;
- e)** nos países com regiões sujeitas à seca e desertificação;
- f)** nos países com regiões de alta poluição atmosférica urbana;
- g)** nos países com regiões de ecossistemas frágeis, inclusive ecossistemas montanhosos;

h) nos países cujas economias dependem fortemente da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético; e

- i)** nos países mediterrâneos e países de trânsito.

Ademais, a Conferência das Partes pode adotar as medidas, conforme o caso, no que se refere a este parágrafo.

9. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

10. Em conformidade com o artigo 10, as Partes devem levar em conta, no cumprimento das obrigações assumidas sob esta Convenção, a situação das Partes países em desenvolvimento, cujas economias sejam vulneráveis aos efeitos negativos das medidas de resposta à mudança do clima. Isto aplica-se em especial às Partes cujas economias sejam altamente dependentes da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou do consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético e/ou da utilização de combustíveis fósseis cuja substituição lhes acarrete sérias dificuldades.

Artigo 5 Pesquisa e Observação Sistemática

Ao cumprirem as obrigações previstas no artigo 4, parágrafo 1, alínea **g**, as Partes devem:

a) Apoiar e promover o desenvolvimento adicional, conforme o caso, de programas e redes de organizações internacionais e intergovernamentais que visem a definir, conduzir, avaliar e financiar pesquisas, coletas de dados e observação sistemática, levando em conta a necessidade de minimizar a duplicação de esforços;

b) Apoiar os esforços internacionais e intergovernamentais para fortalecer a observação sistemática, as capacidades e recursos nacionais de pesquisa científica e técnica, particularmente nos países em desenvolvimento, e promover o acesso e o intercâmbio de dados e análises obtidas em áreas além dos limites da jurisdição nacional; e

c) Levar em conta as preocupações e necessidades particulares dos países em desenvolvimento e cooperar no aperfeiçoamento de suas capacidades e recursos endógenos para que eles possam participar dos esforços a que se referem as alíneas **a** e **b** acima.

Artigo 6 Educação, Treinamento e Conscientização Pública

Ao cumprirem suas obrigações previstas no artigo 4, parágrafo 1, alínea **i**, as Partes devem:

a) Promover e facilitar, em níveis nacionais e, conforme o caso, subregional e regional, em conformidade com sua

legislação e regulamentos nacionais e conforme suas respectivas capacidades:

- i) a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos;
- ii) o acesso público a informações sobre mudança do clima e seus efeitos;
- iii) a participação pública no tratamento da mudança do clima e de seus efeitos e na concepção de medidas de resposta adequadas; e
- iv) o treinamento de pessoal científico, técnico e de direção.

b) Cooperar, em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, nas seguintes atividades, e promovê-las:

- i) a elaboração e o intercâmbio de materiais educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos;
- ii) a elaboração e a execução de programas educacionais e de treinamento, inclusive o fortalecimento de instituições nacionais e o intercâmbio ou recrutamento de pessoal para treinar especialistas nessa área, em particular para os países em desenvolvimento.

Artigo 7 Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção.

2. Como órgão supremo desta Convenção, a Conferência das Partes manterá regularmente sob exame a implementação desta Convenção e de quaisquer de seus instrumentos jurídicos que a Conferência das Partes possa adotar, além de tomar, conforme seu mandato, as decisões necessárias para promover a efetiva implementação desta Convenção. Para tal fim, deve:

a) Examinar periodicamente as obrigações das Partes e os mecanismos institucionais estabelecidos por esta Convenção à luz de seus objetivos, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

b) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

c) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

d) Promover e orientar, de acordo com os objetivos e disposições desta Convenção, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis, a serem definidas pela Conferência das Partes para, entre outras coisas, elaborar inventários de emissões de gases de efeito estufa por fontes e de remoções por sumidouros e avaliar a eficácia de medidas para limitar as emissões e aumentar as remoções desses gases;

e) Avaliar, com base em todas as informações tornadas disponíveis em conformidade com as disposições desta Convenção, sua implementação pelas Partes; os efeitos gerais das

medidas adotadas em conformidade com esta Convenção, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais; assim como seus impactos cumulativos e o grau de avanço alcançado na consecução do objetivo desta Convenção;

f) Examinar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação desta Convenção, e garantir sua publicação;

g) Fazer recomendações sobre quaisquer assuntos necessários à implementação desta Convenção;

a) Inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, dentro de suas possibilidades, usando metodologias comparáveis desenvolvidas e aprovadas pela Conferência das Partes.

b) Descrição geral das medidas tomadas ou previstas pela Parte para implementar esta Convenção;

c) Qualquer outra informação que a Parte considere relevante para a realização do objetivo desta Convenção e apta a ser incluída em sua comunicação, inclusive, se possível, dados pertinentes para cálculos das tendências das emissões mundiais.

2. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes citadas no Anexo I deve incluir as seguintes informações em sua comunicação:

a) Descrição pormenorizada das políticas e medidas por ela adotadas para implementar suas obrigações assumidas sob o Artigo 4, parágrafo 2, alíneas a e b;

b) Estimativa específica dos efeitos que as políticas e medidas mencionadas na alínea (a) acima terão sobre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa durante o período a que se refere o Artigo 4, parágrafo 2, alínea (a).

3. Ademais, cada Parte país desenvolvida e cada uma das demais Partes desenvolvidas citadas no Anexo II deve incluir pormenores de medidas tomadas em conformidade com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5.

4. As Partes países desenvolvidos podem, voluntariamente, propor projetos para financiamento, inclusive especificando tecnologias, materiais, equipamentos, técnicas ou práticas necessários à execução desses projetos, juntamente, se possível, com estimativa de todos os custos adicionais, de reduções de emissões e aumento de remoções de gases de efeito estufa, bem como estimativas dos benefícios resultantes.

5. Cada Parte país desenvolvida e cada uma das demais Partes incluídas no Anexo I deve apresentar sua comunicação inicial dentro de seis meses da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte. Cada Parte não incluída deve apresentar sua comunicação inicial dentro de três anos da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte ou a partir da disponibilidade de recursos financeiros de acordo com o Artigo 4, parágrafo 3. As Partes que forem países de menor desenvolvimento relativo podem apresentar sua comunicação inicial quando o desejarem. A frequência das comunicações subsequentes de todas as Partes deve ser determinada pela Conferência das Partes, levando em conta o cronograma diferenciado previsto neste parágrafo.

6. As informações relativas a este Artigo apresentadas pelas Partes devem ser transmitidas pelo Secretariado, tão logo possível, à Conferência das Partes e a quaisquer órgãos subsidiários interessados. Se necessário, a Conferência das Partes pode reexaminar os procedimentos para a transmissão de informações.

7. A partir de sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve tomar providências, mediante solicitação, no sen-

tido de apoiar técnica e financeiramente as Partes países em desenvolvimento na compilação e apresentação de informações relativas a este Artigo, bem como de identificar necessidades técnicas e financeiras relativas a projetos propostos e medidas de resposta previstas no Artigo 4. Esse apoio pode ser concedido por outras Partes, por organizações internacionais competentes e pelo Secretariado, conforme o caso.

8. Qualquer grupo de Partes pode, sujeito às diretrizes adotadas pela Conferência das Partes e mediante notificação prévia à Conferência das Partes, apresentar comunicação conjunta no cumprimento de suas obrigações assumidas sob este Artigo, desde que essa comunicação inclua informações sobre o cumprimento, por cada uma dessas Partes, de suas obrigações individuais no âmbito desta Convenção.

9. As informações recebidas pelo Secretariado, que sejam classificadas como confidenciais por uma Parte, em conformidade com critérios a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, devem ser compiladas pelo Secretariado de modo a proteger seu caráter confidencial antes de serem colocados à disposição de quaisquer dos órgãos envolvidos na transmissão e no exame de informações.

10. De acordo com o parágrafo 9 acima, e sem prejuízo da capacidade de qualquer Parte de, a qualquer momento, tornar pública sua comunicação, o Secretariado deve tornar públicas as comunicações feitas pelas Partes em conformidade com este Artigo no momento em que forem apresentadas à Conferência das Partes.

Artigo 13

Solução de Questões Relativas à Implementação da Convenção

Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve considerar o estabelecimento de um mecanismo de consultas multilaterais, ao qual poderão recorrer as Partes mediante solicitação, para a solução de questões relativas à implementação desta Convenção.

Artigo 14¹¹

Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre duas ou mais Partes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-las por meio de negociação ou qualquer outro meio pacífico de sua própria escolha.

2. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte que não seja uma organização de integração econômica regional pode declarar, por escrito, ao Depositário, que reconhece como compulsório *ipso facto*, e sem acordo especial, com respeito a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

a) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça e/ou

b) Arbitragem, de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, o mais breve possível, em anexo sobre arbitragem.

Uma parte que seja uma organização de integração econômica regional pode fazer uma declaração com efeito similar em relação à arbitragem em conformidade com os procedimentos mencionados na alínea b acima.

3. Toda declaração feita de acordo com o parágrafo 2 acima permanecerá em vigor até a data de expiração nela

prevista ou, no máximo, durante três meses após o depósito, junto ao Depositário, de um aviso por escrito de sua revogação.

4. Toda nova declaração, todo aviso de revogação ou a expiração da declaração não devem afetar, de forma alguma, processos pendentes na Corte Internacional de Justiça ou no tribunal de arbitragem, a menos que as Partes na controvérsia concordem de outra maneira.

5. De acordo com a aplicação do parágrafo 2 acima, se, doze meses após a notificação de uma Parte por outra de que existe uma controvérsia entre elas, as Partes envolvidas não conseguirem solucionar a controvérsia, recorrendo aos meios a que se refere o parágrafo 1 acima, a controvérsia deve ser submetida à conciliação mediante solicitação de qualquer das Partes na controvérsia.

6. Mediante solicitação de uma das Partes na controvérsia, deve ser criada uma comissão de conciliação, composta por um número igual de membros designados por cada Parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros designados por cada Parte. A comissão deve emitir decisão recomendatória, que deve ser considerada pelas Partes em boa fé.

7. A Convenção das Partes deve estabelecer, o mais breve possível, procedimentos adicionais em relação à conciliação, em anexo sobre conciliação.

8. As disposições deste Artigo aplicam-se a quaisquer instrumentos jurídicos pertinentes que a Conferência das Partes possa adotar, salvo se de outra maneira disposto nesse instrumento.

Artigo 15

Emendas à Convenção

1. Qualquer Parte pode propor emendas a esta Convenção.

2. As emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Conferência das Partes deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção e ao Depositário, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes nessa sessão. As emendas adotadas devem ser comunicadas pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-las a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação de emendas devem ser depositados junto ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, de instrumentos de aceitação, de pelo menos três quartos das Partes desta Convenção.

5. As emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de aceitação das emendas.

6. Para os fins deste Artigo, "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 16**Adoção de Anexos e Emendas
aos Anexos da Convenção**

1. Os anexos desta Convenção constituem parte integrante da mesma e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Sem prejuízo do disposto no Artigo 14, parágrafo 2, alínea b e parágrafos 7, esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material descritivo que trate de assuntos científicos, técnicos, processuais ou administrativos.

2. Os anexos desta Convenção devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 15, parágrafos 2, 3 e 4.

3. Qualquer anexo adotado em conformidade com o parágrafo 2 acima deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção seis meses após a comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo. O anexo deve entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

4. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos desta Convenção devem estar sujeitas ao mesmo procedimento obedecido no caso de proposta, adoção e entrada em vigor de anexos desta Convenção, em conformidade com os parágrafos 2 e 3 acima.

5. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a esta Convenção, esse anexo ou emenda a um anexo somente deve entrar em vigor quando a emenda à Convenção estiver em vigor.

Artigo 17**Protocolos**

1. Em qualquer de suas sessões ordinárias, a Conferência das Partes pode adotar protocolos a esta Convenção.

2. O texto de qualquer proposta de protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes dessa sessão da Conferência das Partes.

3. As exigências para a entrada em vigor de qualquer protocolo devem ser estabelecidas por esse instrumento.

4. Somente Partes desta Convenção podem ser Partes de um protocolo.

5. As decisões no âmbito de qualquer protocolo devem ser exclusivamente tomadas pelas Partes desse protocolo.

Artigo 18**Direito de Voto**

1. Cada Parte desta Convenção tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 acima.

2. As organizações de integração econômica regional devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes desta Convenção. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

Artigo 19**Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário desta Convenção e de protocolos adotados em conformidade com o artigo 17.

Artigo 20**Assinatura**

Esta Convenção estará aberta, no Rio de Janeiro, à assinatura de Estados-Membros das Nações Unidas ou de quaisquer de seus organismos especializados, ou que sejam Partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e de organizações de integração econômica regional, durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e posteriormente na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 20 de junho de 1992 a 19 de junho de 1993.

Artigo 21**Disposições Transitórias**

1. As funções do Secretariado, a que se refere o art. 8, devem ser desempenhadas provisoriamente pelo Secretariado estabelecido pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em sua Resolução nº 45/212, de 21 de dezembro de 1990, até que a Conferência das Partes conclua sua primeira sessão.

2. O chefe do Secretariado provisório, a que se refere o § 1º acima, deve cooperar estreitamente com o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, a fim de assegurar que esse Painel preste assessoramento científico e técnico objetivo. Outras instituições científicas pertinentes também podem ser consultadas.

3. O Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, será a entidade internacional encarregada provisoriamente do funcionamento do mecanismo financeiro a que se refere o art. 11. Nesse contexto, o Fundo para o Meio Ambiental Mundial deve ser adequadamente reestruturado e sua composição universalizada para permitir-lhe cumprir os requisitos do art. 11.

Artigo 22**Ratificação, Aceitação,
Aprovação ou Adesão**

1. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de Estados e organizações de integração econômica regional. Estará aberta a adesões a partir do dia seguinte à data em que a Convenção não mais esteja aberta a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização de integração econômica regional que se torne Parte desta Convenção, sem que seja Parte nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações previstas nesta Convenção. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Parte desta Convenção, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos pela Convenção.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração econômica regional devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

Artigo 23
Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse Estado ou organização de integração econômica regional.

3. Para os fins dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não deve ser considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 24
Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 25
Denúncia

1. Após três anos da entrada em vigor da Convenção para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie esta Convenção denuncie também os protocolos de que é Parte.

Artigo 26
Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feitas em Nova Iorque aos nove dias de maio de mil e novecentos e noventa e dois.

ANEXO I

Alemanha
Austrália
Áustria
Belarus^a
Bélgica
Bulgária^a
Canadá
Comunidade Européia
Dinamarca
Espanha
Estados Unidos da América
Estônia^a
Federado Russa^a
Finlândia
França
Grécia
Hungria^a
Irlanda

Islândia
Itália
Japão
Letônia^a
Lituânia^a
Luxemburgo
Noruega
Nova Zelândia
Países Baixos
Polônia^a
Portugal
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
República Tcheco-Eslovaca
Romênia^a
Suécia
Suíça
Turquia
Ucrânia

^a Países em processo de transição para uma economia de mercado.

ANEXO II

Alemanha
Austrália
Áustria
Bélgica
Canadá
Comunidade Européia
Dinamarca
Espanha
Estados Unidos da América
Finlândia
França
Grécia
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Noruega
Nova Zelândia
Países Baixos
Portugal
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Suécia
Suíça
Turquia

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 2, DE 1994

Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada

na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes;

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural.

Observando ainda que medidas *ex situ*, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é deseável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras.

Convieram no seguinte:

Artigo 1 Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Artigo 2 Utilização de Termos

Para os propósitos desta Convenção:

“Área protegida” significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

“Biotecnologia” significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

"Condições in situ" significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e **habitats** naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Conservação ex situ" significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus **habitats** naturais.

"Conservação in situ" significa a conservação de ecossistemas e **habitats** naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Diversidade biológica" significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

"Ecossistema" significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

"Espécie domesticada ou cultivada" significa espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades.

"Habitat" significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

"Material genético" significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

"Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

"País de origem de recursos genéticos" significa o país que possui esses recursos genéticos em condições **in situ**.

"País provedor de recursos genéticos" significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes **in situ**, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes **ex situ**, que possam ou não ter sido originados nesse país.

"Recursos biológicos" comprehende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

"Recursos genéticos" significa material genético de valor real ou potencial.

"Tecnologia" inclui biotecnologia.

"Utilização sustentável" significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Artigo 3 Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 4

Âmbito Jurisdiccional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e

b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 5

Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 6

Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

a) Desenvolver estratégicas, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e

b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

Artigo 7

Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;

b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas a, b e c acima.

Artigo 8

Conservação Insitu

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente saudável em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação insitu a que se referem as alíneas a a I acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

Artigo 9

Conservação Ex-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação insitu:

a) Adotar medidas para a conservação ex-situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;

b) Estabelecer e manter instalações para a conservação ex-situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;

d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex-situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações insitu de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais ex-situ de acordo com a alínea (c) acima; e

e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação ex-situ a que se referem as alíneas a a d acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex-situ em países em desenvolvimento.

Artigo 10

Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;

b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e

e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 11

Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

Artigo 12

Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;

b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 13

Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e

b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 14

Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;

b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano;

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

Artigo 15

Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar

o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles provados por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá ser-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa parceria deve dar-se de comum acordo.

Artigo 16

Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1º acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêem recursos genéticos, tenham

garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos §§ 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apóiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

Artigo 17 Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e sócio-econômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das Informações.

Artigo 18 Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pes-

quisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

Artigo 19 Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêem os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o § 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

Artigo 20 Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no art. 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses

compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportunamente, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

Artigo 21 Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégicas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportunamente, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2º do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 22 Relação com Outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere e ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar.

Artigo 23 Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismo subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das Informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e a participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 24 Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhe atribuam os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

Artigo 25 Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;

b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formularem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 26 Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficiácia para alcançar os seus objetivos.

Artigo 27 Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o § 1º ou o § 2º acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo II;

b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3º acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.

5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

Artigo 28**Adoção dos Protocolos**

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.
2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.
3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

Artigo 29**Emendas à Convenção ou Protocolos**

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.

2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3º acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.

5. Para os fins deste artigo, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 30**Adoção de Anexos e Emendas a Anexos**

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção

ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:

a) os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 29;

b) qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea c abaixo;

c) um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea b acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

Artigo 31**Direito de Voto**

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem os seus, e vice-versa.

Artigo 32**Relações entre esta Convenção e seus Protocolos**

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

Artigo 33**Assinatura**

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992

a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

Artigo 34

Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1º acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-Membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados Membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1º acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

Artigo 35

Adesão

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no § 1º acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.

3. O disposto no artigo 34, parágrafo 2º, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

Artigo 36

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.

3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia

após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ela adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2º acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.

5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 37

Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 38

Denúncias

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Artigo 39

Disposições Financeiras Provisórias

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

Artigo 40

Disposições Transitórias para o Secretariado

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da conferência das Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

Artigo 42

Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autê-

ticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, aos 5 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

ANEXO I

Identificação e Monitoramento

1. **Ecossistemas e habitats:** compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;

2. **Espécies e imunidades que:** estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies de referência; e

3. **Genomas e genes** descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

ANEXO II

PARTE 1

Arbitragem

Artigo 1

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia a arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor o objeto em questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar à informação assim recebida a todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

Artigo 2

1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto e três membros. Cada uma das Partes da controvérsias deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes; tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.

2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.

3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

Artigo 3

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.

2. Se uma das Partes em controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da demanda, a outra parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

Artigo 5

Salvo se as Partes em controvérsia de outra modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

Artigo 6

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

Artigo 7

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

a.) Apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e

b.) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

Artigo 8

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

Artigo 9

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal deve ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos, e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

Artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentações diretamente relacionadas ao objeto em questão da controvérsia.

Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

Artigo 13

Se uma das Partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de profe-

tir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

Artigo 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituindo, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e na data. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

Artigo 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes em controvérsia houverem concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as partes em controvérsia no que respeita a interpretação ou execução da decisão final pode ser submetida por quaisquer uma das Partes à decisão do tribunal que a proferiu.

PARTE 2

Conciliação

Artigo 1

Uma Comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

Artigo 2

Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

Artigo 3

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 5

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes em controvérsia

concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé:

Artigo 6

Uma divergência quanto à competência — da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, 1994

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, celebrada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, na Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-IV).

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, celebrada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, na Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-IV).

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Esta Convenção tem por objetivo assegurar a pronta restituição de menores que tenham residência habitual em um dos Estados Partes e que hajam sido transportados ilegalmente de qualquer Estado para um Estado Parte ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente. É também objeto desta Convenção fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, considera-se menor toda pessoa que não tiver completado dezesseis anos de idade.

Artigo 3

Para os efeitos desta Convenção:

a) o direito de custódia ou guarda compreende o direito referente ao cuidado do menor e, em especial, o de decidir seu lugar de residência; e

b) o direito de visita compreende a faculdade de levar o menor, por período limitado, a lugar diferente do de sua residência habitual.

Artigo 4

Considera-se ilegal o transporte ou retenção de menor que ocorrer em violação dos direitos que, de acordo com a lei de residência habitual do menor, exerciam, individual ou conjuntamente, imediatamente antes de ocorrido o fato, os pais, tutores ou guardiões, ou qualquer instituição.

Artigo 5

As pessoas e instituições mencionadas no artigo 4 poderão iniciar procedimento de restituição de menor, no exercício do direito de custódia ou de direito semelhante.

Artigo 6

Têm competência para conhecer da solicitação de restituição de menor a que se refere esta Convenção, as autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte onde o menor tiver sua residência habitual imediatamente antes de seu transporte ou retenção.

A critério do autor e por motivo de urgência, a solicitação de restituição poderá ser apresentada às autoridades do Estado Parte em cujo território se encontrar ou se suponha encontrar-se o menor que tiver sido ilegalmente transportado ou ilegalmente retido, no momento de efetuar-se essa solicitação. Poderá também ser apresentada às autoridades do Estado Parte onde houver ocorrido o fato ilícito que deu motivo à reclamação.

O fato de a solicitação ser feita nas condições previstas no parágrafo anterior não implica modificação das normas de competência internacional definidas no primeiro parágrafo deste artigo.

AUTORIDADE CENTRAL**Artigo 7**

Para os efeitos desta Convenção, cada Estado Parte designará uma autoridade central para cumprir as obrigações que lhe forem atribuídas por esta Convenção, e comunicará essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Em especial, a autoridade central colaborará com os autores do procedimento e com as autoridades competentes dos Estados, para a localização e restituição do menor. Tomará também providências para facilitar o pronto regresso e recebimento do menor, auxiliando os interessados na obtenção dos documentos necessários para o procedimento previsto nesta Convenção.

As autoridades centrais dos Estados Partes cooperarão mutuamente e intercambiarião informações no que diz respeito ao funcionamento da Convenção, a fim de garantir a restituição imediata do menor e a consecução dos outros objetivos desta Convenção.

PROCEDIMENTO PARA A RESTITUIÇÃO**Artigo 8**

Os titulares do procedimento de restituição poderão exercê-lo perante as autoridades competentes, segundo o disposto no artigo 6, da seguinte maneira:

- por meio de carta rogatória;
- mediante solicitação à autoridade central; ou
- diretamente ou por via diplomática ou consular.

Artigo 9

1. A solicitação ou demanda a que se refere o artigo anterior deverá conter:

a) os antecedentes ou fatos relativos ao transporte ou retenção, bem como suficientes informações sobre a identidade do solicitante, do menor subtraído ou retido e, se for possível, da pessoa à qual se atribuem o transporte ou a retenção;

b) a informação relativa à suposta localização do menor e às circunstâncias e datas em que foi efetuado o transporte para o exterior, ou ao vencimento do prazo autorizado; e

c) os fundamentos de direito em que se apóia a restituição do menor.

2. A solicitação ou demanda deverá ser acompanhada de:

a) cópia fiel e autêntica de qualquer decisão judicial ou administrativa que houver, ou do acordo que lhe der origem; comprovação sumária da situação factual existente ou, conforme o caso, alegação do direito aplicável;

b) documentação autêntica que ateste a legitimidade processual do solicitante;

c) certidão ou informação expedida pela autoridade central do Estado de residência habitual do menor, ou por outra autoridade do mesmo Estado, sobre o direito vigente nesse Estado a respeito da matéria;

d) quando for necessário, tradução, para o idioma oficial do Estado requerido, de todos os documentos a que se refere este artigo; e

e) indicação das medidas indispensáveis para tornar efetiva restituição.

3. A autoridade competente poderá prescindir de um dos requisitos ou da apresentação dos documentos exigidos neste artigo se, a seu critério, a restituição for justificada.

4. As cartas rogatórias, as solicitações e os documentos que as acompanharem não necessitarão ser legalizados quando forem transmitidos por via diplomática ou consular, ou por intermédio da autoridade central.

Artigo 10

O juiz requerido, a autoridade central ou outras autoridades do Estado onde se encontrar o menor adotarão, de conformidade com o direito desse Estado e quando for pertinente, todas as medidas que forem adequadas para a devolução voluntária do menor.

Se a devolução não for obtida de forma voluntária, as autoridades judiciárias ou administrativas, depois de comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 9, e sem outros trâmites, tomarão conhecimento pessoal do menor, adotarão as medidas necessárias para assegurar sua custódia ou guarda provisória nas condições que as circunstâncias aconselharem e, se for pertinente, disporão sem demora sua restituição. Neste caso, comunicar-se-á à instituição à qual, conforme seu direito interno, caiba tutelar os direitos do menor.

Ademais, enquanto não for resolvida a petição de restituição, as autoridades competentes adotarão as medidas necessárias para impedir a saída do menor do território de sua jurisdição.

Artigo 11

A autoridade judiciária ou administrativa do Estado requerido não estará obrigada a ordenar a restituição do menor

quando a pessoa ou a instituição que apresentar oposição à restituição demonstrar:

a) que os titulares da solicitação ou demanda de restituição não exerciam efetivamente seu direito no momento do transporte ou da retenção, ou haviam consentido ou dado sua anuência depois do transporte ou retenção ou;

b) que existe grave risco de que a restituição do menor possa expô-lo a perigo físico ou psíquico.

A autoridade requerida também pode denegar a restituição do menor se comprovar que este se opõe a regressar e se, a critério da autoridade, a idade e maturidade do menor justificarem que sua opinião seja levada em conta.

Artigo 12

A oposição fundamentada à que se refere o artigo anterior deverá ser apresentada dentro do prazo de oito dias úteis, contados a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento pessoal do menor e o comunicar a quem o retém.

As autoridades judiciais ou administrativas avaliarão as circunstâncias e as provas apresentadas pela parte opositora para fundamentar a denegação. Deverão tomar conhecimento do direito aplicável e dos antecedentes jurisprudenciais ou administrativos existentes no Estado de residência habitual do menor, e requererão, se necessário, a assistência das autoridades centrais ou dos agentes diplomáticos ou consulares dos Estados Partes.

Dentro de 60 dias consecutivos após o recebimento da oposição, a autoridade judiciária ou administrativa emitirá a decisão correspondente.

Artigo 13

Se, dentro do prazo de 45 dias consecutivos desde a data em que for recebida pela autoridade requerente a decisão pela qual se dispõe a entrega, não forem tomadas as medidas necessárias para tornar efetivo o transporte do menor, ficarão sem efeito a restituição ordenada e as providências adotadas.

As despesas de transporte correrão por conta do autor; se este não dispuser de recursos financeiros, as autoridades do Estado requerente poderão custear as despesas de transporte, sem prejuízo de cobrá-las do responsável pelo transporte ou retenção ilícitos.

Artigo 14

Os procedimentos previstos nesta Convenção deverão ser iniciados dentro do prazo de um ano civil, contado a partir da data em que o menor tiver sido transportado ou retido ilegalmente.

No caso de menor cujo paradeiro for desconhecido, o prazo será contado a partir do momento em que ele for precisa e efetivamente localizado.

A título excepcional, o vencimento do prazo de um ano não impede que se aceda à solicitação de restituição se, na opinião da autoridade requerida, as circunstâncias do caso o justificarem, a menos que fique demonstrado que o menor se adaptou ao seu novo ambiente.

Artigo 15

A restituição do menor não implica prejulgamento sobre a determinação definitiva de sua custódia ou guarda.

Artigo 16

Depois de haverem sido informadas do transporte ilícito de um menor ou de sua retenção, conforme o disposto no artigo 4, as autoridades judiciais ou administrativas do Esta-

do Parte para onde o menor foi transportado ou onde estiver retido não poderão decidir sobre o fundo do direito de guarda enquanto não ficar demonstrado que não foram preenchidos os requisitos desta Convenção para o regresso do menor ou enquanto não houver transcorrido prazo sem que tenha sido apresentada solicitação em aplicação desta Convenção.

Artigo 17

As disposições anteriores que forem pertinentes, não limitam o poder da autoridade judiciária ou administrativa para ordenar a restituição do menor a qualquer momento.

LOCALIZAÇÃO DE MENORES

Artigo 18

A autoridade central ou as autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Parte, por solicitação de qualquer das pessoas mencionadas no artigo 5, bem como estas diretamente, poderão requerer das autoridades competentes de outro Estado Parte a localização de menor que tenha residência habitual no Estado da autoridade solicitante e que se presuma encontrar-se ilegalmente no território do outro Estado.

A solicitação deverá ser acompanhada de toda a informação proporcionada pelo solicitante, ou recebida pela autoridade requerente, a respeito do local onde se encontra o menor e da identidade da pessoa com a qual se presume encontrar-se ele.

Artigo 19

A autoridade central ou as autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Parte que, com base na solicitação a que se refere o artigo anterior, tomarem conhecimento de que, em sua jurisdição, se encontra ilegalmente um menor, fora de sua residência habitual, deverão adotar imediatamente todas as medidas destinadas a assegurar a saúde do menor e evitar que o mesmo seja ocultado ou transportado para outra jurisdição.

O local onde se encontra o menor será comunicado às autoridades do Estado requerente.

Artigo 20

Se a restituição não for solicitada dentro de sessenta dias consecutivos, contados a partir da comunicação da localização do menor às autoridades do Estado requerente, as medidas adotadas em virtude do artigo 19 poderão ficar sem efeito.

O levantamento das medidas não impedirá o exercício do direito de solicitar a restituição, de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Convenção.

DIREITO DE VISITA

Artigo 21

A solicitação que tiver por objeto fazer respeitar o exercício dos direitos de visita por parte de seus titulares, poderá ser dirigida às autoridades competentes de qualquer Estado Parte, conforme disposto no artigo 6 desta Convenção. O procedimento apropriado será o disposto nesta Convenção para a restituição de menores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22

As cartas rogatórias e solicitações relativas a restituição e localização poderão ser transmitidas ao órgão requerido pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por inter-

médio dos agentes diplomáticos ou consulares, ou pela autoridade central competente do Estado requerente ou requerido, conforme o caso.

Artigo 23

A tramitação das cartas rogatórias ou solicitações previstas nesta Convenção, e as medidas a que der lugar, serão gratuitas e estarão isentas de imposto, depósito ou caução, qualquer que seja sua denominação.

Se os interessados na tramitação da carta rogatória ou solicitação tiverem designado procurador no foro requerido, as despesas e honorários que ocasionar o exercício dos poderes por eles concedidos correrão por sua conta.

Não obstante, ao ordenar a restituição de menor conforme o disposto nesta Convenção, as autoridades competentes poderão dispor, levando em conta as circunstâncias do caso, que a pessoa que transportou ou reteve o menor ilegalmente pague as despesas em que tiver incorrido o demandante, as demais despesas incorridas na localização do menor, bem com as custas e despesas inerentes à restituição.

Artigo 24

As diligências e trâmites necessários para tornar efetivo o cumprimento das cartas rogatórias devem ser realizados diretamente pela autoridade requerida e não requerem intervenção da parte interessada. Isso não impede que as partes intervenham por si ou por intermédio de procurador.

Artigo 25

A restituição do menor disposta conforme esta Convenção poderá ser negada quando violar claramente os princípios fundamentais do Estado requerido, consagrados em instrumentos de caráter universal ou regional sobre direitos humanos e da criança.

Artigo 26

Esta Convenção não impede que as autoridades competentes ordenem a restituição imediata do menor, quando o transporte ou retenção do mesmo constituir delito.

Artigo 27

O Instituto Interamericano da Criança, como organismo especializado da Organização dos Estados Americanos, estará encarregado de coordenar as atividades das autoridades centrais no âmbito desta Convenção, bem como das atribuições para receber e avaliar informações dos Estados Partes nesta Convenção, decorrentes da aplicação da mesma. Estará também encarregado de cooperar com outros organismos internacionais competentes na matéria.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 29

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 30

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 31

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção, no momento de assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que a reserva se refira a uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fins desta Convenção.

Artigo 32

Os Estados Partes que tiverem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questão de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 33

No que diz respeito a um Estado que tenha, em matéria de guarda de menores, dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

a) qualquer referência a residência habitual nesse Estado abrange residência habitual em unidade territorial desse Estado;

b) qualquer referência a lei do Estado de residência habitual abrange a lei da unidade territorial na qual o menor tiver sua residência habitual.

Artigo 34

Esta Convenção vigorará para os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, partes nesta Convenção e no Convênio de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de menores. Entretanto, os Estados Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, na aplicação prioritária do Convênio de Haia de 25 de outubro de 1980.

Artigo 35

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que sobre esta mesma matéria tiverem sido assinadas ou venham a ser assinados no futuro, pelos Estados Partes, de forma bilateral ou multilateral, nem as práticas mais favoráveis que esses Estados observarem na matéria.

Artigo 36

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que houver sido depositado instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar, a Convenção ou que a ela aderir, depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 37

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Conven-

ção cessarão para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 38

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas, para registro e publicação, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitir-lhes-á as declarações previstas nos artigos pertinentes desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia 15 de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1994

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procurações para serem utilizadas no Exterior, concluída em 30 de janeiro de 1975, na Cidade do Panamá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procurações para serem utilizadas no Exterior, concluída em 30 de janeiro de 1975, na Cidade do Panamá.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação desta Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. — Senador Huamerto Lucena, Presidente.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE REGIME LEGAL DAS PROCURAÇÕES PARA SEREM UTILIZADAS NO EXTERIOR

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos,

Desejosos de concluir uma convenção sobre regime legal das procurações para serem utilizadas no exterior,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

As procurações devidamente outorgadas num dos Estados Partes nesta Convenção serão válidas em qualquer dos

outros, se observarem as normas estabelecidas nesta Convenção.

Artigo 2

As formalidades e solenidades relativas à outorga de procurações que devam ser utilizadas no exterior ficarão sujeitas às leis do Estado onde forem outorgadas, a menos que o outorgante prefira sujeitar-se à lei do Estado onde devam ser exercidas. Em qualquer caso, se a lei deste último exigir solenidades essenciais para a validade da procuração, prevalecerá esta lei.

Artigo 3

Quando, no Estado em que for outorgada a procuração for desconhecida a solenidade especial que se requer consante a lei do Estado em que deva ser exercida, bastará que se cumpra o disposto no Artigo 7 desta Convenção.

Artigo 4

Os requisitos de publicidade da procuração ficam sujeitos à lei do Estado onde for exercida.

Artigo 5

Os efeitos e o exercício da procuração ficam sujeitos à lei do Estado onde for exercida.

Artigo 6

Em todas as procurações, o funcionário que as legalizar deverá certificar ou dar fé do seguinte, se tiver atribuições para isso:

- a) a identidade do outorgante e a declaração do mesmo sobre sua nacionalidade, idade, domicílio e estado civil;
- b) o direito que tiver o outorgante para dar procuração em nome de outra pessoa física ou natural;
- c) a existência legal da pessoa moral ou jurídica em cujo nome dor outorgada a procuração;
- d) a representação da pessoa moral ou jurídica assim como o direito que tiver o outorgante para dar a procuração.

Artigo 7

Se no Estado da outorga não existir funcionário autorizado para certificar ou dar fé sobre os pontos indicados no artigo 6, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

- a) constará da procuração uma declaração jurada ou uma afirmação do outorgante de que diz a verdade sobre o disposto na alínea a do artigo 6;
- b) juntar-se-ão à procuração cópias autenticadas ou outras provas no que diz respeito aos pontos indicados nas alíneas b, c e d do mesmo artigo;
- c) deverá ser reconhecida a firma do outorgante;
- d) serão observados os demais requisitos estabelecidos pela lei da outorga.

Artigo 8

As procurações deverão ser legalizadas quando assim o exigir a lei do lugar do seu exercício.

Artigo 9

Serão traduzidas para o idioma oficial do Estado do seu exercício as procurações outorgadas em idioma diferente.

Artigo 10

Esta Convenção não restringirá as disposições das convenções quem em matéria de procurações, tenham sido subs-

critas ou que venham a ser subscritas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, em especial o Protocolo sobre Uniformidade do Regime Legal das Procurações ou Protocolo de Washington de 1940, nem as práticas mais favoráveis que os Estados Partes possam observar na matéria.

Artigo 11

Não é necessário, para a eficácia da procuração, que o procurador manifeste no próprio ato sua aceitação. Esta resultará do exercício da procuração.

Artigo 12

O Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma procuração quando esta for manifestamente contrária à sua ordem pública.

Artigo 13

Esta Convenção ficará aberta a assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 14

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 15

Esta Convenção ficará à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 17

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 18

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

Artigo 19

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A referida Secretaria notificará aos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 17 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade do Panamá, República do Panamá, no dia trinta de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 05, DE 1994

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de Fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CORÉIA PARA SERVIÇOS AÉREOS ENTRE SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS E ALÉM

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Coréia
(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944,

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional,

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Definições

Para os fins deste Acordo, exceto se estabelecido de outra maneira:

a) o termo "a Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adotado conforme o artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, de conformidade com os seus artigos 90 e 94, na medida em que esses anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;

b) o termo "autoridades aeronáuticas", significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da República da Coréia, o Ministro dos Transportes, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

c) o termo "empresa aérea designada" significa qualquer empresa aérea que tenha sido designada por uma Parte Contratante, por notificação escrita à outra Parte Contratante, para a operação dos serviços aéreos nas rotas especificadas no Anexo deste Acordo, e para os quais a apropriada permissão de operação tenha sido concedida por aquela outra Parte Contratante, conforme o artigo 3 deste Acordo;

d) o termo "território", em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no artigo 2 da Convenção;

e) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos, no artigo 96 da Convenção;

f) o termo "capacidade", em relação a uma aeronave, significa a carga útil da aeronave permitida em uma rota ou seção de uma rota;

g) o termo "capacidade", em relação a um serviço aéreo acordado, significa a capacidade da aeronave usada em tal serviço, multiplicada pela frequência operada por tal aeronave num período estabelecido e numa rota ou seção de uma rota;

h) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

i) o termo "rotas especificadas" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;

j) o termo "tarifas" significa os preços a serem pagos para o transporte de passageiros e de carga e as condições sob as quais aqueles preços se aplicam, incluindo preços e condições de agenciamento e outros serviços auxiliares, mas excluindo pagamento e condições de transporte da mala postal,

k) o termo "Anexo" significa o Anexo a este Acordo ou como modificado de conformidade com as provisões do artigo 17 deste Acordo. O Anexo é parte integrante deste Acordo e todas as referências ao Acordo incluirão referências ao Anexo, exceto quando de outra forma for estabelecido explicitamente; e

l) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou segurança de aviação.

Artigo 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, para permitir a suas empresas aéreas designadas estabelecer e operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Anexo.

2. Sujeito às provisões do presente Acordo, as empresas aéreas designadas por cada Parte Contratante gozarão, enquanto operem os serviços acordados nas rotas especificadas, dos seguintes direitos:

a) sobrevoar, sem pousar, o território da outra Parte Contratante;

b) realizar pousos no território da outra Parte Contratante, sem fins comerciais;

c) embarcar e desembarcar passageiros, carga e mala postal em qualquer ponto das rotas especificadas sujeito às provisões contidas no Anexo.

3. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 deste artigo será considerado concessão às empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga ou mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

Artigo 3

Designação de Empresas

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por notificação escrita à outra Parte Contratante, por intermédio dos canais diplomáticos, uma empresa aérea ou empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Ao receber tal notificação, a outra Parte Contratante concederá, sem demora, às empresas aéreas designadas a apropriada autorização operacional sujeita às condições dos parágrafos 3 e 4 deste artigo.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que as empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante demonstrem que estão habilitadas a atender às condições determinadas, segundo as leis e os regulamentos normais e rezoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades, de conformidade com as provisões da Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar a aceitar a designação de uma empresa aérea ou empresas aéreas, ou de recusar a conceder a autorização operacional referida no parágrafo 2 deste artigo, ou de impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício pelas empresas aéreas designadas dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo, em qualquer caso em que não esteja convencida de que uma parcela substancial da propriedade e o controle efetivo daquelas empresas pertençam à Parte Contratante que designou as empresas aéreas, ou a seus nacionais.

5. As empresas aéreas designadas e autorizadas conforme as provisões dos parágrafos 1 e 2 deste artigo podem começar a operar os serviços acordados, desde que a capacidade esteja regulada com base no artigo 9 deste Acordo e que as tarifas estabelecidas para aqueles serviços, de conformidade com as provisões do artigo 10 deste Acordo, estejam em vigor.

Artigo 4

Revogação e Suspensão de Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar uma autorização operacional, oude suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo pelas empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos;

a) em qualquer caso em que não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquelas empresas aéreas, pertençam à Parte Contratante que as designou ou a seus nacionais; ou

b) no caso em que aquelas empresas aéreas deixem de cumprir as leis e os regulamentos daquela Parte Contratante que concede os direitos; ou

c) no caso em que as empresas aéreas deixem de operar conforme as provisões deste Acordo.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo seja necessária para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido por cada Parte Contratante somente após consulta à outra Parte Contratante.

Artigo 5

Direitos Alfandegários e Outros Encargos Semelhantes

1. As aeronaves operadas nos serviços internacionais pelas empresas aéreas das Partes Contratantes, assim como seu equipamento regular, sobressalentes, suprimentos de combustível e lubrificantes, e suprimentos (incluindo comida, bebidas e fumo), a bordo de tais aeronaves, ficarão isentos de todos os direitos alfandegários, taxas de inspeção e outros encargos similares na chegada ao território da outra Parte Contratante, de conformidade com as provisões das leis e dos regulamentos em vigor de cada Parte Contratante, desde que tais equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que sejam reexportados.

2. Estarão, também, isentos dos mesmos direitos, taxas e outros encargos semelhantes, de conformidade com as provisões das leis e dos regulamentos em vigor de cada Parte Contratante, com exceção dos encargos correspondentes para o serviço realizado:

a) suprimentos de bordo colocados a bordo da aeronave no território de Parte Contratante, dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes da referida Parte Contratante, e para o uso a bordo da aeronave empregada nos serviços acordados da outra Parte Contratante;

b) sobressalentes levados para dentro do território de qualquer Parte Contratante para a manutenção ou o reparo da aeronave usada nos serviços acordados pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante;

c) combustível e lubrificantes destinados ao abastecimento da aeronave operada nos serviços acordados pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, mesmo quando tais suprimentos destinam-se ao uso em parte do voo realizado sobre o território da Parte Contratante na qual eles foram colocados a bordo.

Os materiais citados nos itens (a), (b) e (c) deste parágrafo podem ser exigidos a ficar sob o controle ou supervisão alfandegária.

3. Os equipamentos normais de voo, como também os materiais e os suprimentos retidos a bordo da aeronave de qualquer Parte Contratante, podem ser desembarcados no território da outra Parte Contratante, somente com a aprovação das autoridades alfandegárias daquela outra Parte Contratante. Em tal caso, eles poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades, até que sejam reexportados ou de outra forma utilizados de acordo com os regulamentos alfandegários.

4. Passageiros, bagagem e carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante, e que não deixam a área do aeroporto reservada para tal fim, estarão sujeitos a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentos de direitos e taxas, incluindo direitos alfandegários.

Artigo 6

Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, que dispõem sobre a entrada ou a saída de seu território de uma aeronave engajada na navegação aérea internacional, os vôos de tal aeronave sobre aquele território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada ou na saída, e durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, que dispõem sobre entrada, permanência, trânsito ou saída de seu território de passageiros, tripulações, carga e mala postal, tais como aqueles relativos às formalidades de entrada e saída, de emigração e imigração, alfândega, moeda, medidas sanitárias e de quarentena, serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga ou mala postal transportados pela aeronave das empresas designadas da outra Parte Contratante, durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

Artigo 7

Atividades Comerciais

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de estabelecer escritórios de representação no território da outra Parte Contratante. Aqueles escritórios de representação podem trazer e manter pessoal comercial, operacional e técnico. Os escritórios de representação, os representantes e o pessoal serão estabelecidos de acordo com as leis e os regulamentos em vigor no território daquela outra Parte Contratante. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar o transporte aéreo e qualquer pessoa estará livre para adquiri-lo na moeda daquele país ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

Artigo 8

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de navegabilidade, certificados de habilitação e licenças emitidas ou convalidadas por uma das Partes Contratantes serão durante o período de sua validade, reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante se reserva o direito, todavia, de não reconhecer como válidos, para fins de vôos sobre seu próprio território certificados de habilitação de licenças concedidas ou convalidadas para seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por qualquer outro Estado.

Artigo 9**Regulamentação da Capacidade**

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante levarão em conta os interesses das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados pela última, em todas ou em parte das mesmas rotas.

3. Em qualquer rota especificada, a capacidade oferecida pelas empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante, juntamente com a capacidade oferecida pelas empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, será mantida em razoável relação com as necessidades do público para o transporte aéreo naquela rota.

4. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão, como objetivo fundamental, a provisão, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento, de capacidade adequada às demandas atuais e prevíveis de tráfego para e do território da Parte Contratante que designa as empresas aéreas. O transporte de tráfego embarcado ou desembarcado no território da outra Parte Contratante para e de pontos nas rotas especificadas em território de outros Estados que não aquele que designa as empresas, será de caráter suplementar. O direito de tais empresas de transportar tráfego entre pontos de rotas especificadas localizados no território da outra Parte Contratante e pontos em terceiros países será exercido de acordo com os interesses de um desenvolvimento ordenado do transporte aéreo internacional, de tal forma que a capacidade seja relacionada com:

a) a demanda de tráfego para e o território da Parte Contratante que tenha designado as empresas aéreas;

b) a demanda de tráfego existente nas regiões através das quais passam os serviços acordados, levando em conta os serviços aéreos locais e regionais; e

c) os requisitos de operação direta da empresa aérea.

5. A capacidade a ser porporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada, de tempos em tempos, conjuntamente por ambas as autoridades aeronáuticas.

Artigo 10**Tarifas**

1. As tarifas para qualquer dos serviços acordados serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores relevantes, incluindo custo operacional, lucro razoável, características dos serviços e as tarifas de outras empresas aéreas para qualquer parte das rotas especificadas.

2. As tarifas serão fixadas de acordo com as seguintes provisões:

a) tarifas, mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, junto com os valores da comissão de agenciamento usadas em combinação, serão, se possível, acordadas para cada uma das rotas especificadas e setores delas entre as empresas aéreas designadas envolvidas, e tal acordo será alcançado, quando possível, por intermédio do mecanismo de fixação de tarifas da Associação de Transporte Aéreo Internacional;

b) as tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, pelo menos noventa (90) dias antes da data

proposta para sua introdução. Em casos especiais este período poderá ser reduzido, sujeito a acordo entre as referidas autoridades;

c) essa aprovação pode ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas expressar desaprovação dentro de trinta (30) dias a partir da data de submissão, de conformidade com o parágrafo 2 (b) deste artigo, essas tarifas serão consideradas aprovadas. No caso de o período para submissão vir a ser reduzido, como previsto no parágrafo 2 (b), as autoridades aeronáuticas podem concordar em que o período previsto para notificação de qualquer desaprovação, seja menor do que trinta (30) dias;

d) se uma tarifa não puder ser acordada conforme as provisões do parágrafo 2 (a) deste artigo, ou se, durante o período de aplicação previsto no parágrafo 2 (c) deste artigo, as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante comunicarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante sua desaprovação de uma tarifa acordada de conformidade com as provisões do parágrafo 2 (c) deste artigo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes tentarão determinar a tarifa por acordo mútuo;

e) se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo sobre qualquer tarifa que lhes tenha sido submetida nos termos do parágrafo 2 (b) deste artigo, ou sobre a fixação de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 2 (d) deste artigo, a divergência deverá ser solucionada conforme estabelecem as provisões do artigo 15 deste Acordo;

f) uma tarifa estabelecida de conformidade com as provisões deste artigo, permanecerá em vigor até que nova tarifa seja estabelecida. Não obstante, uma tarifa não poderá ser prorrogada em razão deste parágrafo por um prazo superior a doze (12) meses após a data em que ela, por outro lado, teria expirado.

Artigo 11**Transferência de Receitas**

Cada Parte Contratante concederá às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante o direito de transferência do saldo da receita sobre a despesa, obtido por aquelas empresas aéreas no território da primeira Parte Contratante, relativo ao transporte de passageiros, mala postal e carga, em qualquer das moedas livremente conversíveis, de conformidade com os regulamentos cambiais em vigor.

Artigo 12**Tarifas Aeronáuticas**

1. Os encargos cobrados no território de uma Parte Contratante às aeronaves de empresa aérea designada da outra da outra Parte Contratante, pelo uso de aeroportos e outras facilidades de aviação, não serão maiores do que aqueles cobrados às aeronaves da empresa aérea nacional da primeira Parte Contratante, engajadas em serviços aéreos internacionais similares.

Cada Parte Contratante incentivará consultas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que usem os serviços e as facilidades e, quando praticável, por meio das organizações representativas das empresas aéreas.

Artigo 13**Provisão de Estatísticas**

As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido, dados estatísticos periódicos que possam ser

razoavelmente exigidos com o propósito de rever a capacidade estabelecida para os serviços acordados pelas empresas aéreas designadas da primeira Parte Contratante. Tais dados incluirão todas as informações solicitadas para determinar o total do tráfego transportado por aquelas empresas aéreas nos serviços acordados e nos pontos de embarque e desembarque de tal tráfego.

Artigo 14

Consultas

1. Num espírito de estreita cooperação mútua, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes promoverão consultas entre si periodicamente, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões deste Acordo ou para discutir qualquer problema relacionado com elas.

2. Tais consultas começarão dentro de um período de sessenta (60) dias da data de recebimento de tal solicitação, exceto se acordado diferentemente pelas Partes Contratantes.

Artigo 15

Solução de Controvérsia

1. Se qualquer divergência surgir entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes enviarão, em primeiro lugar, esforços para solucioná-la mediante negociação.

2. Se as Partes Contratantes não obtiveram uma solução mediante negociação, elas poderão concordar em submeter a divergência à decisão de uma pessoa ou órgão; se não for obtido entendimento, a divergência poderá, a pedido de qualquer Parte Contratante, ser submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro a ser indicado pelos dois árbitros nomeados. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro no prazo de sessenta (60) dias a contar da data em que uma delas receba, da outra Parte Contratante, por via diplomática, o pedido de arbitragem da divergência e o terceiro árbitro será indicado dentro do período posterior de sessenta (60) dias. Se qualquer das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do período especificado, ou se o terceiro árbitro não for indicado dentro do período especificado, o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, indicar um árbitro ou árbitros, segundo o caso. Em tal situação, o terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado, e atuará como presidente do tribunal de arbitragem.

3. As Partes Contratantes se comprometem a conformar-se com qualquer decisão dada, incluindo qualquer recomendação provisória, nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

Artigo 16

Segurança

1. De conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua, de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo da Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão

ao Apoderamento ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, firmada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e o Protocolo para Supressão de Atos Illegais de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, ou qualquer outra convenção sobre segurança de aviação de que ambas as Partes venham a ser membros.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária, para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; e exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas, ou operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território, ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, de modo favorável, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou de instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

Artigo 17

Emendas

1. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo estabelecida pelas Partes Contratantes entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo será acertada entre as autoridades aeronáuticas, e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

3. Se uma convenção ou um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as

Partes Contratantes, este Acordo será emendado a fim de ajustar-se às provisões de tal convenção ou acordo.

Artigo 18 Denúncia

Qualquer Parte Contratante poderá, a qualquer momento, notificar à outra Parte Contratante, por escrito, pelos canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Nesse caso, o presente Acordo deixará de viver doze (12) meses após a data do recebimento da notificação pela outra parte contratante, a menos que seja retirada, de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada recebida catorze (14) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo 19 Registro

Este acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo 20 Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes, por meio dos canais diplomáticos, forem mutuamente notificadas a respeito da conclusão dos procedimentos internos necessários para sua vigência.

Feito em Brasília, aos 11 dias do mês de agosto de 1993, em dois exemplares, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Celso Lafer, Pelo Governo da República Federativa do Brasil — **Chul Soo Han** — Pelo Governo da República da Coréia.

ANEXO

Seção A

Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas do Brasil;

Pontos de origem: pontos no Brasil

Pontos intermediários: — Los Angeles, São Francisco, Houston, Dallas

— Pontos na Nova Zelândia, Austrália, Canadá, América Latina

Pontos de destino: — Seul, Pusan

Seção B

Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas da República da Coréia;

Pontos de origem: pontos na República da Coréia

Pontos intermediários: — Los Angeles, São Francisco, Houston, Dallas

— Pontos na Nova Zelândia, Austrália, Canadá, América Latina

Pontos de destino: — São Paulo, Rio de Janeiro

Nota: as empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes poderão, em todos ou quaisquer vôos, omitir escalas em qualquer dos pontos acima desde que os serviços acordados nas rotas começem nos pontos de origem dos respectivos países.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1994

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte, Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, em 21 de março de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, em 21 de março de 1991.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de fevereiro de 1994. — Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo do Reino da Tailândia,
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Reino da Tailândia são Partes da Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e

Desejando concluir um Acordo, Suplementar à referida Convenção, com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios.

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Definições

1. Para os fins deste Acordo, a menos que o contexto exija de outra maneira:

a) "A Convenção" significa a Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94 na medida em que esses Anexos e emendas sejam aplicáveis a ambas as Partes Contratantes;

b) "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso do Reino da Tailândia, o Ministro do Transporte e Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar as funções, no presente exercidas pelas referidas Autoridades;

c) "Empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que uma Parte Contratante tenha designado, conforme

o Artigo 6 deste Acordo, para operar os serviços aéreos acordados;

d) "tarifa" significa um ou mais dos seguintes:

I) a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e sua bagagem nos serviços aéreos regulares e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

II) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos regulares;

III) as condições regeendo a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou ao frete;

IV) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos e aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para transporte nos serviços aéreos regulares;

e) "Tarifa aeronáutica" significa o preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários de navegação aérea e de segurança de aviação;

f) "Serviços acordados" significa serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

g) "Rota especificada" significa a rota especificada no Anexo a este Acordo;

h) "Acordo" significa este Acordo, o Anexo a este, e qualquer emenda ao Acordo ou ao Anexo;

i) "Território", "Serviço Aéreo", "Serviço Aéreo Internacional", "Empresa Aérea" e "Escala sem Fins Comerciais" têm os significados atribuídos a eles respectivamente nos Artigos 2 e 96 da Convenção.

Artigo 2 Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos nas rotas especificadas nos quadros do Anexo. Tais serviços e rotas são aqui designados "serviços acordados" e "rotas especificadas" respectivamente.

2. Sujeito às provisões do presente Acordo, a empresa aérea designada por cada Parte Contratante gozará, quando operando serviços aéreos internacionais:

a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante;

b) do direito de pouso no referido território sem fins comerciais;

c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos especificados no Anexo ao presente Acordo, passageiros, bagagem, carga e mala postal destinados para ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante;

d) do direito de embarcar e desembarcar no território de terceiros países, nos pontos especificados no Anexo ao presente Acordo, passageiros, bagagem, carga e mala postal destinados para ou originados em pontos no território de outra Parte Contratante, especificados no Anexo ao presente Acordo.

3. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 deste Artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e

mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição, e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

4. Se em consequência de conflito armado, calamidades, distúrbios políticos ou manifestações de desordem, a empresa aérea designada de uma Parte Contratante não puder operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante envidará os seus melhores esforços para facilitar a continuação das operações de tais serviços através de ajustes apropriados em tais rotas.

Artigo 3 Exercício de Direitos

1. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante terá oportunidades justas e iguais para transportar, nos serviços acordados, tráfego embarcado no território de uma Parte Contratante e desembarcado no território da outra Parte Contratante, ou vice-versa, e considerará como sendo de caráter suplementar o tráfego embarcado ou desembarcado no território da outra Parte Contratante, para e de pontos na rota. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante ao proporcionar a capacidade para o transporte de tráfego embarcado no território da outra Parte Contratante, e desembarcado em pontos nas rotas especificadas, ou vice-versa, levará em consideração o interesse primário da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, por tal tráfego, de modo a não afetar indevidamente os interesses desta última empresa.

2. Os serviços acordados, proporcionados pela empresa aérea designada de cada Parte Contratante, serão intimamente relacionados à demanda do público pelo transporte nas rotas especificadas, e cada uma terá como seu objetivo primário o estabelecimento de capacidade adequada para atender à demanda do transporte de passageiros, carga e mala postal embarcados ou desembarcados no território da Parte Contratante que designou a empresa.

3. Provisão para o transporte de passageiros, carga e mala postal embarcados no território da outra Parte Contratante, desembarcados em pontos em terceiros países nas rotas especificadas, ou vice-versa, será estabelecida de acordo com o princípio geral de que a capacidade será relacionada com:

a) a demanda de tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea;

b) a demanda de tráfego da área através da qual a empresa aérea passa, depois de levar em conta outros serviços aéreos estabelecidos pelas empresas dos Estados situados na área; e

c) as exigências de uma exploração econômica da empresa aérea.

4. A capacidade a ser estabelecida no começo será acordada entre ambas as Partes Contratantes, antes que os serviços acordados sejam iniciados. Daí em diante, a capacidade a ser estabelecida será discutida periodicamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e qualquer modificação na capacidade acordada será confirmada através de uma troca de notas.

Artigo 4 Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à admissão ou saída de seu território de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional, ou vôos de tais

aeronaves sobre aquele território, serão aplicados às empresas aéreas da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada, permanência e saída de seus territórios de passageiros, tripulações, bagagens, carga ou mala postal, tais como formalidades relativas a entrada, saída, emigração e imigração, como também a alfândega e medidas sanitárias serão aplicadas a passageiros, tripulações, bagagens, carga ou mala postal transportados pelas aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, enquanto estiverem no referido território.

3. Nenhuma Parte Contratante poderá conceder qualquer preferência à sua própria empresa aérea, em relação à empresa aérea designada da outra Parte Contratante, na aplicação de leis ou regulamentos previstos neste Artigo.

Artigo 5 Segurança de Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafiram que sua obrigação mútua, de proteger a aviação civil contra atos se interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições de Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda assistência mútua necessária, para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional, e denominadas Anexos a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas ou operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação, mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante em relação a entrada, saída, ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada uma das Partes Contratantes examinará também de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante, com vista a adotar razoá-

veis medidas especiais de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a por termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

Artigo 6 Designação e Autorização de Operação

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa aérea com o objetivo de operar os serviços acordados. Tal designação será feita em notificação por escrito entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, através dos canais diplomáticos.

2. As autoridades aeronáuticas, que tenham recebido a notificação de designação, deverão, sujeito ao previsto nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, conceder, sem demora, à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante a necessária autorização de operação.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa aérea designada pela outra Parte Contratante prove que está qualificada para atender às condições previstas nas leis e regulamentos, normalmente aplicados por tais autoridades à operação de serviços aéreos internacionais, de acordo com as provisões da Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar aceitar a designação de uma empresa aérea, e de recusar conceder a autorização de operação referida nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, ou impor tais condições que sejam consideradas necessárias para o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 do presente Acordo, na eventualidade de que tal Parte Contratante não tenha provas de que uma parte preponderante da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertençam à Parte Contratante que designou a empresa aérea ou a seus nacionais.

5. Tendo recebido a autorização de operação, prevista no parágrafo 2 deste Artigo, a empresa aérea designada poderá, a qualquer momento, realizar os serviços acordados, desde que as tarifas estabelecidas de conformidade com as provisões do Artigo 14 do presente Acordo estejam em vigor.

Artigo 7 Revogação e Suspensão de Autorização de Operação

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar uma autorização de operação, ou suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 do presente Acordo por uma empresa aérea designada da outra Parte Contratante, ou impor condições, que sejam julgadas necessárias para o exercício de tais direitos, se:

a) a referida empresa aérea não puder provar que uma parte preponderante de sua propriedade e o controle efetivo pertencem à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais, ou

b) a referida empresa aérea deixar de cumprir ou infringir as leis e regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos, ou

c) a referida empresa aérea deixar de operar os serviços acordados segundo as condições previstas no presente Acordo.

2. Tal direito só será exercido após consulta com a outra Parte Contratante, exceto se a imediata revogação, suspensão ou a imposição das condições previstas no parágrafo 1 deste Artigo for essencial, para prevenir violações posteriores de leis e regulamentos.

Artigo 8

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças emitidas ou convalidadas por uma das Partes Contratantes serão, durante o período de sua validade, reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, desde que os requisitos sob os quais tais certificados ou licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou acima dos padrões mínimos, que possam ser estabelecidos de acordo com a Convenção.

2. Cada Parte Contratante se reserva o direito, todavia, de recusar reconhecer como válidos, para fins de sobrevoô de seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas ou convalidadas para seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou qualquer outro Estado.

Artigo 9

Isenção de Direitos e Taxas

1. Cada Parte Contratante isentará, na base de reciprocidade, a empresa aérea designada da outra Parte Contratante na maior extensão possível, segundo sua legislação nacional, de restrições da importação, direitos alfandegários, impostos, taxas de inspeção e outros direitos nacionais e encargos sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos consumíveis, partes sobressalentes incluindo motores, equipamentos comuns de aeronaves, mantimentos para aeronaves (incluindo bebidas, fumo e outros produtos destinados à venda para passageiros, em quantidades limitadas, durante o voo) e outros itens destinados ao uso ou usados apenas em conexão com a operação ou atendimento das aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante operando os serviços acordados, como também estoques de bilhetes impressos, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso que leve gravada a insignia da empresa e material comum de publicidade distribuído sem cobrança pela empresa aérea designada.

2. As isenções concedidas segundo este Artigo serão aplicadas aos itens citados no parágrafo 1 deste Artigo:

a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou em nome da empresa aérea designada da outra Parte Contratante;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante, desde a chegada até a saída do território da outra Parte Contratante;

c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na operação dos serviços acordados;

Sejam ou não tais itens usados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que concedeu a isenção, desde que tais itens não sejam alienados e/ou vendidos no território da referida Parte Contratante.

3. O equipamento normal da aeronave, como também o material e suprimento normalmente mantido a bordo da aeronave da empresa aérea designada de qualquer Parte Contratante poderá ser desembarcado no território da outra Parte Contratante, apenas com a aprovação das autoridades alfande-

gárias daquele território. Em tal caso, poderão ser colocados sob supervisão das ditas autoridades, até que sejam re-exportados ou alienados de acordo com os regulamentos alfandegários.

Artigo 10

Trânsito Direto

Passageiros, bagagens e carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante, e que não saiam da área do aeroporto reservada com tal propósito, serão no máximo submetidos a um controle simples. Bagagens e carga em trânsito direto serão isentas de direitos e taxas, incluindo direitos alfandegários.

Artigo 11

Encargos Aeroportuários e de Instalações

1. Os encargos cobrados no território de uma Parte Contratante às aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, pelo uso de aeroportos e outras instalações de aviação, não serão maiores que aqueles cobrados às aeronaves da empresa aérea nacional da primeira Parte Contratante, engajadas em serviços aéreos internacionais similares.

2. Cada Parte Contratante incentivará consultas entre as suas autoridades competentes e as empresas aéreas que usam os serviços e instalações e, quando praticável, através das organizações representativas das empresas aéreas.

3. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência à sua própria, ou qualquer outra empresa aérea, sobre uma empresa aérea da outra Parte Contratante engajada em serviços aéreos similares, na aplicação dos seus regulamentos alfandegários, de imigração, quarentena e similares ou no uso de aeroportos, rotas aéreas, serviços de tráfego aéreo e instalações associadas sob seu controle.

Artigo 12

Atividades Comerciais

1. A empresa aérea designada de uma Parte Contratante poderá, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, relativos a entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante, pessoal executivo, de vendas, técnico, operacional e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados.

2. Para as atividades comerciais aplicar-se-á o princípio de reciprocidade. As autoridades competentes de cada Parte Contratante tomarão todas as medidas necessárias, para assegurar que as representações da empresa aérea designada da outra Parte Contratante possam exercer suas atividades de maneira ordenada.

3. Em particular, cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito à comercialização do transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério da empresa aérea, através dos seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar tal transporte, e qualquer pessoa estará livre para adquiri-lo, na moeda daquele território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

Artigo 13

Conversão e Transferência de Receitas

Cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de livre transferência do saldo da receita sobre a despesa, obtido por quella empresa aérea no território da primeira Parte Contratante, referente

ao transporte de passageiros, bagagens, mala postal e carga. Tal transferência será ao câmbio oficial, onde tal taxa existir ou, de outro modo, à taxa equivalente àquela em que as receitas foram ganhas. Se tais transferências forem reguladas por um acordo especial entre as Partes Contratantes, este acordo especial se aplicará.

Artigo 14

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados de e para o território da outra Parte Contratante serão estabelecidas em nível razoável, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, o custo de operação, lucro razoável, características do serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas operando sobre toda ou parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no § 1 deste artigo serão acordadas, se possível, pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes; tal acordo será alcançado, quando possível, através do mecanismo internacional de coordenação tarifária da Associação Internacional de Transporte Aéreo. Salvo determinação em contrário na aplicação do § 4º deste artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas, pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas como tal acordadas.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta de sua introdução. Em casos especiais este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo de ditas autoridades. Ao receberem a apresentação de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão tais tarifas, sem atraso desnecessário, comunicando a decisão pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua entrada em vigor. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante não estiverem de acordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas da prorrogação da data de introdução de uma tarifa proposta.

4. Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do § 2º deste artigo, ou se, no período previsto no § 3º deste artigo, um aviso de desacordo tenha sido dado, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão esforçar-se para fixar a tarifa de comum acordo. Consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas, em conformidade com o art. 16 deste Acordo.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida, nos termos do § 3º deste artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa, nos termos do § 4º deste artigo, a divergência deverá ser solucionada, em conformidade com as disposições do art. 17 deste Acordo.

6. a) Nenhuma tarifa vigorará se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não concordar com a mesma, salvo as disposições previstas no § 3º do art. 17 deste Acordo.

b) As tarifas fixadas conforme as disposições do presente artigo permanecerão em vigor, até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste artigo, ou do art. 17 deste Acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante não estiverem de acordo com uma tarifa fixada, as autori-

dades aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas se esforçarão, se necessário, para chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, os procedimentos indicados nos §§ 4º e 5º deste artigo serão aplicados.

8. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão para assegurar que:

- a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as autoridades aeronáuticas;
- b) nenhuma empresa aérea conceda abatimentos sobre tais tarifas.

Artigo 15

Provisão de Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes fornecerão mutuamente, quando solicitadas, dados estatísticos periódicos e outras informações similares relacionadas ao tráfego transportado nos serviços acordados.

Artigo 16

Consultas

1. Num espírito de cooperação mútua íntima, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes farão consultas entre si, periodicamente, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões deste Acordo e do seu Anexo, ou para discutir qualquer problema relacionado com eles.

2. Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias da data de recebimento de tal solicitação, exceto se acordado diferentemente pelas Partes Contratantes.

Artigo 17

Solução de Divergência

1. Se surgir qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes envidarão, em primeiro lugar, esforços para solucioná-la mediante negociação.

2. Se as Partes Contratantes não obtiverem uma solução mediante negociação, elas poderão concordar em submeter a divergência à decisão de uma pessoa ou órgão, ou então, a pedido de qualquer Parte Contratante, a divergência poderá ser submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro a ser indicado pelos dois árbitros nomeados. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que uma delas receba, da outra Parte Contratante, pela via diplomática, o pedido de arbitragem da divergência e o terceiro árbitro será indicado dentro do período posterior de 30 (trinta) dias. Se qualquer das Partes Contratantes não nomear o seu árbitro dentro do prazo especificado, ou se o terceiro árbitro não for indicado dentro do prazo especificado, o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, indicar um árbitro ou árbitros, segundo o caso. Quando o Presidente possuir a nacionalidade de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido de desempenhar as funções, o seu substituto fará as nomeações necessárias. O terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado, e atuará como Presidente do Tribunal.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a cumprir qualquer decisão dada nos termos do § 2º deste artigo.

4. As despesas do tribunal serão repartidas, igualmente, entre as Partes Contratantes.

Artigo 18

Modificações

1. Se qualquer uma das Partes Contratantes considerar conveniente modificar qualquer dispositivo do presente Acordo, tal modificação, se acordada entre as Partes Contratantes, entrará em vigor quando confirmada por uma troca de notas diplomáticas.

2. Modificações ao Anexo do presente Acordo poderão ser acordadas diretamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. Serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que tenham sido acordadas e entrarão em vigor quando confirmadas por uma troca de notas diplomáticas.

Artigo 19

Convenção Multilateral

Se uma Convenção Geral Multilateral sobre Aviação entrar em vigor relacionada a ambas as Partes Contratantes, prevalecerão os dispositivos de tal Convenção. Consultas, conforme o art. 16 deste Acordo, serão mantidas com vistas a determinar o grau em que este Acordo é afetado pelos dispositivos da Convenção Multilateral.

Artigo 20

Denúncia

1. Cada Parte Contratante poderá a qualquer momento notificar, por escrito, pelos canais diplomáticos, a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional.

2. O Acordo se encerrará ao fim de um período de doze meses após a data de recebimento da notificação, exceto se a notificação for retirada por acordo mútuo antes da expiração do período.

3. Na ausência de confirmação de recebimento pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (catorze) dias após a data na qual a Organização de Aviação Civil Internacional a tenha recebido.

Artigo 21

Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo 22

Entrada em Vigor

As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e do Reino da Tailândia autorizarão operações conforme os termos do Acordo desde sua assinatura. O Acordo entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 21 dias do mês de março de 1991, em três idiomas, português, tailandês e inglês, cada qual de igual autenticidade. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Francisco Rezek — pelo Governo do Reino da Tailândia, Anurak Thananan.

ANEXO

Quadro de Rotas

Quadro de Rotas I

— Rotas nas quais os serviços aéreos poderão ser operados pela empresa aérea designada do Reino da Tailândia, em ambas direções:

Pontos na Tailândia — três pontos intermediários — dois pontos no Brasil — três pontos além na América do Sul.

Quadro de Rotas II

— Rotas nas quais os serviços aéreos poderão ser operados pela empresa aérea designada da República Federativa do Brasil, em ambas as direções:

Pontos no Brasil — três pontos intermediários — dois pontos na Tailândia — três pontos além na Ásia.

Notas

1. Pontos em qualquer das rotas especificadas poderão, a critério das empresas aéreas designadas, ser omitidos em qualquer ou todos os vôos, desde que os serviços acordados nas rotas comecem em um ponto(s) no território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea.

2. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante poderá selecionar os pontos intermediários, os pontos no território das Partes Contratantes e os pontos além acima nas suas rotas especificadas à sua própria escolha e mudar sua escolha no próximo período IATA.

3. Com a maior antecedência possível, porém não menos que 30 (trinta) dias antes da introdução de um serviço acordado ou qualquer modificação, ou dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento de uma solicitação das autoridades aeronáuticas, a empresa aérea designada de uma Parte Contratante fornecerá às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante informações com respeito à natureza do serviço, horários, tipos de aeronaves, incluindo a capacidade oferecida em cada uma das rotas especificadas e qualquer informação posterior, como possa ser solicitada, para convencer as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante que os requisitos deste Acordo estão sendo devidamente observados.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 7, DE 1994

Aprova o texto do Acordo Relativo a Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Hong Kong, em Hong Kong, em 6 de setembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Relativo a Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federa-

tiva do Brasil e o Governo de Hong Kong, em Hong Kong, em 6 de setembro de 1991.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. — Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE HONG KONG RELATIVO A SERVIÇOS AÉREOS

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo de Hong Kong
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejando firmar um Acordo com o objetivo de proporcionar a base para serviços aéreos entre Brasil e Hong Kong, Acordam o seguinte:

Artigo 1

Definições

Para os fins deste Acordo, a menos que o contexto exija de outra maneira:

a) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso de Hong Kong, o Diretor de Aviação Civil, e, no caso do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas ou funções similares;

b) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o art. 4º deste Acordo;

c) o termo "área", em relação a Hong Kong inclui a Ilha de Hong Kong, Kowloon e os Novos Territórios e, em relação ao Brasil, tem o significado atribuído a "território" no art. 2º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

d) os termos "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados atribuídos a eles, respectivamente, no art. 96 da referida Convenção;

e) o termo "este Acordo" significa este Acordo, o Anexo a este, e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

f) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

g) o termo "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;

h) o termo "tarifa" significa um ou mais dos seguintes:

i) a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e sua bagagem nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;

iii) as condições regendo a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou ao frete;

iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos e aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para transporte nos serviços aéreos.

v) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea e de segurança de aviação.

Artigo 2

Dispositivos da Convenção de Chicago Aplicáveis aos Serviços Aéreos Internacionais

Ao implementar este Acordo, as Partes Contratantes agirão conforme os dispositivos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, incluindo os Anexos e quaisquer emendas à Convenção ou a seus Anexos que se apliquem a ambas as Partes Contratantes, na medida em que esses dispositivos sejam aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

Artigo 3

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos relativos a seus serviços aéreos internacionais:

a) o direito de sobrevoar sua área;

b) o direito de pousar na sua área, para fins não-comerciais.

2. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos em seguida especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiverem operando um serviço acordado numa rota especificada, as empresas aéreas de cada Parte Contratante gozarão, além dos direitos especificados no § 1º deste artigo, do direito de pousar na área da outra Parte Contratante nos pontos determinados para aquela rota, conforme o Anexo a este Acordo.

3. Nenhum dispositivo do § 2º deste artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, num ponto da área da outra Parte Contratante, passageiros e carga, incluindo mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto na área da outra Parte Contratante.

4. Se devido a conflitos armados, distúrbios ou manifestações políticas, ou circunstâncias especiais e incomuns, uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante estiver incapacitada de operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante envidará seus melhores esforços para facilitar a operação continuada de tais serviços, por intermédio de ajustes adequados e temporários de rotas.

Artigo 4

Designação e Autorização de Empresas Aéreas

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar por escrito à outra Parte Contratante uma ou mais empresas

aéreas, com a finalidade de operar os serviços acordados nas rotas especificadas e de revogar ou alterar tais designações.

2. Ao receber tal designação, a outra Parte Contratante concederá, sujeito aos dispositivos dos §§ 3º e 4º deste artigo, sem demora, as autorizações operacionais à empresa aérea ou empresas aéreas designadas.

a) O Governo de Hong Kong terá o direito de recusar conceder autorizações operacionais referidas no § 2º deste artigo, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa aérea designada, dos direitos especificados no art. 3º § 2º deste Acordo, no caso em que não esteja convencido que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertençam ao Governo da República Federativa do Brasil ou a seus nacionais.

b) O Governo da República Federativa do Brasil terá o direito de recusar conceder as autorizações operacionais referidas no § 2º deste artigo, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa aérea designada, dos direitos especificados no art. 3º § 2º, no caso em que não esteja convencido que aquela empresa aérea seja incorporada como sociedade anônima e tenha sua sede principal de negócios em Hong Kong.

4. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante demonstre que está habilitada, para atender às condições determinadas segundo leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido designada e autorizada, ela pode iniciar a operação dos serviços acordados, desde que cumple os dispositivos aplicáveis deste Acordo.

Artigo 5

Revogação ou Suspensão de Autorização Operacional

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar ou suspender uma autorização operacional, para o exercício dos direitos especificados no art. 3º § 2º por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos:

a) i) No caso do Governo de Hong Kong, em qualquer circunstância em que não esteja convencido que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertençam ao Governo da República Federativa do Brasil ou a seus nacionais;

ii) No caso do Governo da República Federativa do Brasil, em qualquer circunstância em que não esteja convencido que aquela empresa aérea seja incorporada como sociedade anônima e tenha sua sede principal de negócios em Hong Kong; ou

b) no caso em que aquela empresa aérea deixe de cumprir as leis e regulamentos de Parte Contratante que concede aqueles direitos; ou

c) se aquela empresa aérea de outra maneira deixa de operar conforme as condições estabelecidas segundo este Acordo.

2. A menos que seja essencial a imediata revogação ou suspensão da autorização operacional mencionada no parágrafo 1 deste Artigo, ou a imposição de condições nele incluí-

das, para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta com a outra Parte Contratante.

Artigo 6

Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à admissão ou à saída de sua área de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional, ou à operação e à navegação de tais aeronaves enquanto em sua área, serão aplicados às aeronaves da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante sem distinção quanto à nacionalidade, e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada, saída, ou durante sua permanência na área da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, relativos a admissão ou a saída de sua área de passageiros, tripulações, carga ou mala postal, tais como regulamentos relativos a entrada, liberação, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, serão cumpridos por ou em nome de tais passageiros, tripulações, carga e mala postal da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante na entrada, saída ou durante sua permanência na área da primeira Parte Contratante.

3. Na aplicação das leis e dos regulamentos referidos neste Artigo à empresa aérea ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante não dará tratamento mais favorável a suas próprias empresas aéreas.

Artigo 7

Reconhecimento de Certificados e Licenças

Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados e licenças sejam emitidos ou convalidados mediante, e em conformidade com, os padrões estabelecidos segundo a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944.

Artigo 8

Princípios Regendo a Operação dos Serviços Acordados

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante levarão em conta os interesses das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados pelas últimas no todo ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas das Partes Contratantes terão como característica uma relação estrita com as necessidades do público para transporte nas rotas especificadas e terão como objetivo primário a provisão, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento ("load factor"), de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e as razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal,

originados na ou destinados à área da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. Provisão para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, ambos embarcados em pontos outros nas rotas especificadas que não na área da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será determinada de acordo com os princípios gerais de que a capacidade será relacionada com:

a) a demanda de tráfego de e para a área da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea;

b) a demanda de tráfego da região através da qual passam os serviços acordados, levando em conta outros serviços estabelecidos pelas empresas aéreas dos Estados compreendidos naquela região;

c) os requisitos de operação direta da empresa aérea.

4. A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada juntamente, de tempos em tempos, pelas Partes Contratantes.

Artigo 9

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, para o transporte entre Hong Kong e o Brasil, serão aquelas aprovadas pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes e serão estabelecidas em nível razoável, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, incluindo custo de operação dos serviços acordados, interesse dos usuários, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas operando em toda ou em qualquer parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser acordadas pelas empresas aéreas das Partes Contratantes que pretendam a aprovação das tarifas, as quais poderão consultar outras empresas aéreas operando em toda a rota ou em parte da mesma, antes de propor tais tarifas. Todavia, não será negado a uma empresa aérea designada propor, nem às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes aprovar qualquer tarifa, se aquela empresa aérea não conseguir obter a concordância da outra empresa aérea designada sobre tal tarifa, ou pelo fato de nenhuma outra empresa aérea designada estar operando na mesma rota. As referências neste e no parágrafo anterior a "mesma rota" dizem respeito à rota operada, não à rota especificada.

3. Qualquer tarifa proposta para o transporte entre Hong Kong e Brasil será registrada com as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pela empresa aérea ou empresas aéreas pretendendo sua aprovação, de tal forma que as autoridades aeronáuticas possam separadamente requerer o detalhamento dos itens especificados na alínea h do art. 1 deste Acordo. A tarifa será registrada no mínimo 60 (sessenta) dias (ou num menor como as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes possam acordar) antes da data proposta de efetivação. A tarifa proposta será considerada como tendo sido registrada com as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante, na data em que for recebida por aquela autoridade aeronáutica.

4. Qualquer tarifa proposta poderá ser aprovada pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante a qualquer momento e, desde que tenha sido registrada em consonância com o parágrafo 3 deste artigo, será considerada aprovada pelas autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante exceto se, dentro de 30 (trinta) dias (ou num período menor como as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes possam acordar) após a data do registro, as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante tenham informado às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, por escrito, a sua desaprovação à tarifa proposta.

5. Se uma nota de desaprovação for dada de acordo com as provisões do parágrafo 4 deste artigo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes poderão determinar a tarifa em conjunto. Com este propósito, uma Parte Contratante poderá, dentro de 30 (trinta) dias da entrega da nota de desaprovação, solicitar consultas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, as quais serão realizadas dentro de 30 (trinta) dias da data em que a outra Parte Contratante tiver recebido tal solicitação por escrito.

6. Se uma tarifa não for aprovada pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante de acordo com o parágrafo 4 deste artigo, e se as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes não conseguirem determinar a tarifa em conjunto e de acordo com o parágrafo 5 deste artigo, a divergência será resolvida conforme os dispositivos do artigo 17 deste Acordo.

7. Sujeito ao parágrafo 8 deste artigo, uma tarifa estabelecida de acordo com provisões deste artigo permanecerá válida até que uma tarifa substituta tenha sido estabelecida.

8. Exceto com o acordo das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, e por um período que elas possam concordar, a validade de uma tarifa não será prorrogada em consequência do parágrafo 7 deste artigo:

a) quando uma tarifa tenha uma data de término, por mais de 12 (doze) meses após aquela data;

b) quando uma tarifa não tenha data de término, por mais de 12 (doze) meses após a data na qual uma tarifa substituta for registrada com as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, por uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante.

9. a) As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas de Hong Kong para transporte entre o Brasil e outro Estado serão sujeitas à aprovação das autoridades aeronáuticas do Brasil e, quando aprovado, do outro Estado. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil para o transporte entre Hong Kong e um Estado que não o Brasil serão sujeitas à aprovação das autoridades aeronáuticas de Hong Kong e, quando aprovado, do outro Estado.

b) Uma tarifa não será aprovada para tal transporte, exceto se tiver sido registrada pela empresa aérea designada de uma Parte Contratante, que tenha solicitado aquela aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, de tal forma que as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante possam requerer a apresentação do detalhamento dos itens especificados na alínea h do art. 1 deste Acordo e no mínimo 90 (noventa) dias (ou num período menor com o qual as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante possam concordar, para um caso particular) antes da data proposta de efetivação.

c) As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão retirar a aprovação de qualquer tarifa aprovada para um transporte, dando um prazo de 90 (noventa) dias para a empresa aérea da outra Parte Contratante que esteja cobrando tal tarifa. Aquela empresa deixará de cobrar tal tarifa ao final daquele prazo.

Artigo 10

Direitos Alfandegários

1. Aeronaves operadas em Serviços aéreos internacionais pelas empresas aéreas designadas de uma Parte Contra-

tante, seu equipamento regular, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, sobressalentes incluindo motores, suprimentos de bordo (incluindo mas não limitados a comida, bebidas e fumo), que se encontram a bordo de tais aeronaves, ficarão isentos pela outra Parte Contratante, na base de reciprocidade, de todos os direitos alfandegários, impostos e taxas semelhantes e encargos que não se baseiam no custo dos serviços prestados na chegada, desde que tal equipamento regular e demais itens permaneçam a bordo da aeronave.

2. Equipamento regular, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, sobressalentes incluindo motores, suprimentos de bordo (incluindo mas não limitados a comida, bebidas e fumo), assim como bilhetes aéreos, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa designada de uma Parte Contratante e material publicitário comum distribuído gratuitamente por aquela empresa aérea designada, introduzidos na área da outra Parte Contratante por ou sob a responsabilidade daquela empresa aérea designada, ficarão isentos pela outra Parte Contratante, na base de reciprocidade, de todos os direitos alfandegários, impostos e taxas semelhantes e encargos que não se baseiam no custo dos serviços prestados na chegada, mesmo quando tal equipamento regular e demais itens venham a ser utilizados em qualquer parte de um voo realizado sobre a área da outra Parte Contratante.

3. O equipamento regular e os demais itens citados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo poderão ficar sob a supervisão ou o controle das autoridades aduaneiras da outra Parte Contratante.

4. O equipamento regular e os demais itens citados no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser desembarcados na área da outra Parte Contratante, com a autorização das autoridades aduaneiras daquela outra Parte Contratante. Nessas circunstâncias, tal equipamento regular e tais itens gozarão, na base de reciprocidade, das isenções estabelecidas no parágrafo 1 deste Artigo, até que venham a ser reexportados ou, de outra forma, utilizados de conformidade com os regulamentos aduaneiros. As autoridades aduaneiras daquela outra Parte Contratante poderão, entretanto, estabelecer que tal equipamento regular e tais itens fiquem sob sua supervisão até aquela ocasião.

5. As isenções estabelecidas neste Artigo serão também válidas quando uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante concluir entendimentos com uma outra empresa aérea ou empresas aéreas, com vistas ao empréstimo ou transferências, na área, com vistas ao empréstimo ou transferência, na área da outra Parte Contratante, do equipamento regular e dos outros itens mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste a Artigo, desde que aquela outra empresa aérea ou empresas aéreas desfrutem igualmente de tais isenções daquela outra Parte Contratante.

6. Bagagem e carga, em trânsito direto pela área de uma Parte Contratante, ficarão isentas dos direitos alfandegários, impostos e taxas semelhantes e encargos que não se baseiam no custo dos serviços prestados na chegada.

Artigo 11

Segurança da Aviação

1. Cada Parte Contratante reafirma que sua obrigação, perante a outra Parte Contratante de promover a segurança

da aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante deste Acordo. Cada Parte Contratante atuará, em particular, de conformidade com os dispositivos de segurança da aviação constantes da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971.

2. Cada Parte Contratante receberá, mediante solicitação, toda a assistência necessária da outra Parte Contratante para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e facilidades de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, no seu relacionamento mútuo, em conformidade com os dispositivos aplicáveis de segurança da aviação, estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional e designados como Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944. Cada Parte Contratante exigirá que os operadores de aeronaves de suas matrículas ou operadores de aeronaves, tendo sua sede comercial principal ou domicílio em sua área, bem como as administrações de aeroportos na sua área, ajam de conformidade com os mencionados dispositivos de segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em que tais operadores de aeronaves possam ser requeridos a observar as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo, exigidas pela outra Parte Contratante em relação à entrada, saída, ou permanência na área daquela outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas dentro da sua área para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou o carregamento. Cada uma das Partes Contratantes dará, também, especial consideração a qualquer solicitação da outra Parte Contratante, com vista a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e suas tripulações, de aeroportos ou de facilidades e serviços de navegação aérea, cada Parte Contratante auxiliará a outra Parte Contratante, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas para pôr fim rápido e de forma segura a todo incidente ou ameaça de incidente.

Artigo 12

Fornecimento de Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outras Parte Contratante, a pedido, dados estatísticos periódicos e outros, como se fizerem razoavelmente necessários, com o objetivo de estudar a capacidade oferecida nos serviços acordados pelas empresas aéreas designadas daquela Parte Contratante. Tais dados incluirão todas as informações necessárias para determinar o quantitativo do tráfego transportado por aquelas empresas aéreas nos serviços acordados e o tráfego originado ou destinado à área da outra Parte Contratante.

Artigo 13

Conversão e Remessa de Receitas

1. As empresas aéreas designadas de Hong Kong terão o direito de converter e remeter do Brasil para Hong Kong, a pedido, as receitas locais excedentes às somas desembolsadas no local. As empresas aéreas designadas do Brasil terão o direito de converter e remeter de Hong Kong para o Brasil, a pedido, as receitas locais excedentes às somas desembolsadas no local.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas sem restrição, à taxa de câmbio aplicável a essas transações e que esteja em vigor na época em que tais receitas forem apresentadas para conversão e remessa, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos, exceto os normalmente cobrados pelos bancos na execução de tais conversão e remessa.

Artigo 14

Representação de Empresas Aéreas e Vendas

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante relativos à entrada, residência, e emprego, de trazer e manter, na área da outra Parte Contratante, aquelas pessoas de seus quadros administrativos, técnico, operacional e outros especialistas, que sejam necessários para a provisão do transporte aéreo.

2. As empresas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de proceder à comercialização do transporte aéreo na área da outra Parte Contratante, diretamente ou através de agentes. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de comercializar e qualquer pessoa terá a liberdade para adquirir tal transporte, em moeda local ou em qualquer outra moeda livremente conversível.

Artigo 15

Tarifas Aeronáuticas

1. Uma Parte Contratante não cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratantes tarifas aeronáuticas superiores às cobradas de suas próprias empresas aéreas, que operam serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que se utilizam dos serviços e das facilidades proporcionadas por aquelas autoridades, quando factível por intermédio das organizações representativas das empresas aéreas. Propostas de alteração nas tarifas aeronáuticas deveriam ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, para permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Cada Parte Contratante, além disso, encorajará suas autoridades competentes e usuários a trocarem informações relativas às tarifas aeronáuticas.

Artigo 16

Consultas

Cada Parte Contratante pode, a qualquer momento, solicitar consultas sobre implementação, interpretação, aplicação ou emenda deste Acordo. Tais consultas, que podem ser realizadas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, terão início dentro de 60 (sessenta) dias a contar da

data em que a outra Parte Contratante receber tal pedido por escrito, a menos que seja acordado de outra forma pelas Partes Contratantes.

Artigo 17

Solução de Divergências

1. Se qualquer divergência surgir entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes envidarão, em primeiro lugar, esforços para solucioná-la mediante negociação.

2. Se as Partes Contratantes não obtiverem, por negociação, uma solução para a divergência, esta poderá ser submetida a uma pessoa ou órgão como acordado por elas ou, a pedido de uma Parte Contratante, será submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, que será constituído da seguinte forma:

a) dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação de arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um árbitro. Um nacional de um Estado que possa ser considerado como neutro em relação à divergência, o qual atuará como presidente do tribunal, será designado como o terceiro árbitro, mediante acordo entre os dois árbitros, dentro de 60 (sessenta) dias após a designação do segundo;

b) se dentro dos limites do prazo acima especificado qualquer designação não for feita, uma Parte Contratante poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional para fazer a necessária designação dentro de 30 (trinta) dias. Se o Presidente se considerar nacional de um Estado que não pode ser tido como neutro em relação à divergência, o Vice-Presidente que se seguir na hierarquia, que não seja desqualificado pelo mesmo motivo, fará a designação.

3. Exceto como estabelecido a seguir neste Artigo ou se acordado de outra forma pelas Partes Contratantes, o tribunal determinará os limites da sua jurisdição e estabelecerá seu próprio procedimento. Por orientação do tribunal, ou por solicitação de uma Parte Contratante, uma reunião, para determinar os pontos exatos a serem arbitrados e os procedimentos específicos a serem seguidos, será realizada em um período não superior a 30 (trinta) dias depois que o tribunal estiver totalmente constituído.

4. Exceto se acordado de outra forma pelas Partes Contratantes ou determinado pelo tribunal, cada Parte Contratante submeterá um memorando dentro de 45 (quarenta e cinco) dias depois que o tribunal estiver totalmente constituído. As réplicas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias mais tarde. O tribunal realizará uma audiência por solicitação de uma Parte Contratante ou, a seu arbítrio, dentro de 30 (trinta) dias depois de ter vencido o prazo para réplicas.

5. O tribunal procurará dar uma decisão por escrito dentro de 30 (trinta) dias depois da conclusão da audiência ou, se nenhuma audiência tiver sido realizada, depois da data em que as réplicas tiverem sido apresentadas. A decisão será tomada por maioria de votos.

6. Uma Parte Contratante poderá apresentar um pedido de esclarecimento sobre a decisão dentro de 15 (quinze) dias após o seu recebimento e tal esclarecimento será emitido dentro de 15 (quinze) dias após tal pedido.

7. A decisão do tribunal será acatada pelas Partes Contratantes.

8. Cada Parte Contratante custeará as despesas do árbitro que designar. As outras despesas do tribunal serão dividi-

das igualmente pelas Partes Contratantes, incluindo quaisquer despesas realizadas pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, em decorrência dos procedimentos no § 2º, alínea b, deste artigo.

Artigo 18

Emenda

Qualquer emenda a este Acordo, incluindo qualquer emenda que possa ser necessária devido a qualquer convenção multilateral, que venha a ser aplicada no futuro por ambas as Partes Contratantes, será acordada pelas Partes Contratantes, e entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas por escrito entre as Partes Contratantes, indicando que todos os procedimentos necessários foram por elas concluídos.

Artigo 19

Denúncia

Uma Parte Contratante poderá, a qualquer momento, notificar por escrito a outra Parte Contratante sua decisão de denunciar este Acordo. Este Acordo deixará de vigorar à meia-noite (no local do recebimento da notificação) imediatamente antes de se completar o primeiro ano da data do recebimento de tal notificação pela outra Parte Contratante, a menos que tal nota seja retirada de comum acordo, antes de expirar esse prazo.

Artigo 20

Registro na Organização de Aviação Civil Internacional

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo 21

Entrada em Vigor

Este Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data da assinatura e entrará em vigor logo que as Partes Contratantes forem mutuamente notificadas, por escrito, de que todos os procedimentos necessários tenham sido concluídos.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em duplicata, em Hong Kong, aos 6 dias do mês de setembro de 1991, nos idiomas português e inglês, ambos os textos sendo igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Pelo Governo de Hong Kong.

ANEXO

Quadro de Rotas

Seção 1

Rotas a serem operadas pela empresa aérea ou empresas aéreas designadas por Hong Kong:

Hong Kong — pontos intermediários — pontos no Brasil — pontos além.

Notas:

1. Os pontos a serem servidos nas rotas acima especificadas deverão ser determinados de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2. A empresa aérea ou as empresas aéreas designadas por Hong Kong poderão, em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas, e poderão servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas começem em Hong Kong.

3. Nenhum tráfego poderá ser embarcado em um ponto intermediário ou em um ponto além, e desembarcado em escalas no Brasil, ou vice-versa, exceto como venha a ser mutuamente acordado, de tempos em tempos, pelas Partes Contratantes.

4. Nenhum ponto no território principal da China poderá ser usado como ponto intermediário ou ponto além.

Seção 2

Rotas a serem operadas pela empresa aérea ou empresas aéreas designadas pelo Brasil.

Pontos no Brasil — pontos intermediários — Hong Kong — pontos além.

Notas:

1. Os pontos a serem servidos nas rotas acima especificadas deverão ser determinados de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2. A empresa aérea ou as empresas aéreas designadas pelo Brasil poderão, em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas, e poderão servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas começem em pontos no Brasil.

3. Nenhum tráfego poderá ser embarcado em um ponto intermediário ou em um ponto além, e desembarcado em Hong Kong, ou vice-versa, exceto como venha a ser mutuamente acordado, de tempos em tempos, pelas Partes Contratantes.

4. Nenhum ponto no território principal da China poderá ser usado como ponto intermediário ou ponto além.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1994

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. — Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

(doravante denominados “Partes Contratantes”),

animados pelo desejo de desenvolver serviços aéreos regulares entre os dois países, que permitam assegurar mediante comunicações rápidas os vínculos amistosos e de cooperação internacional entre os povos brasileiro e português;

conscientes da necessidade de que esses serviços se desenvolvam de maneira ordenada, numa base de reciprocidade, e pela forma mais económica que seja compatível com a segurança das operações e o interesse público;

considerando que é necessário aplicar a esses serviços os princípios e as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 7 de dezembro de 1944, por intermédio de Plenipotenciários devidamente credenciados, atuando dentro dos limites das faculdades que lhes foram conferidas e tendo presente as obrigações internacionais assumidas pelos dois países,

convieram o seguinte:

Artigo 1º Terminologia

Para efeitos do presente Acordo, os termos seguintes significam:

I. "Acordo" — O Acordo propriamente dito, o seu Anexo e o seu Quadro de Rotas e quaisquer emendas a este Acordo ou ao seu Anexo ou ao seu Quadro de Rotas, introduzidas nos termos previstos no próprio Acordo.

II. "Território" — em relação a um Estado, compreende as regiões terrestres, as águas territoriais a elas adjacentes, a plataforma continental submarina e o espaço aéreo que se encontram dentro dos limites e sobre os quais o dito Estado exerce a sua soberania.

III. "Autoridades aeronáuticas" — no caso da República Federativa do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso de Portugal, o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — Direção Geral da Aviação Civil ou, em ambos os casos, a pessoa ou organismo que estiver legalmente autorizado a exercer funções atualmente da competência das mencionadas Autoridades.

IV. "Empresa designada" — a empresa de transporte aéreo que o Governo de uma Parte Contratante houver notificado ao Governo da outra Parte Contratante que é a empresa que irá explorar os serviços aéreos em conformidade com o Quadro de Rotas especificado no presente Acordo e que haja sido aceita pela outra Parte Contratante nos termos do disposto no artigo 3º.

V. "Serviço Aéreo" — todo o serviço aéreo regular realizado por aeronaves para o transporte público de passageiros, e/ou carga e/ou mala postal.

VI. "Serviço aéreo internacional" — todo o serviço aéreo que passa pelo espaço aéreo sobre o território de mais de um Estado.

VII. "Empresa de transporte aéreo" — a empresa de transporte aéreo que ofereça ou explore um serviço aéreo internacional.

VIII. "Escala não comercial" — todo o pouso para fins outros que não o embarque ou desembarque de passageiros, carga e mala postal.

IX. "Tarifa" — o preço do transporte de passageiros, bagagem e carga e, de uma maneira geral, as condições de transporte às quais se aplicam, assim como os preços e condições relativas aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exceção, contudo, das remunerações e condições relativas ao transporte de correio.

X. "Tráfego luso-brasileiro" — todo o tráfego movimentado no setor entre o Brasil e Portugal, com exceção do que se limite a mudar de serviço sem interromper voluntariamente a viagem quer no Brasil, quer em Portugal. Para efeitos desta definição, não será considerada como "interrupção voluntária de viagem" qualquer interrupção não superior a 24 horas.

Artigo 2º Concessão de Direitos

I. Cada Parte Contratante concede a outra Parte Contratante os seguintes direitos para a exploração de serviços aéreos internacionais pela empresa aérea designada pela outra Parte Contratante:

- a) Sobrevoar o território da outra Parte Contratante;
- b) Pousar, no citado território, para fins não comerciais;
- c) Pousar, no citado território, nos termos e nas rotas definidas no Anexo e no Quadro de Rotas, com o objetivo de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, transportado separadamente ou em combinação.

II. Nenhum dispositivo deste Acordo conferirá à empresa aérea designada de uma Parte Contratante o privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e mala postal destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

Artigo 3º Designação e Autorização

I. Cada uma das Partes Contratantes deverá comunicar por escrito à outra Parte Contratante a designação ou substituição da empresa de transporte aéreo que realizará os serviços aéreos acordados nas rotas especificadas.

II. Ao receber a referida designação, a outra Parte Contratante deverá, atendidas as disposições dos incisos III e IV do presente Artigo, conceder sem demora à empresa de transporte aéreo designada as autorizações necessárias para exploração dos serviços acordados.

III. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir que a empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante demonstre, em conformidade com as disposições da citada Convenção de Chicago, que está em condições de cumprir com as obrigações prescritas nas leis e regulamentos aplicados pelas ditas Autoridades para a exploração dos serviços aéreos internacionais.

IV. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de negar ou revogar as autorizações mencionadas no inciso II do presente Artigo, quando não esteja comprovado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa pertencem à Parte Contratante que designou a empresa ou aos seus nacionais.

V. Tão logo uma empresa de transporte aéreo haja sido desse modo designada e autorizada, poderá começar a qualquer momento a explorar os serviços acordados, desde que tenham sido aprovados os seus horários e que estejam em vigor, em tais serviços, tarifas em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo 4º Revogação da Autorização

I. Cada uma das Partes Contratantes se reserva o direito de revogar a autorização concedida à empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, ou de suspen-

der o exercício pela dita empresa dos direitos especificados no presente Acordo:

I. quando não esteja comprovado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo dessa empresa se achem em mãos da Parte Contratante que designou a empresa ou de seus nacionais;

II. quando essa empresa não cumpra as leis e regulamentos da Parte Contratante que conceda tais direitos;

III. quando a empresa deixe de explorar os serviços autorizados, dentro das condições prescritas no presente Acordo.

II. Cada uma das Partes Contratantes poderá impor as condições que julgue necessárias para o exercício dos direitos especificados no presente Acordo, nos casos dos itens 2 e 3 do inciso I.

III. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição de condições sejam essenciais para impedir novas infrações das leis ou regulamentos, as medidas previstas somente serão tomadas após consulta à outra Parte Contratante. A consulta terá início dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da respectiva notificação.

Artigo 5º Aplicação de Leis

I. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativas à entrada, permanência ou saída de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais ou ainda à operação de tais aeronaves durante a sua permanência dentro dos limites do seu território, se aplicarão às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.

II. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulações, bagagens, mala postal e carga, assim como os trâmites para a entrada ou saída do país, imigração, alfândega e as medidas sanitárias, se aplicarão também, no referido território, aos passageiros, tripulações, bagagens, mala postal e carga transportados pela empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.

Artigo 6º Direitos, Impostos e Taxas

I. Com o fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento, fica estabelecido que:

1. as taxas e outros gravames que uma das Partes Contratantes imponha ou permita sejam impostos à empresa designada pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às taxas e gravames cobrados das aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes, pelo uso de tais aeroportos e facilidades;

2. os combustíveis, óleos lubrificantes e peças sobressalentes introduzidos no território de qualquer das Partes Contratantes, por uma empresa designada por uma das Partes, ou por conta da mesma, para o uso exclusivo das aeronaves desta última, receberão um tratamento tão favorável como o concedido à empresa nacional ou à nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros gravames nacionais, pela Parte Contratante em cujo território se haja importado tais bens;

3. as aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados, e os combustíveis, óleos lubrificantes, peças sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo incluindo alimentos, bebidas

e tabaco e outros produtos destinados à venda, em quantidades limitadas, aos passageiros, durante o voo, que se encontrem a bordo das aeronaves da empresa designada de uma Parte Contratante, estarão isentos, tanto à entrada quanto à saída do território da outra Parte Contratante, de direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou impostos semelhantes, mesmo quando tais aeronaves os utilizem durante o voo sobre o dito território.

II. Os bens enumerados no inciso I.3 precedente e objeto de isenção pelo mesmo estabelecido não poderão ser desembarcados da aeronave no território da outra Parte Contratante sem o consentimento de suas autoridades aduaneiras, e ficarão sujeitos ao controle dessas autoridades, enquanto não utilizados pela empresa.

Artigo 7º Tráfego em Trânsito Direto

I. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito direto no território de uma Parte Contratante serão sujeitos apenas a um controle simplificado, na medida em que os requisitos de segurança assim o permitam.

II. As bagagens e a carga em trânsito direto estão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos semelhantes.

Artigo 8º Capacidade

I. As empresas designadas por ambas as Partes Contratantes gozarão de um tratamento justo e igual para explorarem os serviços acordados, de forma a obterem vantagens recíprocas da exploração.

II. Os serviços acordados a serem operados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes terão como objetivo primário o oferecimento, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento, de uma capacidade adequada para atender à demanda atual e previsível para o transporte de passageiros, carga e mala postal entre os territórios das Partes Contratantes.

III. Cada Parte Contratante e sua empresa aérea designada levarão em consideração os interesses da outra Parte Contratante e de sua empresa aérea designada, de modo a não afetar indevidamente os serviços oferecidos por esta última.

Artigo 9º Tarifas

I. As tarifas a aplicar pela empresa designada de uma Parte Contratante para os transportes com destino ou proveniência do território da outra Parte Contratante, serão fixadas a níveis razoáveis, tendo em vista os elementos relevantes de apreciação, especialmente o custo da exploração e um lucro razoável, assim como as tarifas aplicadas por outras empresas de transporte aéreo, designadamente em rotas equivalentes.

II. As tarifas referidas no número I assim como os níveis de comissões de agência aplicáveis serão, na medida do possível, fixados por acordo entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes; este Acordo deverá conseguir-se, tanto quanto possível, por recurso aos procedimentos de fixação de tarifas estabelecidos por organismo de caráter internacional reconhecido por ambas as Partes Contratantes.

III. As tarifas assim acordadas serão submetidas para aprovação às autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, pelo menos sessenta (60) dias antes da data proposta

para a sua entrada em vigor; em casos especiais este prazo poderá ser reduzido sob reserva da concordância das ditas autoridades.

IV. A aprovação das tarifas assim acordadas poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo e trinta (30) dias, a contar da apresentação das tarifas nos termos do número III, serão estas consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas nos termos do número III, as autoridades aeronáuticas poderão acordar um prazo inferior a trinta (30) dias para notificação do seu eventual desacordo.

V. Quando uma tarifa não puder ser estabelecida em harmonia com o disposto no número II, ou quando as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante comunicarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, nos prazos mencionados no número III, o seu desacordo relativamente a qualquer tarifa acordada nos termos do número II, deverão as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes esforçar-se por determinar a tarifa por mútuo acordo.

VI. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que lhes tenha sido submetida em conformidade com o número III ou sobre a determinação de uma tarifa em conformidade com o número V, procurar-se-á solucionar o diferendo com base nas disposições do artigo 18º do Acordo.

VII. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto no presente Artigo continuará em vigor até ao estabelecimento da nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste número por período superior a doze (12) meses a contar da data em que deveria ter expirado.

VIII. A empresa designada de uma Parte Contratante poderá participar na comercialização das tarifas acordadas pela empresa designada da outra Parte Contratante com terceiros países que envolvam setores das rotas especificadas nos Quadros I e II do Quadro de Rotas.

IX. Nenhuma tarifa entrará em vigor antes de obtida a aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

X. As Partes Contratantes tratarão de assegurar que exista um mecanismo ativo e eficaz, dentro da sua jurisdição, para investigar as infrações cometidas por qualquer empresa de transporte aéreo, agente de vendas de passagens e fretes, organizadores de viagens turísticas ou agentes expedidores de carga, em relação às tarifas estabelecidas com base no presente Artigo. Além disso, fica assegurado que a infração das mencionadas tarifas resultará na imposição de medidas dissuadoras, uniformes, e não discriminatórias.

Artigo 10º Transferência de Resultados Excedentes

Cada Parte Contratante compromete-se a assegurar à empresa designada pela outra Parte, a transferência, em divisas conversíveis, dos excedentes entre as receitas e as despesas resultantes no território de cada Parte Contratante como decorrência do transporte de passageiros, carga e mala postal. Essas transferências deverão ser efetuadas de acordo com as formalidades e taxas de câmbio em vigor. As transferências entre as Partes Contratantes, quando estiverem reguladas por acordo especial, efetuar-se-ão em conformidade com o mesmo.

Artigo 11º Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam necessários para a avaliação da capacidade oferecida pela empresa designada da outra Parte Contratante, nos serviços acordados. Esses dados deverão conter informações referentes ao movimento de tráfego, bem como os pontos de embarque e desembarque do referido tráfego.

Artigo 12º Representação Técnica e Comercial

A empresa designada de cada uma das Partes Contratantes terá o direito, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas nas leis e regulamentos da outra Parte, de manter no território dessa outra Parte os seus próprios representantes e o respectivo pessoal técnico e comercial, em conformidade com as necessidades razoáveis dos serviços aéreos acordados.

Artigo 13º Convalidações

Os certificados de aeronavegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças expedidas ou revalidadas por uma das Partes Contratantes serão aceitas como válidos pela outra Parte Contratante no que concerne às operações das rotas e dos serviços definidos neste Acordo. Não obstante, cada Parte Contratante se reserva o direito de não reconhecer a validade, para o sobrevôo e pouso em seu próprio território, dos certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus nacionais pelas autoridades de outro Estado.

Artigo 14º Segurança da Aviação

I. Em conformidade com os direitos e obrigações que o Direito Internacional lhes impõe, as Partes Contratantes reafirmam que a obrigação mútua de promover a segurança da aviação civil, protegendo-a contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da "Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves", assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da "Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves", assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970 e da "Convenção para Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil", assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.

II. As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente toda a ajuda necessária solicitada para impedir atos ilícitos contra a segurança das aeronaves civis, seus passageiros e tripulação, aeroportos e instalações da navegação aérea, e qualquer outra ameaça contra a segurança da aviação civil.

III. As Partes Contratantes atuarão, nas suas relações mútuas, segundo as disposições sobre a segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que se denomina Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre a segurança sejam aplicáveis às Partes; as Partes exigirão que os

operadores de aeronaves por elas matriculadas e os operadores de aeronaves que tenham sede principal ou residência permanente no seu território e os operadores de aeroportos situados no seu território atuem em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

IV. Cada Parte Contratante concorda em exigir que os operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionada no parágrafo 3º, exigidas pelo outra Parte Contratante em relação à entrada, saída, ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurar-se-á de que no seu território se aplicam efetivamente medidas adequadas para proteger a aeronave e inspecionar os passageiros, a tripulação, a bagagem de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante Contratantes examinará também de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante, com vista a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

V. Em caso de incidente ou de ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, dos seus passageiros e tripulação, de aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

Artigo 15º

Consultas

I. Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, solicitar uma consulta entre as autoridades competentes das duas Partes Contratantes para a interpretação, aplicação ou modificação do presente Acordo.

II. Esta consulta terá início, no máximo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da recepção da notificação.

Artigo 16º

Contato entre as Partes

Em complemento das reuniões de consulta previstas no Artigo 15º e considerando a conveniência de uma permanente coordenação dos interesses aeronáuticos comuns aos dois países, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão manter contato permanente para garantir uma estreita colaboração em todas as questões tratadas no presente Acordo, visando a sua execução satisfatória.

Artigo 17º

Modificação do Acordo

I. Se uma das Partes Contratantes desejar modificar qualquer disposição do presente Acordo, poderá pedir a realização de consulta à outra Parte Contratante, nos termos do artigo referente a Consultas.

II. A modificação do Acordo propriamente dito entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que as Partes Contratantes houverem mutuamente notificado o cumprimento das respectivas formalidades constitucionais.

III. As modificações do Anexo e do Quadro de Rotas ao presente Acordo poderão ser efetuadas por entendimento direto entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor após confirmação por troca de notas diplomáticas.

Artigo 18º

Diferendos

I. Qualquer diferendo que possa surgir quanto à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá procurar-se solucioná-lo por via de negociações diretas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

II. Sempre que as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo, a solução do diferendo será objeto de negociações por via diplomática.

III. No caso de o diferendo não ter podido ser resolvido, seja entre as autoridades, seja entre os Governos das Partes Contratantes, poderão estas acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo; se não tiverem chegado assim a acordo, tal diferendo poderá ser submetido, a pedido de uma das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral.

IV. Este tribunal arbitral será composto de três membros. Cada uma das Partes Contratantes designará um árbitro; estes dois árbitros acordarão na designação de um natural de um terceiro Estado para presidente. Se no prazo de dois meses a contar do dia em que uma das Partes Contratantes propôs a resolução arbitral do litígio, os dois árbitros não tiverem sido designados, ou se durante o mês seguinte, os árbitros não tiverem chegado a acordo acerca da designação do presidente, cada Parte Contratante poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional para proceder às designações necessárias.

V. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos, em caso de impossibilidade de resolução amigável do diferendo. Salvo se as Partes Contratantes não acordarem nada em contrário, o próprio tribunal estabelecerá os seus métodos de proceder e determinará a sua sede.

VI. As Partes Contratantes procurarão conformar-se às medidas provisórias que poderão ser editadas quer durante a instância, quer durante a decisão arbitral, sendo esta última para todos os casos considerada como definitiva.

VII. No caso de uma das Partes Contratantes não se conformar com as decisões dos árbitros, a outra Parte Contratante poderá, durante o período da recusa, limitar, suspender ou renovar os direitos ou privilégios que tenha acordado, em virtude do presente Acordo, com a Parte Contratante em falta.

VIII. Cada Parte Contratante arcará com a remuneração da atividade do seu árbitro e com a metade da remuneração do presidente designado.

Artigo 19º

Harmonização com Acordos Multilaterais

O presente Acordo, o seu Anexo e o seu Quadro de Rotas são considerados como tendo sido emendados em conformidade com qualquer Acordo multilateral de transporte aéreo que venha a vincular, por igual, as duas Partes Contratantes.

Artigo 20º

Denúncia

Cada uma das Partes Contratantes poderá, em qualquer tempo, notificar a outra Parte Contratante do seu propósito de denunciar o presente Acordo. Esta notificação será simultaneamente levada ao conhecimento da Organização da Aviação Civil Internacional. Se tal notificação for feita, o Acordo terminará em 12 (doze) meses a contar da data em que a outra Parte Contratante a receber, salvo se for retirada por mútuo entendimento, antes de expirar aquele prazo. Se a Parte Con-

tratante não acusar o recebimento da referida notificação, considerar-se-á a mesma recebida 14 (quatorze) dias depois do seu recebimento pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 21º Registro na OACI

O presente Acordo e todas as modificações do mesmo, serão registrados na Organização da Aviação Civil International.

Artigo 22º

Revogação do Acordo

O presente Acordo revoga o Acordo firmado pelas duas Partes Contratantes em 10 de dezembro de 1946, bem como toda a regulamentação consequente do mesmo.

Artigo 23º Vigência

Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades constitucionais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da segunda notificação.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Francisco Rezek — Pelo Governo da República Portuguesa, João de Deus Pinheiro.

ANEXO

Seção I

Direitos de Tráfego Acessórios

Para além dos direitos de tráfego constantes do Artigo 2º do presente Acordo, as duas Partes acordam o seguinte:

1. A empresa designada de uma Parte Contratante poderá exercer direitos de tráfego entre o território da outra parte Contratante e terceiros países, em postos especificados no Quadro de Rotas, em condições a acordar entre as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

2. As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão direito a transportar, nos serviços acordados entre os seus territórios:

a) tráfego de passageiros, carga e mala postal, que se movimente entre escalas aquém uma das Partes e a outra Parte, via o território do transportador.

b) tráfego de carga que, não tendo origem nem destino no território de qualquer das Partes, se movimente através dos respectivos territórios.

Seção II Modo de Exploração

Em complemento dos princípios referidos no Artigo 8º do presente Acordo, a exploração dos serviços acordados deverá ainda ser efetuada em conformidade com as seguintes disposições:

a) a capacidade total a oferecer deverá ser, em princípio, dividida igualmente entre as empresas designadas;

b) a capacidade a ser oferecida nas rotas especificadas para satisfazer as necessidades correntes do tráfego bem como as relativas à eventual demanda sazonal será aprovada pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes e

levará em consideração os princípios estipulados nesta Seção e os interesses das empresas aéreas designadas;

c) a fim de satisfazer exigências de tráfego não previsíveis por ocasião da elaboração dos programas de exploração, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes poderão autorizar, sob proposta das empresas designadas, os aumentos eventuais de capacidade que forem necessários para satisfazer a procura desse tráfego;

d) desde que a empresa designada de uma das Partes Contratantes não explore, permanente ou temporariamente, total ou parcialmente, a capacidade a que tem direito, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes poderão entender-se no sentido de a empresa designada da outra Parte Contratante explorar a capacidade acordada, de harmonia com os parágrafos anteriores. Será, contudo, condição de tais entendimentos que, se a empresa designada da primeira Parte Contratante decidir em qualquer altura começar a explorar ou a aumentar a capacidade dos seus serviços, dentro da capacidade total a que tem direito, e de tal notificar a outra Parte Contratante deverá retirar correspondentemente parte ou toda a capacidade excedentária que tenha estado a explorar.

Seção III Flexibilidade Operacional

As empresas designadas por ambas as Partes Contratantes terão o direito de oferecer uma capacidade adicional, como flexibilidade operacional, a ser acordada entre as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes.

Seção IV Horários

1. A empresa aérea de cada Parte Contratante deverá submeter às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a sua vigência, os horários em que desejar operar os seus serviços.

2. Esses horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração da aeronave utilizada, bem como a freqüência dos serviços e escala.

3. Tais horários deverão ser apreciados pelas autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante e a decisão ser proferida nos 30 (trinta) dias subsequentes à data de apresentação dos referidos horários.

Seção V Reserva do Tráfego Luso-Brasileiro

1. O tráfego luso-brasileiro fica reservado às empresas aéreas designadas dos dois países.

2. Quaisquer derrogações futuras a este dispositivo deverão ser previamente acordadas entre as autoridades aeronáuticas brasileira e portuguesa.

Quadro de Rotas

Quadro I — Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa aérea designada pelo Brasil.

Pontos no Brasil para Lisboa e/ou Porto e além para Londres e/ou Paris e/ou Zurique, podendo 1 (um) destes pontos ser substituído por Moscou ou outro ponto a leste da Europa.

Quadro II — Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa aérea designada por Portugal.

Pontos em Portugal via 1 (um) ponto intermédio na África ao norte do Equador para Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo e além para 2 (dois) pontos (Argentina, Uruguai,

Paraguai e Chile), podendo 1 (um) destes pontos ser substituído por outro no Pacífico Sul.

Notas: 1 — as empresas designadas por ambas as Partes Contratantes poderão operar as escalas de suas respectivas rotas, em um ou em todos os vôos, na ordem que desejarem;

2 — ao programar os seus serviços, as empresas designadas por ambas as Partes Contratantes poderão, em um ou em todos os vôos, omitir escalas, em um ou em vários pontos das rotas indicadas, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte Contratante da empresa designada;

3 — a empresa de cada Parte Contratante poderá incluir escalas em terceiros países não incluídos neste Quadro de Rotas nos serviços que pretender operar, desde que essas escalas sejam operadas sem direito de tráfego com relação à outra Parte. A operação nestes Pontos não dará lugar a aumento da oferta da capacidade.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 9, DE 1994

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Lei em Matéria de Cheques, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, durante a II Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Lei em Matéria de Cheques, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, durante a II Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. — Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CONFLITOS DE LEIS EM MATERIA DE CHEQUES

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos,

Considerando que é necessário adotar, no Sistema Interamericano, normas que permitam a solução dos conflitos de leis em matéria de cheques, convieram no seguinte:

Artigo 1

A capacidade para obrigar-se por meio de cheque reger-se pela lei do lugar onde a obrigação tiver sido contraída.

Entretanto, se a obrigação tiver sido contraída por quem for incapaz segundo a referida lei, tal incapacidade não prevalecerá no território de qualquer outro Estado Parte nesta Convenção cuja lei considere válida a obrigação.

Artigo 2

A forma de emissão, endosso, aval, protesto e demais atos jurídicos que possam materializar-se no cheque fica sujeita à lei do lugar em que cada um dos referidos atos for praticada.

Artigo 3

Todas as obrigações resultantes de um cheque regem-se pela lei do lugar onde forem contraídas.

Artigo 4

Se uma ou mais obrigações contraídas num cheque não forem válidas perante a lei aplicável segundo os artigos anteriores, a invalidade não se estenderá às outras obrigações validamente assumidas de acordo com a lei do lugar onde tiverem sido contraídas.

Artigo 5

Para os efeitos desta Convenção, quando não for indicado no cheque o lugar em que tiver sido contraída a obrigação respectiva ou praticado o ato jurídico materializado no documento, entender-se-á que a referida obrigação ou ato teve origem no lugar em que o cheque devia ser pago e, se este constar, no lugar de sua demissão.

Artigo 6

Os procedimentos e prazos para o protesto de um cheque ou outro ato equivalente para preservar os direitos contra os endossantes, o emitente ou outros obrigados ficam sujeitos à lei do lugar em que o protesto ou esse outro ato equivalente for praticado ou deva ser praticado.

Artigo 7

A lei do lugar em que o cheque devia ser pago determina:

- a) sua natureza;
- b) as modalidades e seus efeitos;
- c) do prazo de apresentação;
- d) as pessoas contra as quais pode ser emitido;
- e) se pode ser emitido para depósito em conta, cruzado, visado ou confirmado, e os efeitos dessas operações;
- f) os direitos do portador sobre a provisão de fundos e a natureza de tais direitos;
- g) se o portador pode exigir ou se está obrigado a receber um pagamento parcial;
- h) os direitos do emitente de cancelar o cheque ou opor-se ao pagamento;
- i) a necessidade do protesto ou outro ato equivalente para preservar os direitos contra os endossantes, o emitente ou outros obrigados;
- j) as medidas que devem ser adotadas em caso de roubo, furto, falsificação, extravio, destruição ou inutilização material do documento, e
- k) em geral, todas as situações referentes ao pagamento do cheque.

Artigo 8

Os cheques que forem apresentados a uma câmara de compensação intra-regional reger-se-ão, no que for aplicável, por esta Convenção.

Artigo 9

A lei declarada aplicável por esta Convenção poderá não ser aplicada no território do Estado Parte que a considere manifestamente contrária à sua ordem pública.

Artigo 10

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 11

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 12

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 13

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção ao momento de assiná-la, ratificá-la ou de aderir, desde que reserverse sobre uma ou mais disposições específicas que não seja incompatível com o objeto e fim da Convenção.

Artigo 14

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor o trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

A medida que os Estados Partes na Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Cheques, assinada em 30 de janeiro de 1975 na cidade do Panamá, República do Panamá, ratificam esta Convenção ou a ela aderirem, cessarão para os referidos Estados Partes os efeitos da mencionada Convenção do Panamá.

Artigo 15

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com

relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 16

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ele a subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 17

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para seu registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados Membros da referida Organização, e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 15 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, os termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, prologo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 12, DE 1994

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, cujos recursos serão destinados ao giro de 91% da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1994.

O Senador Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, s termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal,

autorizado a elevar temporariamente os limites fixados no art. 4º da citada Resolução, com vistas a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, destinadas ao giro de 91% da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1994.

Art. 2º A emissão autorizada será realizada sob as seguintes condições:

a) **quantidade:** definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º, do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, deduzida a parcela de 9%;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro — LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) **prazo:** até um mil, oitocentos e vinte e seis dias;

e) **valor nominal:** CR\$1,00 (um cruzeiro real);

f) **características dos títulos a serem substituídos:**

Título	Vencimento	Quantidade
541826	1º-1-94	13.574.001
541826	1º-2-94	16.694.052
541826	1º-3-94	19.854.541
541826	1º-4-94	23.892.330
541826	1º-5-94	25.686.268
541826	1º-6-94	26.706.189
	TOTAL	126.407.381

g) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

Colocação	Vencimento	Títulos	Data-Base
3-1-94	1º-1-99	541824	3-1-94
1º-2-94	1º-2-99	541826	1º-2-94
1º-3-94	1º-3-99	541826	1º-3-94
1º-4-94	1º-4-99	541826	1º-4-94
2-5-94	1º-5-99	541825	2-5-94
1º-6-94	1º-6-99	541826	1º-6-94

h) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) **autorização legislativa:** Lei nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 3º É autorizado o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir LFTRJ na quantidade necessária para cobrir diferença entre o número de títulos efetivamente rolados, na vigência da Resolução nº 148, de 1993, do Senado Federal, e a quantidade estabelecida nesta Resolução.

Art. 4º As autorizações previstas nos arts. 2º e 3º desta Resolução deverão ser exercidas no prazo de duzentos e setenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 148, de 1993, do Senado Federal.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994. — Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 1994

Autoriza a contratação de financiamento externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD (Banco Mundial), no valor equivalente a US\$260,600,000,00, de principal, destinado à captação de recursos para o III Projeto de Educação Básica no Nordeste.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar financiamento externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD (Ban-

co Mundial), no valor equivalente a US\$260,600,000,00 (duzentos e sessenta milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos) de principal.

Parágrafo único. A operação de crédito externo referida no caput deste artigo destina-se à captação de recursos para o III Projeto de Educação Básica no Nordeste.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito externo são as seguintes:

a) **amortização:** vinte parcelas semestrais de valores equivalentes a US\$10,330,000,00 (dez milhões e trezentos e trinta mil dólares norte-americanos), vencendo-se a primeira em 15 de abril de 1999 e a última em 15 de outubro de 2008;

b) **juros:** exigíveis semestralmente e calculados com base no custo de captação do Banco Mundial, apurado em bases anuais no último semestre anterior ao vencimento;

c) **comissão de compromisso:** 0,75% a.a. sobre o principal não desembolsado, contados a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 1994

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais — LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro de 91% da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1994.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais — LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1994.

Art. 2º A emissão autorizada será realizada sob as seguintes condições:

a) **quantidade:** definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, deduzida a parcela de 9%;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro — LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) **prazo:** até um mil, oitocentos e vinte e seis dias;

e) **valor nominal:** CR\$1,00 (um cruzeiro real);

f) **características dos títulos a serem substituídos**

Título	Vencimento	Quantidade
511826	1-1-94	3.929.950
511812	1-2-94	7.019.785
511812	1-3-94	19.066.349
511812	1-4-94	14.501.760
511824	1-4-94	32.601.311
511812	1-5-94	13.843.270
511826	1-5-94	27.170.652
511812	1-6-94	1.939.926
541826	1-6-94	43.662.770
	Total	163.735.773

a) **quantidade:** definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º nº do art. 15, da Resolução 11, de 1994, do Senado Federal, deduzida a parcela de 9%;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro — LFT, criadas pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) **prazo:** até cinco anos;

e) **valor nominal:** CR\$1,00 (um cruzeiro real);

f) **características dos títulos a serem substituídos:**

Título	Vencimento	Quantidade
570731	15-01-94	25.804.527.345

g) **visão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:**

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
3-1-94	1-1-99	511824	3-1-94
1-2-94	1-2-99	511826	1-2-94
1-3-94	1-3-99	511826	1-3-94
1-4-94	1-4-99	511826	1-4-94
2-5-94	1-5-99	511825	2-5-94
1-6-94	1-6-99	511826	1-6-94

h) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) **autorização legislativa:** Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988, Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989 e Decreto nº 29.200, de 19 de janeiro de 1989.

Art. 3º É autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir LFTMG, na quantidade necessária para cobrir a diferença entre o número de títulos efetivamente rolados, na vigência da Resolução nº 129, de 1993, do Senado Federal, e a quantidade estabelecida nesta Resolução.

Art. 4º As autorizações previstas nos arts. 2º e 3º desta Resolução deverão ser exercidas no prazo de duzentos e setenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 129, de 1993, do Senado Federal.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 15, DE 1994

Autoriza o Governo do Estado do Ceará a emitir Letras Financeiras do Tesouro Estadual, destinados ao giro de 91% da dívida mobiliária do exercício de 1994, vencível em 15 de janeiro de 1994.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Governo do Estado do Ceará, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro Estadual, destinadas ao giro da dívida mobiliária do exercício de 1994, vencível em 15 de janeiro de 1994.

Art. 2º A operação autorizada se realizará de acordo com as seguintes condições:

g) **visão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
17-1-94	15-1-99	571824	17-1-94

h) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) **autorização legislativa:** Lei nº 11.549, de 18 de maio de 1989 e Lei nº 12.229, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 3º É autorizado o Governo do Estado do Ceará a emitir LFTCE, na quantidade necessária para cobrir a diferença entre o número de títulos efetivamente rolados, na vigência da Resolução nº 149, de 1993, do Senado Federal, e a quantidade estabelecida nesta Resolução.

Art. 4º As autorizações previstas nos arts. 2º e 3º desta Resolução deverão ser exercidas no prazo de duzentos e setenta dias, contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 149, de 1993, do Senado Federal.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 16, DE 1994

Autoriza a Prefeitura Municipal de Realeza (PR) a contratar operação de crédito interno junto ao Banco do Estado do Paraná S.A — Banestado, no valor de CR\$14.700.000,00, a preços de setembro de 1993, para execução de projetos de infra-estrutura urbana.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Realeza (PR), nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito interno junto ao Banco do Estado do Paraná S.A — Banestado, no valor de CR\$14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil cruzeiros reais), a preços de setembro de 1993.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo destinam-se à implementação de projetos de infra-estrutura urbana, naquela municipalidade, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

Art. 2º A operação de crédito autorizada se realizará sob as seguintes condições:

a) **valor pretendido:** CR\$14.700.000,00, a preços de setembro de 1993;

b) **juros:** 12% a.a;

c) **atualização monetária:** reajustável pela Taxa Referencial;

d) **garantia:** ICMS;

e) **destinação dos recursos:** realização de obras de infra-estrutura urbana, através do Programa Estadual de Desenvolvimento Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU;

f) **condições de pagamento:**

— **do principal:** amortização em quarenta e oito parcelas mensais, com carência de doze meses;

— **dos juros:** não existe período de carência.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

SUMÁRIO DA ATA DA 236^a SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1993

RETIFICAÇÃO

Na publicação do sumário, feita no DCN — (Seção II), de 12 de novembro de 1993, na página nº 10449, 2^a coluna, no item 1.3.1 — **Matérias apreciadas após a Ordem do Dia,**

Onde se lê:

— Redação final do Projeto de Resolução nº 40/93, constante do item nº 1 da Ordem do Dia da presente sessão. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 1.150/93. À promulgação.

Leia-se:

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 40/93, constante do item nº 1 da Ordem do Dia da presente sessão. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 1.151/93. À promulgação.

SUMÁRIO DA ATA DA 254^a SESSÃO

REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 1993

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Sumário, feita no DCN, Seção II, de 14 de dezembro de 1993, na página 11275, 1^a coluna, no item 1.2.5 — **Comunicação da Presidência:**

Onde se lê:

(...) Projeto de Lei da Câmara nº 274/93, lido anteriormente.

Leia-se:

(...) Projeto de Lei da Câmara nº 247/93, lido anteriormente.

SUMÁRIO DA ATA DA 256^a SESSÃO,

REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1993

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Sumário, feita no DCN, Seção II, de 15 de dezembro de 1993, na página 11327, 2^a coluna, no item 1.3 — **Ordem do Dia:**

Onde se lê:

Projeto de Resolução nº 118, de 1993, (...), e sete centavos

Leia-se:

Projeto de Resolução nº 118, de 1993, (...), e setenta e sete centavos.

SUMÁRIO

de Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil.

1.2.4 — Requerimentos

Nº 62/94, de autoria do Senador Mauro Benevides, solicitando transcrição, nos Anais do Senado, do artigo do Deputado Osório Adriano Filho, intitulado “Retrессo, não”, publicado no jornal *Correio Braziliense*, em 3 de fevereiro do corrente ano.

Nº 63/94, de autoria do Senador Amir Lando, solicitando que seja considerado como licença o período de 3 a 18 de fevereiro do corrente ano. **Votação adiada por falta de quorum.**

Nº 64/94, de autoria do Senador Júlio Campos, solicitando que sejam considerados como licença os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17 e 19 de janeiro do corrente ano. **Votação adiada por falta de quorum.**

Nº 65/94, de autoria do Senador Onofre Quinan, solicitando que seja considerado como licença o período de

1 — ATA DA 25^a SESSÃO, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1994

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nº 68 e 69, de 1994 (nº 86 e 88/94, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Aviso do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

— Nº 243/94, de 1º do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.136, de 1993, de autoria do Senador Gilberto Miranda.

1.2.3 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Mensagem nº 54/94, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do Senhor Alkimar Ribeiro Moura, para exercer o cargo

6 a 13 de fevereiro do corrente ano. **Votação adiada**, por falta de **quorum**.

— Nº 66/94, de autoria do Senador Carlos Patrocínio, solicitando que seja considerado como licença autorizada os dias 3, 5, 6, 12, 13, 24, 25, 26, 27 e 31 de janeiro do corrente ano. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Nº 67/94, de autoria do Senador Levy Dias, solicitando que sejam considerados como licença autorizada os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17, 21, 24, 28 e 31 de janeiro de 1994. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

— Nº 68/94, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, solicitando que seja considerado como licença autorizada os dias 3 a 7, 10, 13, 14, 17, 18, 20, 21 e 24 de janeiro do corrente ano. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

1.2.5 — Ofício

— Da Liderança do PPR no Senado Federal, referente à substituição de membro na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal.

1.2.6 — Comunicações

— Do Senador Teotonio Vilela Filho, comunicando sua ausência do país no período de 11 a 23 de fevereiro de 1994.

— Do Senador José Eduardo, comunicando sua ausência do país no dia 5 de fevereiro do corrente ano.

— Do Senador Affonso Camargo, comunicando sua ausência do país no dia 5 de fevereiro de 1994.

— Do Senador Henrique Almeida, comunicando sua ausência do País no período de 10 a 17 de fevereiro do corrente ano.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Satisfação com o acordo firmado entre o Governo Federal e os laboratórios farmacêuticos de capital europeu, no sentido de conter a escalada de preços dos remédios.

SENADOR VALMIR CAMPENO — Protestos em virtude da transferência do DNER para o Rio de Janeiro.

SENADOR PEDRO TEIXEIRA — Críticas ao Ministro Henrique Santillo, por sua atuação na pasta da Saúde e por sua decisão de candidatar-se ao Senado, à revelia do seu partido, o PP.

SENADOR CHAGAS RODRIGUES — Regozijo pela reabertura do Banco do Estado do Piauí S.A., que teve, recentemente, sua dívida junto à Reserva Monetária reescalonada pelo governo do Estado.

SENADOR HUGO NAPOLEÃO — Síntese de sua atuação à frente o Ministério das Comunicações, no Governo Itamar Franco.

1.2.8 — Comunicação da Presidência

Dispensa da Ordem do Dia, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

1.2.9 — Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR ÁUREO MELLO — Centenário de nascimento de Savério Fittipaldi.

SENADOR RONAN TITO — Apreensão de S. Ex^a com o pronunciamento do Sr. Fernando Henrique Cardoso, Ministro da Fazenda, a ser transmitido, esta noite, em cadeia nacional de rádio e televisão. Comentários sobre o Plano de Estabilização Econômica e o desempenho do Governo Itamar Franco. Esclarecimentos a respeito de entrevista do Deputado José Fortunati a órgão da imprensa, sobre parlamentares inadimplentes junto ao Banco do Brasil por empréstimo agrícola. Críticas à política do Banco do Brasil para a agricultura, principalmente em relação aos juros do crédito rural.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Preparativos para a comemoração do sesquicentenário de nascimento do Padre Cícero Romão Batista, Patriarca de Juazeiro, no próximo dia 24 de março.

1.2.10 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — RETIFICAÇÕES

— Resolução nº 116, de 1993

— Ata da 239^a Sessão, realizada em 18 de novembro de 1993

3 — REPRESENTAÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

4 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nºs 48 a 54, de 1994

5 — ATAS DE COMISSÃO

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 25^a Sessão, em 7 de fevereiro de 1994

10^a Sessão Legislativa Extraordinária, da 49^a Legislatura

*Presidência dos Srs. Chagas Rodrigues,
Nabor Júnior e Beni Veras*

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alexandre Costa — Antonio Mariz — Beni Veras — Chagas Rodrigues — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Flaviano Melo — Garibaldi Alves

Filho — Gilberto Miranda — Hydekel Freitas — João Rocha — Lourival Baptista — Magno Bacelar — Márcio Lacerda — Mauro Benevides — Meira Filho — Nabor Júnior — Pedro Teixeira — Ronaldo Aragão — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A lista de presença acusa o comparecimento de 23 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.
O Srº 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.
É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicações:

Nº 68 e 69, de 1994 (nº 86 e 88/94, na origem), de 3 do corrente, referentes às matérias constantes das Mensagens SM nºs 13 e 14, de 1994.

AVISO DO MINISTRO-CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Nº 243/94, de 1º do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.136, de 1993, de autoria do Senador Gilberto Miranda.

As informações encaminhadas, em cópias, ao requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

PARECER Nº 53, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 54, de 1994, do Senhor Presidente da República, que submete à aprovação do Senado Federal o nome do Senhor Alkimar Ribeiro Moura, para exercer o cargo de Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil.

A Comissão de Assuntos Econômicos, em votação secreta realizada em 2 de fevereiro de 1994, apreciando o relatório apresentado pelo Sr. Senador Jonas Pinheiro sobre a Mensagem nº 54, de 1994, do Senhor Presidente da República, opina pela aprovação da escolha do Senhor Alkimar Ribeiro Moura, para exercer o cargo de Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil por 22 votos favoráveis e nenhum contrário.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 1994. — João Rocha, Presidente — Jonas Pinheiro, Relator — Alfredo Campos — Jonice Tristão — Moisés Abrão — Beni Veras — Onofre Quinan — José Fogaça — Flaviano Mello — João Calmon — Ronan Tito — Affonso Camargo — Esperidão Amin — José Richa — Aureo Mello — Henrique Almeida — Carlos Patrocínio — Magno Bacelar — Raimundo Lira — Eduardo Suplicy — Pedro Simon.

VOTO DO RELATOR

Relator: Senador Jonas Pinheiro

O Senhor Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 54, de 28 de janeiro de 1994, e com base no artigo 84, inciso XIV, combinado com o artigo 52, inciso III, alínea III, alínea "d", da Constituição Federal, submete ao Senado Federal, para prévia aprovação dos seus membros, o nome do Senhor Alkimar Ribeiro Moura, para exercer o cargo de Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil.

2. O **curriculum vitae** do indicado encontra-se em anexo. Dele consta que o Senhor Alkimar Ribeiro Moura é brasileiro e ocupava, anteriormente, o cargo de Diretor da Syntech DTVM LTDA.

3. O indicado é graduado em Ciências Econômicas pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais. A nível de Pós-Graduação possui os cursos de: Mestrado em Economia pela Universidade da Califórnia—USA, Doutorado em Economia Aplicada pela Stanford University—USA, e, ainda, o Curso de Aperfeiçoamento em Economia no Centro de Aperfeiçoamento de Economistas do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.

4. Sua experiência profissional, além do cargo que presentemente exerce, compreende o desempenho das seguintes atividades:

— Economista Júnior do Setor de Política Monetária do Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA, Rio de Janeiro, no período de agosto de 1966 a julho de 1967;

— Chefe do Departamento Econômico da União dos Bancos Brasileiros, São Paulo, no período de julho de 1967 a dezembro de 1971;

— Assessor Econômico da Diretoria de Marketing do Grupo União dos Bancos Brasileiros, São Paulo, no período de janeiro de 1972, a dezembro de 1973;

— Assessor Econômico do Departamento de Estudos Econômicos do Grupo Pão de Açúcar, São Paulo, no período de janeiro de 1980 a fevereiro de 1983;

— Diretor Técnico do BANESPA S/A Corretora de Câmbio e Títulos, São Paulo, no período de março de 1983 a dezembro de 1986;

— Diretor Presidente do BANESPA DTVM S/A, São Paulo, no período de abril de 1985 a dezembro de 1986;

— Diretor da Dívida Pública e do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil, Rio de Janeiro, no período de janeiro de 1987 a janeiro de 1988;

— Diretor Técnico e de Operações da Pirelli FINTEC S/A DTVM, no período de março de 1988 a janeiro de 1992;

— Diretor Técnico de Operações do Banco PIRELLI FINTEC S/A, no período de janeiro de 1992 a março de 1993.

5. A nível acadêmico exerce o cargo de Professor do Departamento de Planejamento e Análise Econômica Aplicados à Administração da Escola de Administração de Empresa da fundação Getúlio Vargas, São Paulo, desde janeiro de 1970.

6. Diante do exposto, considero que os integrantes desta doura Comissão possam dispor dos elementos informativos necessários e suficientes para deliberar a respeito da indicação, por parte do Senhor Presidente da República, do nome do Senhor Alkimar Ribeiro Moura, para exercer o cargo de Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil.

Sala das Comissões, 2 de fevereiro de 1994. — João Rocha, Presidente — Jonas Pinheiro, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 62, DE 1994

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo do Deputado

Osório Adriano Filho publicado no jornal **Correio Braziliense**, em 3 de fevereiro do corrente ano, intitulado "Retrocesso, não".

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1994. — Senador **Mauro Benevides**.

(À Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — De acordo com o art. 210, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lido os seguintes

REQUERIMENTO Nº 63, DE 1994

Com fulcro no art. 43, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja concedida licença no período de 3 a 18 de fevereiro do ano em curso, de conformidade com a recomendação contida no anexo atestado emitido pela Diretoria da Subsecretaria de Assistência Médica e Social desta Casa.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1994. — Senador **Amir Lando**.

REQUERIMENTO Nº 64, DE 1994

Exmo. Sr. Presidente,

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a V. Ex^a que seja considerada como licença minha ausência ao plenário nos dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17, e 19 de janeiro do corrente ano.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex^a meus protestos de consideração e estima.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1994. — Senador **Júlio Campos**, Primeiro Secretário.

REQUERIMENTO Nº 65 DE 1994

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, licença para tratar de interesses particulares, no período de 6 a 13 de fevereiro do corrente ano.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1994. — Senador **Onofre Quinan**.

REQUERIMENTO Nº 66, DE 1994

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requeiro seja considerado como de licença autorizada os dias 3, 5, 6, 12, 13, 24, 25, 26, 27, e 31 de janeiro do corrente, quando estive ausente dos trabalhos da Casa.

Sala das Sessões 7 de fevereiro de 1994. — Senador **Carlos Patrocínio**.

REQUERIMENTO Nº 67, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sejam considerados como licença autorizada os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17, 21, 24, 28 e 31 de janeiro de 1994, quando estive afastado dos trabalhos da casa.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1994. — Senador **Levy Dias**.

REQUERIMENTO Nº 68, DE 1994

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requeiro seja considerado como licença autorizada minhas ausências

às sessões dos dias 3 a 7, 10, 13, 14, 17, 18, 20, 21 e 24 de janeiro último.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1994. — Senador **Divaldo Suruagy**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A votação dos requerimentos lidos fica adiada por falta de **quorum**.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Senhor Presidente,

Em razão do desligamento do nobre Senador Gérson Camata, da Bancada do Partido Progressista Reformador — PPR, indico, em substituição ao mesmo, o nobre Senador Hydeckel de Freitas para integrar a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Sala das Sessões, de fevereiro de 1994. — Senador **Epitácio Cafeteira**, Líder do PPR.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 39, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, que me ausentarei do País no período de 11 a 23 de fevereiro de 1994 para empreender viagem aos Estados Unidos da América, em caráter particular.

Atenciosamente,

Sala das Sessões; 7 de fevereiro de 1994. — Senador **Teotonio Vilela Filho**.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do artigo 39, alínea a do Regimento Interno, que me ausentei do País no próximo dia 5 de fevereiro do corrente ano, quando farei uma viagem ao Paraguai para tratar de interesse particular.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex^a protestos de elevado apreço e consideração.

Sala das Sessão, 7 de fevereiro de 1994. — Senador **José Eduardo**.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 39 alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que me ausentarei do País no dia 05 de fevereiro de 1994, em viagem de caráter particular com destino ao Paraguai.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1994. — Senador **Affonso Camargo**.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 39, alínea a, do Regimento Interno, comunico que me ausentarei do País no período de 10 a 17 de fevereiro do corrente em viagem particular.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1994. — Senador **Henrique Almeida**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente,

Srs. Senadores, fiz, no dia 31 de janeiro passado, um pronunciamento — já deveria tê-lo feito no dia 26, o que não ocorreu devido à programação das sessões do Congresso Nacional — sobre a persistência do problema da inflação em nossa economia e os efeitos danosos que tem causado à sociedade, principalmente às camadas menos privilegiadas da população e à retomada do nosso desenvolvimento, corroendo os salários e o poder aquisitivo, inibindo os investimentos produtivos e prejudicando o processo de geração de renda, riqueza e emprego, com sérios reflexos sobre o setor público, o planejamento governamental e a manutenção de serviços básicos, indispensáveis ao bem-estar de nossa gente.

Afirmam alguns especialistas que o grande vilão da inflação é o déficit público, mas existem também os que acreditam que o grande vilão do déficit público, além dos gastos desnecessários do setor, é alimentado pela sonegação, pela especulação financeira e pela remariação abusiva e viciosa dos preços.

Comentei, Sr. Presidente, a escalada dos preços dos remédios, que vinham contribuindo para engordar os índices inflacionários e promover, ainda mais, as dificuldades da população de baixa renda e da saúde pública.

Lendo os jornais que não havia manuseado no último sábado, dia 29 de janeiro, noticiando um importante acordo que o Governo houvera feito no dia anterior, sexta-feira passada, em que as indústrias farmacêuticas de capital europeu, responsável por 35% do mercado desse setor, concordaram em não reajustar seus preços acima da inflação durante os próximos 60 dias, enquanto se promovem outras negociações, envolvendo a indústria e o comércio do ramo.

Apresso-me em aplaudir tal decisão, por ser medida tão necessária para disciplinar e conter a lamentável escalada dos preços desses produtos essenciais à preservação e recuperação da saúde das pessoas, criando melhores condições para uma competição mais saudável e proveitosa para o mercado.

Basta dizer que, em 1993, o aumento dos preços dos remédios, de um modo geral, atingiu a marca de 3.500%, enquanto que a inflação situou-se, segundo a reportagem que li, em 2.700%.

Em troca do compromisso desse acordo, no sentido de as empresas não aumentarem os preços dos medicamentos acima da inflação, nos próximos 60 dias, o Governo acenou com a possibilidade de rever a legislação sobre os produtos genéricos, já definidos pela Organização Mundial de Saúde como aqueles de mesmo princípio ativo, e que vinham tendo, no mercado, preços bastante diferenciados, apenas pelo marketing da embalagem e do nome do fabricante; isso poderá resultar também no barateamento desses produtos, de grande procura e aceitação.

O acordo firmado com as indústrias farmacêuticas de capital europeu, Sr. Presidente, foi realmente uma vitória do Governo, em benefício do seu plano de estabilização da economia, e um grande estímulo para que outros sucessos sejam alcançados nos diversos setores da atividade econômica, contribuindo para conter a disparada dos preços e limitar a inflação — fenômeno das economias, alimentado, também, pela ganância e pela especulação, que, embora já tenha sido equacionado, com resultados animadores, em vários países da América e do Mundo, inclusive na Bolívia — nosso vizinho —, ainda não conseguimos domar esse dragão da maldade que, ano a ano, vem destruindo a maior parte do esforço do País e do Governo em melhorar as condições de vida do povo brasileiro.

Quero, nesta oportunidade, apresentar as minhas congratulações ao Presidente Itamar Franco e a sua equipe econômica, liderada pelo Ministro Fernando Henrique Cardoso, pela importante iniciativa desse acordo, que espero produza os resultados previstos, pois a sociedade não poderia continuar assistindo, impassível, a essa inexplicável elevação nos preços de gêneros de primeira necessidade, como os remédios.

Finalizando, Sr. Presidente, peço a transcrição, com o meu pronunciamento, das seguintes notícias: "Acordo não deixa remédio subir mais que a inflação" — *Correio Brasiliense*, edição de 29-1-94 — , e "Fechado acordo de preços com laboratórios europeus" — *Estado de S. Paulo*, edição de 29-1-94.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU PRONUNCIAMENTO:

Correio Brasiliense

Brasília, sábado, 29 de janeiro de 1994

ACORDO NÃO DEIXA REMÉDIO SUBIR MAIS QUE INFLAÇÃO

São Paulo — O Governo conquistou ontem o primeiro compromisso concreto de um setor econômico em relação ao plano de estabilização da economia. As indústrias farmacêuticas de capital europeu concordaram em não reajustar seus preços acima da inflação durante os próximos 60 dias. Entre todas as negociações que a equipe do Ministro da Fazenda vem realizando, o setor farmacêutico é o mais complicado, pois no ano passado os preços dos remédios subiram até 63 por cento acima da inflação. As negociações não descartam a redução nos preços dos medicamentos que sofreram aumentos abusivos.

Em troca do compromisso das empresas, o Governo concordou em rever a legislação dos chamados produtos genéricos, medicamentos definidos pela Organização Mundial de Saúde a serem produzidos em larga escala e por várias empresas, com embalagem muito simples, onde está identificado o produto ativo do remédio e não a empresa que o fabrica ou um nome de fantasia.

Entre outras mudanças, o Governo pode autorizar as empresas a comercialização simultânea dos genéricos e dos produtos originais, com embalagem sofisticada e nome da Empresa visível. O objetivo do Governo é garantir a comercialização destes produtos mais baratos e com qualidade para a população em um prazo entre 120 e 180 dias.

O assessor especial José Milton Dallari Soares acredita que somente será necessário rever alguns casos de medicamentos que subiram muito acima da taxa de inflação, como os cardiovasculares.

"Os que tiveram este comportamento serão reexaminados e provavelmente terão reajustes bem menores que os níveis de inflação", informou Dallari. As empresas conseguiram convencê-lo de que seus preços subiram acima da inflação apenas para "recuperação de margem".

De acordo com Eldo Franchin, diretor da Divisão Farmacêutica da Hoescht, empresa de capital alemão com faturamento de 630 milhões de dólares em 1992, segundo a publicação 'maiores e melhores', da revista *exame*, as empresas presentes ao encontro ficaram impressionadas com a equipe do Governo e comprometeram-se com reajuste pela inflação nos próximos 60 dias.

O Estado de S. Paulo
 Sábado, 29 de janeiro de 1994
**FECHADO ACORDO DE PREÇOS
 COM LABORATÓRIOS EUROPEUS**

Empresas responsáveis por 35% do mercado nacional se comprometem com o governo a não promover reajustes acima da inflação em seus produtos por 60 dias.

Os laboratórios farmacêuticos de origem europeia, responsáveis por 35% do mercado nacional, se comprometeram a não fazer reajustes acima da inflação nos preços de seus produtos por 60 dias. O acordo foi feito ontem, durante reunião entre representantes de 90% desses laboratórios com o secretário-adjunto de política econômica do Ministério da Fazenda, Gesner de Oliveira, o assessor Milton Dallari e Celsius Loder, superintendente da Sunab.

Em 1993, os remédios tiveram um aumento de 3.500%. No mesmo período, a inflação atingiu 2.700%. Para o assessor Milton Dallari, os reajustes foram provocados pela recomposição de margem do setor, que durante 20 anos teve seus preços desfasados. "Mas agora não há mais desculpa", disse. A fiscalização do cumprimento do acordo, afirmou Dallari, será realizada de duas formas: diretamente, por meio da Sunab, e indiretamente, com índices da inflação.

No encontro também ficou acertada a possibilidade de revisão da portaria que determina a comercialização de remédios em embalagens com o nome da substância ativa do produto. O Ministério da Saúde deverá analisar a lista de produtos genéricos, feita pela Organização Mundial de Saúde, e determinar quais seguirão a orientação da portaria. Dallari prevê que o acordo começará a vigorar dentro de 120 a 180 dias.

Para Oliveira, a lista deverá acabar com o monopólio no setor. "As empresas tarão de rever seus preços, para que se tornem competitivos".

A hipótese de congelamento nos preços dos remédios foi descartada por Dallari. "O governo não negocia com esses artifícios", disse. Ele afirmou, porém, que alguns produtos que tiveram reajustes muito superiores aos da inflação — como os remédios cardiovasculares — terão seus preços revisados. Na próxima semana, a equipe deve encontrar-se com grandes laboratórios nacionais. Também estão previstos encontros com laboratórios pequenos e médios, com os de origem americana e com a Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica (Abifarma).

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Valmir Campelo.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB — DF) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, recentemente, a pedido da Ministra dos Transportes, o Presidente Itamar Franco autorizou a transferência da sede do DNER de Brasília para o Rio de Janeiro.

Decreto Presidencial nesse sentido foi publicado no último dia 21 de janeiro e pegou de surpresa diretores, funcionários, a comunidade e o próprio Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Federal.

A medida causa espécie e representa um duro golpe contra Brasília. Inegavelmente, a Capital Federal será atingida com essa transferência, prevista para os próximos 15 dias, ainda mais se considerarmos que se trata de uma das maiores e mais importantes autarquias federais.

... A transferência do DNER para o Rio de Janeiro, em primeiro lugar, desmerece a Capital da República, lesando-a de suas funções e destinação, além de alimentar a onda de rejeição e resistência, que tem ensejado tentativas extemporâneas de esvaziamento e inviabilização de Brasília enquanto centro das decisões e do poder político nacionais.

Em segundo lugar, a transferência da sede do DNER fere frontalmente interesses legítimos da população do Distrito Federal, na medida em que representa subtração de empregos num mercado reconhecidamente defasado.

Por outro lado, cabe indagar: com base em quê, para quê e em nome de quais interesses essa transferência foi autorizada? Teria sido unicamente para satisfazer a um capricho pessoal da ilustre e voluntariosa Titular da Pasta dos Transportes?

A pergunta procede e não é de forma alguma provocativa. Mesmo porque, até agora, o Governo não apresentou razões convincentes para justificar a súbita transferência de sede de uma autarquia do porte do DNER.

É evidente também que essa mudança de endereço não será feita sem despesas. É claro que implicará gasto de dinheiro do contribuinte. Segundo estimativa da Associação dos Servidores do DNER, a transferência da sede para o Rio de Janeiro custará cerca de US\$ 8 milhões aos cofres públicos.

O que mais causa perplexidade, entretanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é a persistência de um certo preconceito, de uma indisfarçada má vontade em relação a Brasília. Ao longo dessas três décadas de existência, a Capital Federal tem enfrentado investidas ora fúrias, ora sub-reptícias, sempre com o objetivo camuflado de diminuí-la, de desqualificá-la, de questionar seu **status** de indiscutível centro das decisões nacionais.

O Sr. Aureo Mello — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. VALMIR CAMPELO — Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Aureo Mello — Nobre Senador, além do que V. Ex^a está dizendo, a respeito dessa tentativa de transferir a Capital para o Rio de Janeiro, é importante que se observe a campanha que vem sendo feita, através dos editoriais, por alguns jornais da antiga Guanabara, principalmente **O Globo**. Eles vêm, por assim dizer, querendo inviabilizar Brasília; mostrar que esta cidade não tem as condições necessárias para ser a Capital da República. É uma campanha bairrista da pior qualidade, porque todos sabem que o Rio de Janeiro tem muito menos condições de ser a Capital Federal. Se é para voltar, vamos voltar para Salvador, a antiga Capital. Se é para transferir a Capital para o seu local de origem, vamos voltar para a Bahia de Todos os Santos, a nossa querida São Salvador, onde teríamos, pelo menos, a palavra de um Josaphat Marinho, pontificando a todo momento a favor dos interesses nacionais. Isso me lembra, inclusive, aquela história do antigo Egito, quando os sacerdotes tebanos queriam que o rei Aknaton mudasse outra vez Aton, a nova capital, uma cidade toda de mármore, para Tebas. Acabaram por assassinar o rei Aknaton, casado com Nefertite, conseguindo realmente a mudança inqualificável da capital egípcia para a antiga Tebas, que era dominada pelos sacerdotes. Realmente, há uma espécie de misteriosa conspiração, mas há quem diga que esta mudança está relacionada com interesses de poderosos empresários. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem não tem por que se transferir para a periferia sul do Brasil, quando vemos as estradas que conduzem ao centro se deteriorando. Tem V. Ex^a a solidariedade de um nortista

sincero, que estava acostumado a ver o abandono do Norte, a que só se tinha acesso por meio de navios ou de avões. Tenha a solidariedade deste companheiro do Norte na nobre defesa que V. Ex^a, como representante do Distrito Federal e seu provável futuro governador, está fazendo em boa e salutar hora.

O SR. VALMIR CAMPELO — Nobre Senador Aureo Mello, sou grato pelas palavras de V. Ex^a, que é um autêntico pioneiro, homem radicado aqui no Distrito Federal há muito tempo, que conhece os seus problemas. Devo dizer que um dos argumentos da Ministra dos Transportes com relação ao DNER é que a maioria dos funcionários do DNER está sediada na cidade do Rio de Janeiro. Lembro à Ministra que, se esse argumento prevalecer, talvez fosse interessante que deslocássemos a sede do Ministério da Agricultura para Minas Gerais ou para o interior do Estado de São Paulo. Eu também aconselho, se esse argumento prevalecer, mudar o Ministério das Relações Exteriores para o estrangeiro, porque a maioria dos funcionários do Itamaraty está lotada em vários países fora do Brasil. Não tem cabimento!

Brasília foi concebida para ser a Capital da República, a sua finalidade é superior a tudo isso. Depois de 34 anos de existência, não podemos, sob hipótese alguma, permitir o esvaziamento da Capital da República para o Rio de Janeiro ou para qualquer outro Estado.

O Sr. Gerson Camata — Concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. VALMIR CAMPELO — Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Gerson Camata — Ilustre Senador Valmir Campelo, creio que V. Ex^a, na qualidade de Senador pelo Distrito Federal e, segundo mostram as pesquisas, de futuro Governador do Distrito Federal, tem que puxar mesmo a brasa para a sua sardinha. Entretanto, penso que a transferência ou a volta do DNER ao Rio de Janeiro não tem a importância que estão querendo dar, até mesmo porque li nos jornais de hoje que uma outra repartição pública, cujo nome não me recordo agora, infelizmente, transferiu-se sexta-feira do Rio para cá. Não houve nenhum discurso de boas-vindas a esse novo órgão. Entretanto, a um que está saíndo de Brasília para o Rio de Janeiro, estão dando uma importância que não tem. O primeiro fato necessário que se diga é que os funcionários do DNER do Rio de Janeiro obtiveram na Justiça o direito de não vir para Brasília. E essa transferência para Brasília, por meio da contratação de mão-de-obra de consultoria, faz com que o DNER gaste por mês 2,5 milhões de dólares a mais do que gastaria se ficasse no Rio de Janeiro. Nos países mais desenvolvidos do Primeiro Mundo, e talvez até nos do segundo e terceiro mundos, como nós, a capital do País não é o centro absolutista de concentração de todas as facetas do Poder. Recordo-me de que há alguns anos, em companhia do Senador Hugo Napoleão, fiz uma viagem aos Estados Unidos a convite do Departamento de Estado daquele País. Lá em Washington, demonstrei para o funcionário do Departamento de Estado o meu interesse em obter algum conhecimento sobre o remanejamento de florestas nos Estados Unidos. Conseguir, então, que eles me marcassem uma entrevista com o presidente do órgão que seria o IBAMA norte-americano. Fui descobrir, no dia da audiência, que a sede daquele órgão federal não é em Washington, mas no Estado de Oregon, no norte. E por quê? Porque naquele Estado concentram-se as maiores florestas dos Estados Unidos. A SUDENE, por exemplo, não está em Brasília, porque atua mais no Nordeste e por

isso fica lá, embora tenha um escritório aqui. O BNDES não é em Brasília, mas no Rio de Janeiro, embora também tenha um escritório aqui; o BNH não era em Brasília e tinha um escritório aqui. De modo que, quando se abre a presença de órgãos federais em vários Estados, é bom para o Brasil porque desconcentra o poder, permitindo às vezes que fiquem mais próximos daqueles Estados ou populações que deles mais precisam. Acredito que a ida do DNER foi suprida com a vinda, agora, de uma importante repartição. A sede do Lloyd Brasileiro, por exemplo, que aliás já faliu, não é aqui, mas no Rio de Janeiro — porque, inclusive, não há navio de roda para ir a Minas e, portanto, não haveria para vir a Brasília. A sede da Rede Ferroviária Federal não é aqui, mas no Rio de Janeiro. De modo que entendo que órgãos como esses devem ficar em outras Unidades da Federação, para desconcentrar um pouco o poder. Brasília é a Capital, sem dúvida, onde está o Presidente da República e o Congresso Nacional. Estando o Supremo, o Congresso Nacional e o Presidente da República, nobre Senador, o resto pode ir para qualquer cidade do Brasil, e a Capital continuará sendo aqui em Brasília. Muito obrigado.

O SR. VALMIR CAMPELO — Obrigado pelas palavras que V. Ex^a dirigiu a minha pessoa. Entretanto, não posso concordar com V. Ex^a, sob hipótese alguma, nobre Senador, quando diz que estou “puxando a brasa para minha sardinha” pelo fato de eu ser representante do Distrito Federal. Avalio que Brasília, dentro da modernidade em que foi concebida, realmente foi projetada para abrigar os três Poderes da República, os órgãos que pertencem a esses Poderes aqui, no Centro-Oeste. Não vejo razão para tal descentralização, principalmente para o Rio de Janeiro. Não tem fundamento o DNER ir para o Rio de Janeiro, principalmente porque os prefeitos do País inteiro se dirigem a Brasília para tratar de outros assuntos, por exemplo, na área social, de educação e de saúde, e quase todos eles têm problemas no que diz respeito a estradas. É claro que esse deslocamento para o Rio de Janeiro, a fim de tratar de assuntos relativos a estradas e os deslocamentos para Brasília para resolver problemas de outras áreas vai encarecer muito para as prefeituras, para os Estados.

Assim, tendo em vista que Brasília tem uma sede imensa do DNER em condições dignas de funcionar, não vejo razão absoluta para que ela se desloque, principalmente para o Rio de Janeiro, que é, hoje, sabidamente uma cidade sem segurança, totalmente congestionada e loteada, sem condições para abrigar uma repartição pública do porte do DNER.

De qualquer maneira, respeito a ponderação de V. Ex^a, embora não concorde com a transferência desta autarquia para a cidade do Rio de Janeiro.

Continuando meu pronunciamento, Sr. Presidente:

“... Esta má vontade da burocacia estatal para com Brasília, aliás, não é nova. Remonta ao Presidente Jânio Quadros, que nunca escondeu sua antipatia pela cidade. Presentemente, o preconceito contra “a Capital de todos os brasileiros” corporificou-se nos sucessivos cortes de verbas para as áreas de educação, saúde e segurança, atingindo o seu ponto máximo com as descabidas tentativas de “cassação da cidade” na Revisão Constitucional, mediante emendas que prevêem a extinção da autonomia política do Distrito Federal.

A verdade dos fatos é que, transcorridos os 34 anos, ainda existem brasileiros que não se deram conta de que Brasília é um ato irreversível. Saudistas de ontem e de hoje não compreenderam a obra de JK como o maior dos nossos

projetos federais. E foi graças a esse projeto vitorioso que o Brasil conseguiu concretizar o deslocamento do eixo populacional para todo o seu imenso território, erigindo, no Planalto Central; o mais promissor pólo civilizatório do Planeta.

Em função do "Projeto Brasília", foram construídas as grandes rodovias nacionais, ligando o Centro-Sul ao Centro-Oeste e este com todo o Brasil.

Como bem definiu o renomado jurista carioca Aurélio Wander, mestre em Ciências Jurídicas da UNI-RIO:

"O Brasil não teve uma revolução industrial, nem burguesa, nem socialista, mas construiu Brasília."

A construção de Brasília é a revolução nacional, a oportunidade de um mesmo povo e não de segmentos estanques encontrar os seus próprios caminhos. Brasília democratizou o nosso destino. Brasília não foi construída para cenários e desfiles autocráticos, e muito menos para acomodar gingas e fantasias."

Por isso mesmo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não posso deixar de condenar essa injustificada transferência do DNER para o Rio de Janeiro. É indiscutível que todos os órgãos federais, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, devam estar sediados em Brasília, porque aqui é a Capital do Brasil. Para esta função a cidade foi construída! O Presidente Itamar Franco precisa rever essa decisão. A transferência do DNER, acima de quaisquer outras considerações, onera os cofres públicos, contraria os objetivos da política econômica do Governo, atenta contra os interesses de uma população de quase dois milhões de habitantes, desmerece a Capital Federal e alimenta preconceitos intoleráveis contra a cidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Júlio Campos. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Hugo Napoleão. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Teixeira.

O SR. PEDRO TEIXEIRA (PP — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna do Senado Federal para proferir um discurso que visa estimular um correligionário político — pelo menos pertencemos ambos ao mesmo Partido, o PP, Partido Progressista — a assumir corajosamente um posicionamento revelado subliminarmente em suas posturas.

Refiro-me ao atual Ministro da Saúde, Henrique Santillo, cuja administração também, afora sua pouca participação partidária, está deixando a desejar, ensejando críticas contundentes de Deputados e Senadores, bem como de Prefeitos e diversos outros segmentos.

O Ministro da Saúde ocupa o cargo, segundo me consta e salvo melhor juízo, em decorrência de apoio ao Partido Progressista ao Governo Federal.

Todos se recordam do *affair* entre o Presidente do PP, Alvaro Dias e as hostes palacianas, cujas divergências foram saneadas, entre outros pontos, pela indicação do político goiano, Henrique Santillo, para ocupar a Pasta do Ministério da Saúde.

Desde que tomou posse em suas funções, o Ministro Santillo vem desconsiderando importantes setores do PP, com profunda desatenção aos Senadores do seu Partido, entre os quais me incluo.

O Senador João França não tem conseguido o menor êxito nas tentativas inúmeras que tenta encetar para cuidar de problemáticas relacionadas com o Estado que representa.

Em Sergipe, todos os postos-chaves do Ministério foram distribuídos por caráter político. Só que os correligionários do Ministro Santillo não foram atendidos em suas justas reivindicações, em que pese o candidato ao Governo daquele Estado da Federação, em coligação com o PP, tenha participado de sucessivas audiências com o Ministro Santillo, apenas para receber promessas vãs e respostas evasivas.

O Partido Progressista, por força de suas lideranças nacionais, desenvolveu ingentes esforços para preencher os seus celeiros de políticos de expressão.

Entre eles, o candidato ao Senado por São Paulo, o Sindicalista Luiz Antônio Medeiros, cuja inscrição no Partido Progressista não mereceu contar com a presença do personalista Henrique Santillo, que também não deu a menor atenção à vinda do eminente Senador Nelson Carneiro para os quadros do PP.

O Ministro Santillo, está de fato e de direito preocupado com a política do seu Estado, Goiás.

É público e notório quê em seu gabinete de trabalho, onde atende Parlamentares eventualmente, há um ninho de políticos e técnicos ligados ao Estado de Goiás, onde Santillo não faz mais segredo de que pretende desfrutar uma vaga de Senador.

É um gesto de traição às suas promessas quando de sua posse no cargo, oportunidade em que asseverou que não seria candidato a postos eletivos no pleito que se avizinha, condição sine qua non imposta pelo Presidente Itamar para a sua nomeação como Ministro da Saúde.

Vai trair o Presidente da República. Vai atraçoar seus companheiros do Partido Progressista de Goiás, já que tinham compromissos de apoiar o nome do Senador Irapuan Costa Júnior à reeleição.

A máquina do Ministério da Saúde é, indiscutivelmente, um verdadeiro arsenal, capaz de permitir a Santillo e seu chefe de gabinete Fernando Cunha, uma eleição tranquila.

A atuação do Ministro Santillo é voltada, prioritariamente, para o Estado de Goiás, com algumas concessões para Minas Gerais, pois afinal de contas não pode afrontar o Presidente mineiro Itamar Franco.

As liberações extra-orçamentárias, provenientes do Fundo Nacional de Saúde, são feitas em sua maioria absoluta, conforme se constata diariamente das publicações do Diário Oficial da União, para o Estado de Goiás.

O Município do Alto Paraíso, distante duzentos e vinte quilômetros de Brasília, com aproximadamente 10 mil habitantes, recebeu trezentos e trinta e oito milhões de cruzeiros reais.

Dentro desses mesmos critérios foram liberados recursos para os Municípios de Catalão, Pirenópolis, Caldas Novas e Luziânia.

A Fundação Nacional de Saúde, que dispõe de verba orçamentária de 2 bilhões e 200 milhões de dólares, processa os pagamentos da rede hospitalar brasileira, num montante de 320 milhões de dólares por mês.

Seu quadro de funcionários é enorme. Só a Datasus possui no Rio de Janeiro quinhentos funcionários, ocupando um prédio de doze andares, possuindo uma frota composta de quinhentas unidades. É um órgão maior que o próprio Ministério da Saúde.

E há quem ainda propugne retorno de órgãos públicos para o litoral, onde a brisa mansa é conivente com as corrupções que apenas são planejadas em Brasília, mas executadas por políticos militantes de outras regiões que não a da Capital da República.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Ministro da Saúde, Henrique Santillo, na ânsia de preparar a sua eleição e a de seus correligionários, não está preocupado em executar suas tarefas em conjunto com os companheiros de seu Partido.

Por isso mesmo, até trintas dias atrás, o seu Presidente da Fundação Nacional de Saúde era um político de outro partido que não o PP e que estava exercendo suas funções em parceria com o titular da Pasta da Saúde, voltadas para beneficiar os Estados de Goiás, por onde Santillo vai-se candidatar, e Tocantins, por onde o ex-Presidente da Fundação Nacional de Saúde tenta uma cadeira para a Câmara dos Deputados Federais, com êxito, certamente, visto os consideráveis recursos ali aplicados, afora o cabide de empregos ao livre arbítrio dos que manipulam o importante Ministério como se fosse suas próprias casas ou negócios particulares.

O mais grave de tudo são os conceitos desairosos que estão chamuscando o Partido Progressista, responsável pela infeliz indicação e que, agora, por importantes lideranças, está rogando ao Presidente da República que substitua Henrique Santillo na Pasta da Saúde, o que, aliás, não lhe causará nenhum constrangimento, pois a equipe econômica do Governo já lhe deu, com muita justiça, um cartão amarelo.

De setembro de 1993 até 28 de janeiro de 1994, foram assinados duzentos e oitenta e seis convênios com o Estado de Goiás, com a liberação de recursos extra-orçamentários, no montante de cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros reais, de um total de quarenta e nove bilhões de cruzeiros reais liberados pelo Ministério da Saúde.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, preocupado em demonstrar transparência aos recursos aplicados na área do Ministério da Saúde, seu titular fez distribuir, por meio de sua Gerência de Convênio, a relação das transferências feitas em favor dos diversos Estados brasileiros.

É uma confissão expressa da sua política casuística e que corrobora a nossa alegação.

O Estado de Goiás foi o mais aquinhoadado da Federação, com uma cifra astronômica, se comparada com outras regiões do Brasil. Até mesmo Minas Gerais, que possui um número acentuado de municípios, não alcançou os valores das transferências goianas.

Um fato de despertar a atenção é o referente à aquisição de ambulâncias. O Ministério adquiriu cerca de quatrocentos desses veículos, cujos preços são dispares e não mantêm conformidade, o que está nos levando a formular requerimento ao órgão para esclarecer as modalidades de aquisição daqueles veículos, seus fornecedores e outros elementos que nos permitem referendar ou não a pretendida transparência.

Outro requerimento que estamos formulando à Mesa do Senado visa obter informações dos convênios assinados com os Estados de Goiás e Tocantins, liberando recursos do Fundo Nacional da Saúde e do próprio Ministério.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. PEDRO TEIXEIRA — Com muito prazer, Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho — Nobre Senador Pedro Teixeira, não pretendo entrar na análise do caso particular a que V. Ex^a se refere. Quero apenas considerar o fato como um

exemplo para afixar a desorientação geral da Administração no País. A Constituição fala em desenvolvimento equilibrado, inclusive para a correção das desigualdades regionais. Como não há nenhum planejamento, as soluções são dadas circunstancialmente segundo a posição ou interesse dos Ministros ou a maior ou menor força política dos Estados e regiões. Assim não se toma conhecimento das normas constitucionais que impõem planificação. Tudo se faz ao sabor das circunstâncias.

O SR. PEDRO TEIXEIRA — Nobre Senador Josaphat Marinho, em análises anteriores, questionamos, neste plenário, a existência dos gestores da Administração Pública. Dizíamos que as paredes do Planalto não recebiam os ecos dos Estados para efetuar a distribuição que desejávamos.

Essa é uma verdade inofensável, pois, independentemente dessa questão particular de que V. Ex^a ficou à margem, o Ministério da Saúde demonstra aqui visivelmente que não está preocupado com o equilíbrio regional. Há uma canalização absurda de recursos destinados para determinadas áreas, processo esse em que o Ministro da Saúde está direta ou indiretamente envolvido. É uma vergonha! Lamentavelmente, fatos como este merecem a nossa repulsa.

Agradeço a V. Ex^a, porque demonstra, com sagacidade, que há necessidade de se reformular a Administração Pública para evitar esses descalabros.

Para encerrar, não temos dúvidas de que as nossas observações, por meio desses requerimentos de informações que estamos postulando, serão todas confirmadas. Exigiremos que o Ministro Henrique Santillo devolva ao Presidente da República o cargo a que foi guindado com o apoio do Partido Progressista; já deveria, aliás, tê-lo feito para evitar o constrangimento a que nos está submetendo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Pedro Teixeira, o Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nabor Júnior, 2º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo hoje a tribuna para registrar, nos Anais da Casa, fato da maior importância para a história administrativa do Piauí e para o desenvolvimento econômico-social do nosso Estado. Refiro-me, Sr. Presidente, à reabertura do Banco do Estado do Piauí S.A.

Em 20 de janeiro de 1994, na 10ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura, o Senado Federal teve oportunidade de, apreciando o item 8 da Ordem do Dia, pronunciar-se sobre esta matéria.

O item 8 dizia o seguinte:

Ofício nº S/21, de 1994, através do qual o Governo do Estado do Piauí solicita autorização do Senado Federal para reescalonamento de dívida contraída pelo Banco do Estado do Piauí S.A., junto à reserva monetária, no valor de CR\$998.297.443,32 (novecentos e noventa e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e três cruzeiros reais e trinta e dois centavos).

Para mim, Sr. Presidente, foi uma satisfação presidir a sessão em que esta matéria foi objeto de apreciação por parte do Senado Federal. Ao anunciar o item 8, o Senado teve oportunidade de discutir e votar o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício nº S/21, de 1994, do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Presidente do Senado Federal solicitação do Governo do Estado do Piauí para reescalonamento da dívida contraída pelo Banco do Estado do Piauí, junto à Reserva Monetária, no valor de CR\$998.297.443,32. Foi Relator o nobre Senador Beni Veras. Não podendo S. Ex^a estar presente, solicitei à nobre Senadora Eva Blay tivesse a bondade de proceder à leitura do parecer.

Esse parecer, Sr. Presidente, recebeu o apoio unânime do Senado naquela sessão do dia 20 de janeiro de 1994, que, como mencionei, tive a satisfação de presidir.

O Sr. Hugo Napoleão — Senador Chagas Rodrigues, concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. CHAGAS RODRIGUES — É uma honra ouvir o aparte de V. Ex^a

O Sr. Hugo Napoleão — Muito obrigado, nobre Senador Chagas Rodrigues. Tive a felicidade e a ventura de, ao retornar a esta Casa, tendo saído do Ministério das Comunicações, encontrar avulso no qual V. Ex^a, no exercício da Presidência do Senado Federal, assinava resolução de cujo teor está dando conhecimento à Casa. O Banco do Estado do Piauí é uma instituição cara a todos nós. Associo-me a V. Ex^a na alegria e nos cumprimentos ao nosso Estado em função da reabertura do Banco. Eu gostaria de pedir licença para recordar que, quando saí do Governo, em 14 de maio de 1986, haviam consignado **O Estado de S. Paulo**, **O Globo** e um jornal de Teresina, **O Dia**, que o Banco do Estado do Piauí e o Banco de Sergipe eram considerados bons pelo Banco Central do Brasil. E faço questão de enfatizar, porque, em verdade, isso se repetiu em palavras do então Diretor do Banco Central, José Tupy Caldas de Moura, e em duas novas edições, de 12 e 17 de fevereiro de 1987. Quando eu saí do Governo houve intervenção do Banco Central nos bancos dos Estados do Maranhão e do Ceará, mas não no do Piauí, que felizmente deixei em condições. Essa luta é antiga, é de todos, foi do Governador Freitas Neto, foi de V. Ex^a, com muita garra, com muita perseverança, com muito amor e muito denodo. E foi também do Senador Lucídio Portella e de toda a Bancada. Quantas e quantas reuniões não fizemos com presidentes do Banco Central, com a Diretoria, levando a nossa palavra, o nosso clamor pelo que acabou acontecendo? Está reaberto o Banco do Estado do Piauí, para gáudio e alegria de todos nós, piauienses. Parabéns a V. Ex^a pelo trabalho que realizou.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Incorporo, com satisfação, as palavras generosas de V. Ex^a. Realmente, V. Ex^a realizou uma boa administração e deixou o Banco funcionando a contento.

Sr. Presidente, já tive oportunidade de dizer que esse banco, não apenas por ser o banco oficial do meu Estado, mas por estar ligado, inicialmente, à minha administração, não poderia ter deixado de receber minha especial atenção.

Quando fui eleito Governador do Estado, em 1958 — assumi o Governo em 1959 —, o meu ilustre antecessor, de saudosa memória, o Governador Gayoso e Almendra, havia adquirido o controle acionário de um banco privado: o Banco Comercial e Agrícola do Piauí S.A. Era um banco privado! Para esses privatistas empedernidos, apenas lembro que era um banco privado, mas deficitário há muitos anos. Meu ilustre antecessor adquiriu o controle, e aceitei o desafio de recuperar o Banco. Dei-lhe o nome que tem hoje, Banco do Estado do Piauí S. A.

A verdade é que ele ficou em condições tais que o meu Governo foi o primeiro — e o nobre Senador Hugo Napoleão uma vez me corrigiu, dizendo que tinha sido o único — a pagar dividendos aos acionistas.

Então, esse Banco está não só na história da minha administração, mas na história da minha vida. Para mim, portanto, é uma dupla alegria vê-lo hoje funcionando, liberto da liquidação extrajudicial a que fora condenado.

Continuando minhas atividades, no exercício da Presidência do Senado, tive oportunidade de dirigir ao nobre Presidente Itamar Franco o Ofício nº 7, de 24 de janeiro, comunicando que o Senado havia aprovado a resolução. No mesmo dia dirigi comunicação ao nobre Governador, candidato ao Senado, Antonio de Almendra Freitas Neto, ilustre homem público, e, finalmente, Sr. Presidente, a Resolução nº 5, de 1994, foi publicada no **Diário Oficial** de 25 de janeiro, na primeira página. Também ela foi assinada por mim.

O jornal **O Dia** de sexta-feira, dia 28 de janeiro, publicou que o Banco do Estado do Piauí reabriria três anos, quatro meses e seis dias após decretada sua liquidação extrajudicial. Aconteceu, portanto, no dia 28, uma reabertura solene, simbólica, passando a instituição, diz o jornal, “a atender os seus clientes a partir da segunda-feira seguinte”.

Ao trazer esse fato ao conhecimento do Senado, quero mais uma vez agradecer ao nobre Presidente da República, Itamar Franco, ao Ministro da Fazenda, nosso ilustre colega Fernando Henrique Cardoso, e ao Senado Federal a boa vontade que teve na aprovação da resolução. E congratular-me com o Sr. Governador Freitas Neto, com o seu Secretário da Fazenda, Dr. Moisés Reis, com toda a representação federal do Piauí — os três Senadores e os dez Deputados Federais —, com a Assembléia Legislativa, com os sindicatos e federações de trabalhadores e de empresários e, de modo especial, com os servidores do Banco do Estado do Piauí. Todos nós lutamos para que o Banco fosse reaberto. E fazemos voto, Sr. Presidente, para que o Banco venha a se recuperar e a pagar dividendos aos acionistas, porque um banco, como qualquer estabelecimento comercial, existe para auferir lucros, maiores ou menores, e para pagar aos acionistas o que lhes for devido.

Aqui fica, pois, esse registro.

Solicito que, juntamente com meu discurso, sejam transcritos a Resolução, os ofícios ou mensagens que dirigi ao Presidente da República e ao Governador do Piauí, bem como a Resolução publicada no **Diário Oficial** do dia 25 de janeiro de 1994.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

*DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR.
CHAGAS RODRIGUES EM SEU PRONUNCIAMENTO:*

— 8 —

OFÍCIO Nº S/21, DE 1994

Ofício nº S/21, de 1994, através do qual o Governo do Estado do Piauí solicita autorização do Senado Federal para reescalonamento de dívida contraída pelo Banco do Estado do Piauí S.A. junto à Reserva Monetária, no valor de novecentos e noventa e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e três cruzeiros reais e trinta e dois centavos. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

SM/Nº 49

Em 24 de janeiro de 1994

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Antonio de Almeida Freitas Neto
DD. Governador do Estado do Piauí

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que promulguei a Resolução nº 005, de 1994, que "autoriza a elevação de endividamento do Estado do Piauí, para que seja reescalonada, pelo Governo do Estado do Piauí, a dívida contraída pelo Banco do Estado do Piauí S.A., junto à Reserva Monetária, no valor de CR\$1.353.349.026,66, a preços de 30 de novembro de 1993.

Encaminho, em anexo, cópia autenticada da Resolução em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — Senador Chagas Rodrigues, — 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SM/Nº 007

Senado Federal, 24 de janeiro de 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor Itamar Franco
Presidente da República Federativa do Brasil

Participo a Vossa Excelência que promulguei, conforme autógrafo junto, a Resolução nº 005, de 1994, aprovada pelo Senado Federal, que "autoriza a elevação de endividamento do Estado do Piauí, para que seja reescalonada, pelo Governo do Estado do Piauí, a dívida contraída pelo Banco do Estado do Piauí S.A., junto à Reserva Monetária, no valor mde CR\$1.353.349.026,66, a preços de 30 de novembro de 1993".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CÓPIA AUTENTICADA

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 1994

Autoriza a elevação do limite de endividamento do Estado do Piauí, para que seja reescalonada, pelo Governo do Estado do Piauí, a dívida contraída pelo Banco do Estado do Piauí S.A., junto à Reserva Monetária, no valor de CR\$1.353.349.026,66, preços de 30 de novembro de 1993.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São elevações os limites de endividamento do Estado do Piauí, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, com vistas ao reescalonamento, pelo Governo do Estado do Piauí, de dívida contraída pelo Banco do Estado do Piauí S.A., junto a Reserva Monetária, no valor de CR\$1.353.349.026,66 (um bilhão, trezentos e cinquenta e três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, vinte e seis cruzeiros reais e sessenta e seis centavos), preços de 30 de novembro de 1993.

Art. 2º A operação de crédito ora autorizada dar-se-á nas seguintes condições:

a) **valor pretendido:** até CR\$998.297.443,32 (novecentos e noventa e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e três cruzeiros reais e trinta e dois centavos), em 29 de outubro de 1993, equivalentes a CR\$1.353.349.026,66, em 30 de novembro de 1993;

b) **juros:** 6% a.a.;

c) **atualização monetária:** TR;

d) **garantia:** Fundo de Participação dos Estados;

e) **destinação dos recursos:** reescalonamento de empréstimo concedido pelo Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor da Reserva Monetária, com vistas ao pagamento de indenização trabalhista a funcionários e ex-funcionários da instituição financeira acima citada;

f) **condições de pagamento:** em setenta e duas prestações mensais, com seis meses de carência.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de janeiro de 1994. — Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Conforme: **José Francisco B. de Carvalho**, Chefe do Serviço de Coordenação de Informática.

Confere: **Vera Lúcia Gomes**, Chefe do Serviço de Confidencialidade e Revisão.

Visto: **Maria Elisa de G. N. Stracquadanio**, Diretora da Subsecretaria de Expediente.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, CHAGAS RODRIGUES, 1º Vice-Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 5 DE 1994

Autoriza a elevação do limite de endividamento do Estado do Piauí, para que seja reescalonada, pelo Governo do Estado do Piauí, a dívida contraída pelo Banco do Estado do Piauí S.A., junto à Reserva Monetária, no valor de CR\$ 1 353 349.026,66, a preços de 30 de novembro de 1993.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º São elevados os limites de endividamento do Estado do Piauí, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, com vistas ao reescalonamento, pelo Governo do Estado do Piauí, de dívida contraída pelo Banco do Estado do Piauí S.A., junto à Reserva Monetária, no valor de CR\$ 1 353 349.026,66 (um bilhão, trezentos e cinquenta e três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, vinte e seis cruzados reais e sessenta e seis centavos), a preços de 30 de novembro de 1993.

Art. 2º A operação de crédito ora autorizada dar-se-á nas seguintes condições:

a) *valor pretendido*, até CR\$ 998 297.443,32 (novecentos e noventa e oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e três cruzados reais e uma e dois centavos), em 29 de outubro de 1993, equivalentes a CR\$ 1 353 349.026,66, em 30 de novembro de 1993;

b) *juros*, 6% a.a.;

c) *atualização monetária* TR;

d) *garantia*, Fundo de Participação dos Estados;

e) *destinação dos recursos*, reescalonamento de empréstimo concedido pelo Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor da Reserva Monetária, com vistas ao pagamento de indenização trabalhista a funcionários e ex-funcionários da instituição financeira acima citada.

f) *condições de pagamento*, em setenta e duas prestações mensais, com seis meses de carência.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de janeiro de 1994.

Assinado: Chagas Rodrigues
Presidente do Senado Federal

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — A Presidência defere a solicitação de V. Ex§
Concede a palavra ao nobre Senador Hugo Napoleão.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL — PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos idos de 1989, ao assomar a esta tribuna, recordei-me dos tempos em que havia sido Ministro de Estado da Educação e também Ministro de Estado da Cultura e procurei prestar contas a esta Casa da minha atuação naquele tempo. Hoje, o mesmo propósito traz-me à tribuna, e procurarei prestar contas, fazer uma síntese da minha atuação, do meu trabalho, à frente da Pasta das Comunicações do Governo do Presidente Itamar Franco. E o faço relembrando a figura do Estadista D. Pedro II, que teve marcante e destacada atuação em vários setores da vida pública brasileira, notadamente no campo das comunicações. Recordo-me das cartas que ele, do exterior, escreveu para a Princesa Regente, Dona Isabel, dando sugestões, orientações e conselhos sobre atos e atitudes que ela devia tomar ao dirigir os destinos do Império do Brasil.

Dom Pedro II, certa feita, foi a um congresso internacional das grandes empresas americanas na Filadélfia. Lá, encontrou-se com Alexander Graham Bell, o inventor do telefone. E Graham Bell trazia duas taças à mão, para ser mais preciso, dois telefones. Estendeu uma a D. Pedro II — ambas eram ligadas por um fio —, distanciou-se por muitos e muitos metros, começou a conversar e a recitar versos da peça Hamlet, de Shakespeare. Entre surpreso e atônito, D. Pedro II disse: "Ué, mas isto fala!" Em seguida, comunicou a Graham Bell que o Brasil seria — como de fato foi — o segundo País a ter aquele maravilhoso invento.

Dom Pedro II instalou do Paço Imperial à Quinta da Boa Vista um sistema telefônico que depois fez ligação do Rio de Janeiro para Niterói. Foi D. Pedro II, em 1842, o responsável pela introdução do selo no Brasil. O Brasil foi o segundo país, depois da Inglaterra com o Penny Black, a dispor de um selo, à época chamado de Olho de Boi. Os colecionadores do Brasil, bem como os de todo o mundo, têm alto apreço pelas peças do Olho de Boi.

Como se isso não fosse suficiente, D. Pedro II foi também responsável pela instalação do telégrafo no Brasil, mais tarde desenvolvido pelo Marechal Rondon. Esses são, digamos, os dois patronos das comunicações no Brasil.

Enquanto estive no Ministério da Educação procurei prestigiar o INEPE — Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais; no Ministério das Comunicações, procurei valorizar o CPqD — Centro de Pesquisas em Desenvolvimento da TELEBRAS, responsável pelas centrais trópicos, pelas fibras óticas que constituem, hoje, o que há de mais moderno, de mais aperfeiçoado no sistema de comunicações. Um exemplo para o Brasil e para os brasileiros.

Costumo dizer, em rodas de conversas, que o Ministério das Comunicações é um Ministério bonito porque caminha por si só, como diriam os franceses, *aller comme sur des roulettes*. São poucos os problemas do Ministério. É verdade que, embora sendo poucos os problemas, estes são muito grandes porque envolvem, de um lado, os grandes e poderosos sindicatos do setor e as grandes empresas de comunicações do País, assim como envolvem também empresários nas disputas normais e naturais dentro deste mercado e dentro do capitalismo existente no nosso País. Aí, é preciso aplicar habilidade,

coerência, sensatez para resolver esses grandes problemas, essas grandes questões.

O Ministério das Comunicações baseia sua bela trajetória nos programas de integração econômica, no fluxo de informações, nos ganhos de produtividade e na melhoria da qualidade de vida. Ele foi criado — aliás, recriado — através de Medida Provisória consubstanciada na Lei n.º 8.490, de 19 de novembro de 1992. E quando disse que ele foi recriado é porque a Medida Provisória não desmembrou os Ministérios existentes, então Transportes e Comunicações, mas converteu o Ministério de Transportes e Comunicações em Ministério dos Transportes e criou o Ministério das Comunicações.

Assumi, de fato, o Ministério no dia 19 de outubro de 1992, das mãos honradas do Senador Affonso Camargo, que fora Ministro de Transportes e Comunicações do Governo anterior. E o transmiti, há pouco mais de um mês, no dia 23 de dezembro de 1993, ao Dr. Djalma Bastos de Moraes, então Presidente da TELEMIG — Telecomunicações de Minas Gerais S.A., que está no cargo interinamente.

O Sr. Lourival Baptista — V. Ex§ me permite um aparte, nobre Senador Hugo Napoleão?

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Com muito prazer sobre Senador Lourival Baptista.

O Sr. Lourival Baptista — Nobre Senador Hugo Napoleão, retorna V. Ex§ ao Senado Federal após ter sido um Ministro atuante e que levou o Ministério às alturas. V. Ex§ soube conduzir-se com dignidade e teve proveitosa ação naquele Ministério. O trabalho que ali desempenhou foi tão bom quanto o desempenhado no Ministério da Educação e Cultura. Quero, nesta oportunidade, agradecer a V. Ex§ as atenções que me dispensou sempre quando eu lá estive, como também no Ministério da Educação, aos pleitos que fiz para o pequeno Sergipe. Esta Casa vê, com muita satisfação, o seu retorno, em momento oportuno, ao Senado Federal, onde sempre desempenhou o seu mandato com dignidade, brilho, honradez e trabalho em benefício do pequeno Piauí — não tão pequeno quando Sergipe —, por cujo engrandecimento V. Exº muito tem se esforçado.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Senador Lourival Baptista, agradeço-lhe imensamente as palavras sempre precisas, sempre corretas. V. Ex§ sempre me distinguiu, no curso da vida, com muita atenção e os maiores exemplos de brasiliade.

Fico muito emocionado com as palavras de V. Ex§

Devo dizer que, realmente, o começo no Ministério das Comunicações foi difícil, porque havia apenas quatro assessorias. O Ministério não existia. Como acabei de dizer, ele foi criado, ou recriado. Seu último Ministro fora o Sr. Antônio Carlos Magalhães, que ocupou o cargo até o dia 15 de março de 1990. Então, o Ministério das Comunicações foi convertido no Ministério da Infra-Estrutura, que envolveu transportes, comunicações, minas e energia. Na verdade, foi necessário grande esforço para a preparação e recriação do Ministério das Comunicações.

De fato, passei quase quatro meses — foi um período muito difícil — com quatro assessores até que se formasse o Ministério, o que ocorreu em virtude do Decreto n.º 733, de 1992. E assim pudemos dar-lhe estrutura e prepará-lo para atuar em atividades tão nobres, tão bonitas, tão funcionais e tão modernas como as de comunicações.

O Sr. Aureo Mello — Concede-me V. Ex§ um aparte?

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Ouço, com prazer, o nobre Senador Aureo Mello.

O Sr. Aureo Mello — Senador Hugo Napoleão, quero fazer minhas as palavras do nobre Senador Lourival Baptista com relação à maneira como V. Exs^e recebia seus Colegas no Ministério, que estava chefiando. Naquele ensejo, além da sua indiscutível capacidade de gestor de uma Pasta da maior importância para o País, V. Exs^e provou que sabe compreender o verdadeiro sentido da representação que seus Colegas têm neste plenário. V. Exs^e procurou sempre prestigiar seus Colegas, Senadores e Deputados. Tenho certeza de que isso é motivo de regozijo para todos nós, porque não são poucos freqüentes as vezes em que Colegas nossos, depois de investidos num cargo de alta significação, como uma Secretaria do Executivo, transformam-se em figuras hostis e não prestigiam os representantes dos Estados e do povo. Quero felicitá-lo e formular votos que V. Exs^e volte sempre a ser investido em funções de alto porte de desempenho no Executivo porque, pela sua capacidade, pelo seu valor, pela sua bravura, pela sua urbanidade, pelo seu talento, além do espírito de companheirismo, V. Exs^e é merecedor dessas altas funções.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Acolho, sensibilizado, as opiniões do eminentíssimo Senador Aureo Mello, ilustre representante do glorioso Estado do Amazonas, para dizer que, neste pormenor, com relação a meus Colegas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, procurei dar toda atenção e toda assistência a suas justas e legítimas reivindicações.

Tanto assim que, quando assumi, o Presidente Itamar Franco recomendou-me — como o fez também a todos os Ministros naquela ocasião empossados — que freqüentasse o Congresso Nacional e exercitasse uma espécie de política parlamentarista. Aquela época não havia, ainda, ocorrido o plebiscito. Aliás, digo isso sempre abrindo um parêntese para afirmar que sou presidencialista. Mas o Presidente usou essa expressão.

Devo afirmar que, todas as terças-feiras à tarde, uma semana no Senado, outra na Câmara, em gabinetes diversos, vim dar a atenção que meus Colegas merecem, vim dar a assistência que foi possível, para ouvir as reclamações, os elogios em virtude dos acertos, as críticas, as reivindicações, as postulações que eles faziam à época, como todos nós fazemos.

Regozijo-me, também, ao ver sentado ao lado de V. Exs^e o estimado companheiro, que podemos ainda chamar de Senador pelo Estado do Pará, João Menezes. Muito obrigado a V. Exs^e pela atenção do aparte que acaba de oferecer-me.

Sr. Presidente, como disse, no início foi difícil, porque fui obrigado a montar algo que saiu do nada. Como já afirmei, eram quatro assessorias. Implementamos 26 Delegacias do Ministério das Comunicações nos 26 Estados da Federação. Esse trabalho foi penoso, mas valioso, porque hoje todas as 26 Delegacias estão funcionando.

Tive a oportunidade de criar também o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte, a creche do Ministério das Comunicações e a assistência médica. Nada disso havia e passou a existir.

Não posso deixar de falar na participação do Ministério das Comunicações no Sistema de Vigilância da Amazônia — SIVAM, e na Rede Nacional de Radiomonitoragem — RENAR.

A Delegacia do Estado do Pará, ocupada pelo Dr. Antônio Amaral Filho, junto com a Polícia Federal, lançou, pionei-

ramente, um programa de rastreamento das rádios clandestinas, para levantamento completo, em qualquer região de todos os Estados amazônicos, do narcotráfico.

Captando, através da radiomonitoragem, uma estação clandestina, o Ministério das Comunicações, imediatamente, comunica o fato à Polícia Federal, que vai prender os traficantes e apreender a mercadoria. Isso tem ocorrido com grande sucesso, embora seja uma situação pouco sabida.

Algo que também fizemos foi o chamado "Disque seqüestro", em função dos inúmeros e lamentáveis seqüestros pelo Brasil afora, para colaborar com as polícias, com as famílias de desaparecidos, de seqüestrados, felizmente, com sucesso.

Não se trata de escuta, Sr. Presidente. Trata-se apenas do rastreamento da origem chamada, para que se possa chegar a uma conclusão a respeito daqueles que promoveram o seqüestro.

Quero dizer também, Sr. Presidente, que tivemos a oportunidade de fazer algo espetacular — diria eu — qual seja, a assinatura de um protocolo com o Ministério da Educação, cujo titular é o Ministro Murilo Hingel, para criarmos a educação à distância.

Em um programa ao qual havia dado partida, modéstia à parte, quando era Ministro de Estado da Educação, fizemos a televia para a educação, um convênio assinado no Palácio do Planalto com os Ministros da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia e comigo mesmo. Tão valioso foi e será que vai haver, dentro em breve, no Brasil, ensino de educação à distância, usando os **transponders** dos satélites brasileiros. Qualquer cidadão poderá acessar, através de sua casa, do seu telefone, ou até por consulta através dos Correios, que também pertencem ao Ministério das Comunicações, qualquer tipo de informação necessária às finalidades de cultura, de ciência, tecnologia, pesquisa e educação.

Eu afirmaria também, com grande alegria, que estive na Cidade do Rio de Janeiro, e fui à Fundação Casa de Rui Barbosa para a assinatura de um convênio, que está fazendo com que toda a jurisprudência em torno de comunicações seja levantada por aquela grande instituição nacional.

Foi um devaneio passar pelas salas, pelos escritórios, pela biblioteca, pelos quartos, pelas varandas daquela bela casa, na Rua São Clemente, no Rio de Janeiro, cujo inspirador foi um dos maiores da nacionalidade.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Exs^e um aparte?

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Quero ouvir, com muita alegria e prazer, o mestre Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho — Nobre Senador, nossos Colegas já tiveram oportunidade de salientar a cortesia com que V. Exs^e a todos recebia no Ministério das Comunicações. Como seu companheiro de Partido, fico imensamente satisfeito com esse reconhecimento. O que desejo assinalar, sobretudo, é o seu retorno a esta Casa. E quero fazê-lo por duas circunstâncias: a primeira, porque V. Exs^e, retornando, relata o que fez, o que procurou fazer no Ministério, o que nem sempre ocorre com parlamentares que voltam à Casa do Legislativo. V. Exs^e expõe o programa que desenvolveu, que buscou realizar, dando, assim, à Casa a que pertence o conhecimento direto, para demonstrar que o parlamentar, exercitando funções administrativas, não perde as relações, mais do que de cortesia, de dever funcional com a instituição legislativa. Mas, sobretudo e especialmente, o que quero assinalar é o nosso prazer de vê-lo de novo nesta Casa, em que a sua educação e competência muito nos honram.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Muito obrigado, nobre Senador Josaphat Marinho, porque as palavras de V. Ex§ soam como um testemunho sólido e abalizado, do qual jamais me esquecerei. Sendo respeitado, como sempre foi, pela impecável vida pública e sempre se pronunciando, com a sua competência, em relação à cultura humanística, de uma maneira geral, e jurídica, em especial, presenteia esta Casa e a Nação. De maneira firme e concreta, V. Ex§ traduz, na síntese ou na explanação, palavras de verdade.

E estou pedindo licença porque até faço um auto-elogo, mas só o faço depois de ouvir a sabedoria do mestre.

Queria dizer, Sr. Presidente, que, nesse dia em que houve a assinatura do convênio da televia para a educação, o Presidente da República baixou decreto reduzindo em 90% as tarifas telefônicas e de correios para todos aqueles que acesssem a televia. Um passo de alta envergadura, um passo sem limites no espaço do tempo, e que colocará o Brasil, sem dúvida, no caminho da trilha da cidadania, que é o que nos deve nortear e orientar. E o Ministério das Comunicações, portanto, tem em suas atribuições as telecomunicações, de uma maneira geral — telefones, satélites, a administração de televisões e de rádios e os correios e telégrafos. Aliás, não me custa absolutamente dizer como andamos no Brasil em matéria de rádios e televisões. Temos, outorgadas, 1.570 estações de onda média, 82 de onda tropical, 32 de onda curta e 1.248 de frequência modulada; 257, de televisão, num total de 3.189 concessões. Mas é importante que eu saliente que, desses, 15 são de onda média — educativos; 1 de onda tropical, 3 de onda curta, 49 de FM, 20 de televisão, num total de 88 emissoras educativas em nosso País.

O Sr. Meira Filho — Permite-me V. Ex§ um aparte?

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Ouço, com muito prazer, o nobre Senador Meira Filho, ilustre representante do Distrito Federal.

O Sr. Meira Filho — Senador Hugo Napoleão, nesta tarde, o bom filho à casa torna. V. Ex§, num gesto de muita elegância e até de muita nobreza, vem relatar para nós, Senadores, o que fez no Ministério das Comunicações. V. Ex§ o faz por um gesto nobre e elegante, que nem precisaria fazer, porque esta Casa e a Nação conhecem, de sobra, o seu comportamento, a sua linha elegante de agir e a sua competência por onde passou. V. Ex§ enobrece, engrandece e enaltece os quadros político, administrativo e público do nosso País. Não fora V. Ex§ consagrado nas urnas pelo seu povo, no seu Estado, como Governador, não fora V. Ex§ Ministro, por várias vezes, e outra vez, Senador, de maneira que foi, Ministro, Governador e Senador. Nem sei como chamá-lo.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Chame-me de amigo, que será sempre um grande título, por favor.

O Sr. Meira Filho — Na verdade, sinto-me envidado em pertencer aos quadros desta Casa, tendo V. Ex§ como companheiro exemplar. Por onde passou, V. Ex§ deu o toque da sua nobreza de caráter e da sua postura de cidadão que ama a terra onde nasceu. E eu lhe digo enfaticamente, Senador, que sou um homem que não tem inveja de nada, graças a Deus. Não tenho inveja do poder, não tenho inveja da riqueza, não tenho inveja da posição social...

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Eu sou assim também.

O Sr. Meira Filho — ...mas eu tenho uma santa e sadia inveja dos homens que, como V. Ex§, servem bem a sua

pátria. A sua marca ficou no Ministério das Comunicações como Ministro que soube desempenhar bem o seu papel e honrar a terra onde nasceu. Parabéns.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Agradeço imensamente, nobre Senador Meira Filho, as palavras de V. Ex§, que constituem um louvor para minha vida pública e um estímulo para continuar lutando por este tão carente e merecido Brasil.

No setor de comunicações, o Presidente Itamar Franco teve grande preocupação com o desenvolvimento auto-sustentado das telecomunicações, procurando fazer com que houvesse, nos seis primeiros meses de 1993, a recuperação das perdas em função de tarifas defasadas no período de 1990 a 1992. E aí foi possível desenvolver um grande trabalho pelo País agora em termos da telefonia celular móvel. Nós a implantamos em quase todo o Brasil. Eu mesmo, na última semana de Ministério, fiz uma verdadeira maratona de viagem. Fui a São Paulo com o objetivo de inaugurar 50 mil telefones celulares, assinar contratos para mais 130 mil, assinar contrato com os sindicatos de taxistas para colocar celulares em táxis na maior cidade do nosso País. Imediatamente, segui a Aracaju a fim de inaugurar o telefone celular, a Maceió, com o mesmo objetivo, e, também, para inaugurar a nova sede dos Correios e Telégrafos da capital alagoana; fui a Campina Grande, João Pessoa, para a implantação de celulares; a Fortaleza, no Ceará, para lançar o cabo submarino de fibras ópticas com destino à Ilha de Saint Thomas, para uma bifurcação até a Flórida e Itália, passando pela Ilha da Madeira e Ilha das Palmas; e, finalmente, voei para Natal com o objetivo de inaugurar a telefonia celular móvel, e a minha Teresina, para a inauguração da reforma da Agência Central dos Correios na Avenida Antonino Freire. E evoquei em discurso, na ocasião, os tempos de menino, quando eu ia postar cartas e passar telegramas daquela agência.

Tive a oportunidade, também, de inaugurar o telefone virtual, que é uma das mais interessantes descobertas. É o telefone para aqueles que não têm condições. Como a linha telefônica é muito cara, aqueles que trabalham nos serviços de bombeiro, garçom, banqueteira, costureira, carpinteiro podem acessar o seu próprio telefone. Começou pioneiramente pela TELEBAHIA — Telecomunicações da Bahia S/A —, da terra do Senador Josaphat Marinho. Isso significa que cada um desses prestadores de serviço tem um número e que qualquer cliente pode ligar para este número, deixando um recado. Duas vezes por dia, o detentor do número telefona para o seu próprio aparelho e ouve gravada a mensagem daquele que lhe procurou. Pode ser até um recado de natureza familiar e pessoal. Ele escuta e vai, então, ao encalço dos seus clientes. Isso custa apenas o equivalente a 5 dólares por mês.

Essa é uma conquista democrática do atual Governo: a democratização e a popularização do telefone.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite-me V. Ex§ um aparte?

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Ouço, com muito prazer, o meu colega de representação do Estado do Piauí, Vice-Presidente desta Casa, Senador Chagas Rodrigues.

O Sr. Chagas Rodrigues — Nobre Senador Hugo Napoleão, com alegria o cumprimento pelas realizações que levou a efeito à frente da importante Pasta das Comunicações. V. Ex§ está prestando contas, mas todo o País já tinha conhecimento de que V. Ex§ muito fez em favor das Comunicações. Mas foi bom que V. Ex§ viesse aqui fazer esta prestação de

contas. De certo modo, foi mais uma homenagem de V. Ex^a a esta Casa. Eu já disse que foi para mim uma honra ter sido colega, na Câmara dos Deputados, do ilustre avô de V. Ex^a, o grande Deputado Hugo Napoleão. Hoje tenho, nesta legislatura, a honra de ser colega de V. Ex^a, aqui, no Senado Federal. V. Ex^a cumpriu seu dever. Hoje volta a esta Casa, e o Senado o recebe de braços abertos, porque está convencido de que, à frente da Pasta, mais uma vez, V. Ex^a ilustrou a vida pública do País e honrou o Senado Federal. Dizer isto, quando essas palavras partem de um adversário de V. Ex^a no Estado do Piauí, é porque tais palavras traduzem, realmente, um sentimento de amor à verdade. O fato de sermos adversários no Piauí nunca impediu que fôssemos amigos. E, hoje, estamos no plano federal, na política nacional, no mesmo barco, remando no mesmo sentido. Minhas congratulações a V. Ex^a

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Muito Obrigado, Senador Chagas Rodrigues, inicialmente porque fez referência ao meu querido avô, Hugo Napoleão, de quem V. Ex^a foi colega na Câmara dos Deputados — aliás, V. Ex^a, obviamente, bem novo, como novos eram também os então Deputados Aureo Mello e João Menezes, que também conheciam o meu avô. Isso me traz profunda emoção porque faz uma ligação de três gerações: a do meu avô, a do meu querido pai e a minha com homens públicos de tamanha envergadura que aprendi a admirar desde menino, como V. Ex^a

Somos, de fato, adversários no terreno da política piauiense, mas não somos adversários no terreno das boas idéias para o Brasil e para o nosso querido Estado.

Há pouco, tive a oportunidade e o orgulho de apartear-lo e de cumprimentar V. Ex^a pelo trabalho que ensejou a reabertura do Banco do nosso Estado. Agora, agradeço o seu depoimento e testemunho, que são muito importantes para mim.

Sr. Presidente, Senador Beni Veras, vou caminhando já para a parte final do meu pronunciamento. Antes de fazê-lo, gostaria de salientar algumas das importantes medidas adotadas no campo das telecomunicações, em especial, e das comunicações de maneira geral. Aliás, dirijo-me a V. Ex^a, um homem que conhece profundamente o setor, tanto que chegou a ser cogitado para a Pasta, dando-me orientações, quando fui convidado, a respeito dos trópicos. Creio que V. Ex^a haverá de lembrar-se do que me sugeriu a respeito do CPqD, ao qual imediatamente procurei “dar tratos à bola”, como se diz na gíria comum, procurei agir em função. Hoje, o Presidente Itamar Franco lançou o programa de 2 milhões de novas linhas telefônicas para 1993 e 1994, correspondentes, praticamente, ao biênio de sua administração. Sua Excelência também o fez com relação ao número de telefones públicos, que são 100 mil no Brasil e que passarão a ser 260 mil em 31 de dezembro de 1994.

A TELEBRÁS ganhou uma concorrência na Hungria para transferir tecnologia; a TELEBRÁS reduziu os preços em 25% das nossas ligações para a Bolívia. Acompanhei o Presidente da República numa visita a Cochabamba. O Brasil passa a ter acesso à Bolívia e ao Chile, e a Bolívia passa a ter acesso, através do Brasil, à Argentina, ao Uruguai e ao Paraguai por microondas, num sistema muito mais barato.

Quero fazer uma referência muito especial aos satélites. O BRASILSAT A-1 e A-2 estão com sua vida por extinguir-se. O primeiro deve ter mais um ano de vida, e o segundo quase que dois. Os satélites têm uma vida limitada em função do combustível. Os satélites nacionais e os internacionais, como

o INTELSAT e o INMARSAT — do qual o Brasil participa —, são monitorados através das estações de Tanguá e Guaratiba no Rio de Janeiro. A vida útil termina, porque termina o combustível. O combustível é aquele que direciona ou redireciona o satélite, a partir das estações terrestres; esse combustível termina, obviamente.

Não se trata de um combustível que o faça mover-se no sentido de acompanhar posições orbitais, mas é o que faz mover-se para que o seu foco, digamos assim, se dê por sobre uma área geográfica de atuação. Então, por isso, trabalhamos duro no País e no exterior para lançarmos, como vamos lançar, em junho e em novembro, os satélites BRASILSAT de segunda geração: o BRASILSAT B-1 e o BRASILSAT B-2.

E, além das participações no INTELSAT e no INMARSAT — este segundo mais direcionado para telecomunicações aéreas e marítimas — estamos estudando a possibilidade de participar de novos projetos como o Projeto Constellation, o Projeto Eco 8, do Brasil, do INPI, do Ministério da Ciência e Tecnologia e o Projeto Iridium da Motorola.

O Projeto Iridium é algo de sensacional. Vão ser lançados sessenta e seis satélites em torno da Terra para a telefonia celular móvel e, a qualquer ligação, que qualquer pessoa possa fazer — digamos de Tefé, no Amazonas, terra do Senador Aureo Mello — poderá acessar em Bancoc, na Tailândia, ou em Tóquio, no Japão.

Em fração de segundos, há uma emissão de sinal para o satélite que está por sobre a região amazônica e, saltando de um satélite para outro, vai procurar atingir o satélite do outro lado do mundo, onde estará a pessoa que for chamada.

Esse é, realmente, um novo, moderno e sensacional sistema de telecomunicações.

O Sr. Beni Veras — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Ouço o nobre Senador Beni Veras com prazer.

O Sr. Beni Veras — Obrigado. Quero saudá-lo na volta ao Congresso Nacional, apesar de não ser essa a primeira vez. V. Ex^a, anteriormente, já ocupou outros Ministérios, marcando a sua passagem por eles pela simplicidade, pela naturalidade com que os administrou. Agora, no Ministério das Comunicações, V. Ex^a teve a oportunidade de dar renascimento ao CPqD — Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, que, realmente, precisa de apoio governamental, uma vez que se trata de um instituto que tem dado muito ao País em troca de tão pouco. Participei com V. Ex^a da Comissão que estudou a renovação do DNOCS e pude comprovar o talento, o cuidado, a modéstia com que V. Ex^a se ateve ao caso. Portanto, nós, do Senado Federal, temos muito prazer em recebê-lo nesta Casa. Sabemos que V. Ex^a é sempre bem-vindo em todos os lugares por onde passa.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Recolho, com os meus agradecimentos, o aparte atencioso de V. Ex^a. Repito as sugestões que me deu quando fui para o Ministério das Comunicações. Recordo, também, os momentos da vida pública por onde passei. Felizmente, mantenho saudades, saudades da Câmara dos Deputados — talvez não do Governo do Estado do Piauí, onde a missão foi extremamente árdua. O Senador Chagas Rodrigues sabe o que é ser Governador de um Estado carente; do Ministério da Cultura, que o recebi de Celso Furtado e o passei para José Aparecido; do Ministério da Educação que o recebi de Jorge Bornhausen e Aloisio Sotero e o passei

a Carlos Santana; e, agora, do Ministério das Comunicações. Mas voltar à Casa é sempre um prazer redobrado, porque, confesso com toda sinceridade, nobre Senador Beni Veras, mais do que do Poder Executivo gosto do Poder Legislativo. Lembrando Winston Churchill numa de suas obras, “A Minha Vida”, traduzida por Carlos Lacerda — indiscutivelmente um génio, embora eu fosse do PSD e defensor intransigente do Presidente Juscelino Kubitschek — na qual Churchill dizia, com relação à Câmara dos Comuns, ser um prazer participar daquela Casa. Parodiando-o, imaginem com que distância e diferença, digo como é um prazer participar desta Casa e ter o convívio de pessoas do nível de V. Ex^a

Terminando, Sr. Presidente, queria fazer uma referência especial aos Correios e Telégrafos. Já foram os tempos em que os Correios no Brasil eram inertes praticamente. Os tempos em que se dizia que mandavam-se cartas e telegramas que não chegavam, e não chegavam mesmo. Por incrível que pareça, lamentavelmente, usavam-se os Correios do Brasil, o antigo Departamento de Correios e Telégrafos — DCT, para pretestar por uma carta enviada, como uma saudação ou, por exemplo, com um parabéns pelo aniversário.

Isto já não acontece hoje. Os Correios do Brasil impecavelmente transformaram-se num banco de serviços. Temos um serviço de rede postal noturna no qual trafegam 300 toneladas de cartas e de encomendas por noite. Hoje, realmente, se se postar uma carta em Uruguaiana, ou em Pelotas, no Rio Grande do Sul, ela chegará, sem dúvida nenhuma, a Manaus ou a Macapá no dia seguinte.

Os carteiros são sempre pontuais, elegantes e dispostos a prestar o serviço à comunidade. E os Correios já estão imaginando a situação em que o carteiro, que vai levar a carta na residência, ou no edifício de apartamentos, poderá receber também as cartas, ou as encomendas que, eventualmente, os proprietários tenham a encaminhar.

Os Correios e Telégrafos, hoje, emitem passaporte, ou melhor, encaminham os documentos para a emissão de passaportes, carteiras de estudantes, com um convênio que fizemos com a União Brasileira de Estudantes Secundaristas — UBES, emplacamento de veículos, pagamentos de multas, de contas de água, de gás, de luz e de telefone. São serviços prestados pelos Correios do Brasil, que hoje já passam a transferir tecnologia e **know-how** para quase todos os países da América Latina e para países do Leste Europeu, inclusive para a comunidade de nações lideradas pela Rússia.

O Brasil transfere, hoje, tecnologia de correios para a Rússia e para a China, onde tive a ocasião de estar para a assinatura de convênios neste sentido e de telecomunicações também.

O Presidente Itamar Franco, a par de haver feito com que a ficha e o cartão telefônicos tivessem seus preços congelados para reajustes, por ocasião do salário mínimo, teve a idéia de criar a carta popular ou a carta social, pela metade do preço da carta de porte simples, para que a população, já tão sofrida, tenha pelo menos esse consolo e esse conforto de ter, nas comunicações, um acesso mais viável, mais fácil, mais barato e sempre útil, pronto e rápido.

Lançaram também os nossos Correios o Programa Grande Otelo, para empregar milhares de meninos e meninas de rua. Esse é um grande programa social, e tive a ocasião de inaugurar-lo na Agência Central dos Correios, aqui em Brasília, no Distrito Federal, com a participação de muitos meninos de rua, que já estão trabalhando naquele órgão, ajudando nas filas eventualmente existentes, para tornar mais rápida e ágil a colocação de cartas, a entrega de encomendas, para fazer com que os Correios funcionem de maneira mais célere, tirando-os da rua e colocando-os para trabalhar. Isso os nossos Correios estão fazendo.

Tive também a oportunidade de presidir, Sr. Presidente, a solenidade de formatura de novos membros da ESAP — da Escola Superior de Administração Postal —, com quatorze estrangeiros, sendo esses das Américas, de países da África, que vêm estudar no Brasil e aprender as técnicas, as mais modernas, em matéria de correios e telégrafos, que existem no nosso País.

Para encerrar, gostaria de mencionar a participação importante dos certames da CBDA — Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos. A exemplo do Banco do Brasil, que atua na área do vôlei, os Correios levam o seu nome para todos os países do mundo onde há competições aquáticas — no setor de natação, o Brasil tem ganho muitos prêmios.

Eram essas, Srs. Senadores, as palavras de síntese que eu gostaria de transmitir com muita emoção, na tarde de hoje, em que volto a assomar a tribuna desta Casa.

O mundo das comunicações é, de fato, como afirmou Aldous Huxley, em *Brave New World*, um admirável mundo novo.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. HUGO NAPOLEÃO EM SEU DISCURSO:

MIN. DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E OUTORGA

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO,
CORRELATOS E ESPECIAIS/COT**

DATA
31/12/93

SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	OUTORGADOS TOTAL	LICENCIADOS	EM INSTALAÇÃO	COMERCIAIS	EDUCATIVOS
ONDA MÉDIA	1.578	1.442	128	1.555	15
ONDA TROPICAL	82	78	84	81	01
ONDA CURTA	32	30	82	29	03
FREQUÊNCIA MODULADA	1.248	1.042	206	1.199	49
TELEVISÃO	257	227	30	237	20
TOTAL	3.189	2.819	370	3.101	88

TOTAL DE ESTAÇÕES OUTORGADAS POR U.F.

	RO	AC	AM	RR	PA	AP	TO	MA	PI	CE	RN	PB	PE	AL	SE	BA	MG	ES	RJ	SP	PR	SC	RS	MT	MS	GO	DF
OM	17	05	24	02	30	03	08	37	58	83	30	32	38	15	13	90	175	19	59	268	164	180	176	38	42	53	07
OT	05	05	10	01	08	02	01	03	01	02	01	00	01	00	00	01	05	01	04	15	02	00	00	05	05	04	00
OC	00	00	01	00	00	00	00	02	00	00	00	00	00	00	00	01	03	00	04	08	04	02	04	00	00	02	01
FM	18	03	13	02	22	04	06	20	15	25	11	26	44	18	17	86	179	26	68	257	99	62	146	15	19	34	13
TU	05	03	06	02	03	02	03	10	05	06	05	06	08	04	04	12	20	07	14	38	24	13	21	05	08	12	06

SERVIÇOS ESPECIAIS	TOTAL	LICENCIADOS	EM INST.
TELEVISÃO POR ASSINATURA	25	05	20
RETRANSMISSÃO DE TV			
DISTV	101	23	78
MÚSICA FUNCIONAL	61	32	09
TV CIRCUITO FECHADO	23	07	16
CANais SECUNDARIos/FM	97	05	92
CANais SECUNDARIos/TU	01	00	01

TOTAL DE ESTAÇÕES OUTORGADAS POR U.F.

	RO	AC	AM	RR	PA	AP	TO	MA	PI	CE	RN	PB	PE	AL	SE	BA	MG	ES	RJ	SP	PR	SC	RS	MT	MS	GO	DF
TUA	00	00	00	00	00	00	00	01	00	01	00	00	00	00	00	01	05	01	05	04	03	00	02	00	00	02	
'TU																											
DISTU	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01	00	00	00	00	00	00	05	00	00	02	32	16	17	23	00	02	01
MF	03	01	01	01	03	01	00	00	00	00	01	02	02	01	01	01	11	01	02	13	02	05	03	03	01	00	01
TCF	00	00	00	00	01	00	00	00	01	01	01	02	01	01	01	00	00	02	03	02	01	02	00	01	01	01	01
CS/FM	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
CS/TU	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00

DEZ93.CHI

Durante o discurso do Sr. Hugo Napoleão, o Sr. Nabor Júnior, 2º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente.

Durante o discurso do Sr. Hugo Napoleão, o Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Beni Veras, Suplente de Secretário.

Durante o discurso do Sr. Hugo Napoleão, o Sr. Beni Veras, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da

presidência, que é ocupada pelo Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Albano Franco — Almir Gabriel — Aluízio Bezerra — Aureo Mello — Darcy Ribeiro — Dirceu Carneiro — Gerson Camata — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — João Calmon — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Sarney — Jutahy Magalhães — Marluce Pinto — Ronan Tito.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno, dispensa, na sessão de hoje, o período correspondente à Ordem do Dia.

Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com o desaparecimento de Savério Fittipaldi, decano dos editores e livreiros do Brasil, ocorrido no dia 5 de abril de 1981, na capital de São Paulo, encerra-se mais um importante capítulo da história do livro em nosso País. Nascido aos 6 de fevereiro de 1894, em San Severino Lucano, província de Potenza, na Itália, Savério Fittipaldi chegou ao Brasil em 1900. Em 1906, aos doze anos de idade, iniciou-se no ramo de livros no Rio de Janeiro, desempenhando tarefas humildes, quando viu manifestar-se o seu profundo amor e apego à profissão.

Em 1914 retornou à Itália, atendendo ao chamado da pátria em guerra. Sua atuação nesse conflito mundial valeu-lhe, mais tarde, a condecoração no Grau de Cavalheiro da Ordem de Vittorio Veneto, por mérito em combate. Já em 1919, após haver contraído matrimônio na Itália com Dona Rosa Puppio Fittipaldi, retornava ao Brasil e fundava a Livraria Carioca, no Rio de Janeiro, cuja denominação mudava, logo após, para Livraria João do Rio, em homenagem a Paulo Barreto, o grande cronista urbano da Capital da República, seu amigo.

Na Livraria João do Rio, Savério Fittipaldi conviveu com Rui Barbosa, Coelho Neto, Humberto de Campos, Bastos Tigre, João Ribeiro, Ronald de Carvalho, Benjamim Costallat, Gustavo Barroso, Medeiros e Albuquerque, Plínio Salgado, Clóvis Beviláqua, Monteiro Lobato, Agrípino Grieco e tantos outros, que fizeram daquela livraria um verdadeiro cenáculo da cultura e do pensamento brasileiro. Desenvolveu, então, vasta atividade editorial através da publicação de mais de seiscentas obras da literatura universal e brasileira, em edições de caráter nitidamente popular, revelando a preocupação básica que se tornou a maior constante de sua vida, qual seja a de fazer chegar às mãos do grande público obras representativas do patrimônio cultural da humanidade.

Em artigo publicado no **Jornal do Brasil**, de 20 de novembro de 1932, o grande polígrafo brasileiro João Ribeiro, traçando-lhe o perfil e descrevendo sua grande obra de difusão cultural, denominou-o “benemerito das letras”.

Em 1937, encerra suas atividades comerciais no Rio de Janeiro, transferindo-se para a capital de São Paulo, onde prosseguiu na sua incansável missão de servir e divulgar a cultura. Em 1946, já em São Paulo, na Editora das Américas S.A. — EDAMÉRIS, contando, a partir daí, com a colaboração de seus dois filhos, Mário e Ítalo, passou a desenvolver

bem cuidado programa editorial, sempre apegado à filosofia de trabalho que se impusera.

Ficou célebre a edição da Bíblia Sagrada, em 17 volumes ilustrados, sendo três de estudos bíblicos modernos de autoria de teólogos brasileiros, no Ano Santo de 1950, trabalho que muito contribuiu para a divulgação dos textos bíblicos entre o público católico. Notável também pelo preciso levantamento de texto, a edição completa dos Sermões de Vieira, em 24 volumes. A publicação das Obras Completas de Dante Alighieri em edição bilingüe motivou o desenvolvimento dos estudos da obra de Dante no Brasil.

Em 1956, comemorou seu jubileu de ouro, representado por cinquenta anos de fecunda atividade livreiro-editorial, ocasião em que foi homenageado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e pela Câmara Municipal de São Paulo. Um grandioso banquete de confraternização de editores e livreiros do Brasil, promovido nesse ano pela Câmara Brasileira do Livro, marcou a homenagem da classe a quem — como foi dito pelo saudoso Edgar Cavalheiro no discurso oficial de saudação — “representa um capítulo inteiro da história do livro no Brasil”.

Savério Fittipaldi, que completou 87 anos no último dia 6 de fevereiro, deixa a viúva Dona Rosa Puppio Fittipaldi, os filhos Mário — atual presidente da Câmara Brasileira do Livro e do Sindicato Nacional dos Editores de Livros — e Ítalo, ex-Deputado Federal e atual Superintendente do IPESP — Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, as noras Cecília e Yolanda, os netos Lucile, Maria Cecília, Mário César e Ana Maria e os bisnetos Fabiana, Maurício e André.

Vale destacar a atuação de Ítalo Fittipaldi como nosso colega na Câmara dos Deputados. Foi ele um expressivo orador e, seguindo a sua vocação jurídica, já que é advogado militante em São Paulo, uma expressão das mais poderosas dentro do Legislativo, especialmente na Comissão de Constituição e Justiça. O centenário do nascimento de Savério Fittipaldi é uma homenagem a essa ilustre família, que tem em Ítalo e em Mário dois expoentes indiscutíveis, como foi o seu digno genitor o criador, por assim dizer, de uma trilha literária e editorial em nosso País da qual Mário e Ítalo são grandes continuadores.

Com isto, Sr. Presidente e eminentes Senadores, presto homenagem a um grande cidadão, que se tornou brasileiro pela presença, pela descendência, pela convivência, e cujo centenário é, para nós, motivo de júbilo e de grande contentamento. Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. AUREO MELLO EM SEU PRONUNCIAMENTO:

Faleceu Savério Fittipaldi

Faleceu ontem, aos 87 anos, o sr. Savério Fittipaldi. Deixa viúva D. Rosa Puppio Fittipaldi, os filhos Mário — atual presidente da Câmara Brasileira do Livro e do Sindicato dos Editores de Livros e Italo, ex-deputado federal e atual superintendente do IPESP — Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, as-noras Cecília e Yolanda, netos e bisnetos. O corpo seguiu para o velório do Cemitério do Morumbi, onde foi sepultado às 17 horas de ontem.

BENEMERITO DAS LETRAS

Com o desaparecimento de Savério Fittipaldi, decano dos editores e livreiros do Brasil, ocorrido ontem, na Capital de São Paulo, encerra-se mais um importante capítulo da história do livro em nosso País. Nascido aos 6 de fevereiro de 1894 em San Severino Lucano, província de Potenza, na Itália, Savério Fittipaldi chegou ao Brasil em 1900. Em 1906, aos doze anos de idade, iniciou-se no ramo de livros no Rio de Janeiro, desempenhando tarefas humildes, quando viu manifestar-se o seu profundo amor e apego à profissão.

Em 1914 retornou à Itália, atendendo ao chamado da Pátria em guerra.

Sua atuação nesse conflito mundial valeu-lhe, mais tarde, a condecoração no Grau de Cavaleiro da Ordem de Vittorio Veneto, por mérito em combate. Já em 1919, após haver contraldo matrimônio na Itália com Dona Rosa Puppio Fittipaldi, retornava ao Brasil e fundava a Livraria Carioca, no Rio de Janeiro, cuja denominação mudava logo após para Livraria João do Rio, em homenagem a Paulo Barreto, o grande cronista urbano da Capital da República, seu mentor.

Nâ Livraria João do Rio, Savério Fittipaldi conviveu com Rui Barbosa, Coelho Neto, Humberto de Campos, Bastos Tigre, João Ribeiro, Ronald de Carvalho, Benjamin Costaiat, Gustavo Barroso, Medeiros e Albuquerque, Plínio Salgado, Clóvis Beviláqua, Monteiro Lobato, Agripino Grieco e tantos outros, que fizeram daquela Livraria um verdadeiro cenáculo da cultura e do pensamento brasileiro. Desenvolveu, então, vasta atividade editorial, através da publicação de mais de seiscentas obras da literatura universal e brasileira, em edições de caráter nitidamente popular, revelando a preocupação básica que se tornou a maior constante de sua vida, qual seja a de fazer chegar às mãos

do grande público obras representativas do patrimônio cultural da humanidade. Em artigo publicado no Jornal do Brasil de 20 de novembro de 1932, o grande polígrafo brasileiro João Ribeiro, traçando-lhe o perfil e descrevendo sua grande obra de difusão cultural, denominou-o "benemerito das letras".

Em 1937 encerra suas atividades comerciais no Rio de Janeiro, transferindo-se para esta Capital, onde prosseguiu na sua incansável missão de servir e divulgar a cultura. Em 1946 fundou, já em São Paulo, a Editora das Américas S.A. Edameris, contando, a partir daí, com a colaboração de seus dois filhos, Mário e Italo. Na Edameris passou a desenvolver bem cuidado programa editorial, sempre apegado à filosofia de trabalho que se impusera. Ficou célebre a edição da Bíblia Sagrada, em 17 volumes ilustrados, sendo três de estudos bíblicos modernos de autoria de teólogos brasileiros, no Ano Santo de 1950, trabalho que muito contribuiu para a divulgação dos textos bíblicos entre o público católico. Notável, também, pelo preciso levantamento de texto, a edição completa dos Sermões de Vieira, em 24 volumes. A publicação das Obras Completas de Dante Alighieri em edição bilingue motivou o desen-

volvimento dos estudos da obra de Dante no Brasil.

Em 1956 comemorou seu jubileu de ouro, representado por cinquenta anos de fecunda atividade livreiro-editorial, ocasião em que foi homenageado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e pela Câmara Municipal de São Paulo. Um grandioso banquete de confraternização de editores e livreiros do Brasil, promovido nesse ano pela Câmara Brasileira do Livro, marcou a homenagem da classe a quem — como foi dito pelo saudoso Edgar Cavalheiro no discurso oficial de saudação — "representa um capítulo inteiro da história do livro no Brasil".

Savério Fittipaldi, que completou 87 anos no último dia 6 de fevereiro, deixa a viúva Dona Rosa Puppio Fittipaldi, os filhos Mário — atual presidente da Câmara Brasileira do Livro e do Sindicato Nacional dos Editores de Livros — e Italo, ex-deputado federal e atual superintendente do IPESP — Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, as-noras Cecília e Yolanda, os-netos Lucile, Maria Cecília, Mário César e Ana Maria e os bisnetos Fabiana, Mauricio e André.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Ministro Fernando Henrique Cardoso vai falar hoje à Nação. Espero, sinceramente, que S. Ex^a tire algumas dúvidas lançadas pela imprensa, pouco informada não só sobre o conteúdo do Plano, mas também sobre o funcionamento do Congresso Nacional.

Ficamos tantos anos sob a ditadura que a imprensa nacional passou a freqüentar o plenário apenas *en passant* ou, às vezes, os corredores. Ela não se interessa, por exemplo, pelo que ocorre nas comissões; quase sempre interessa-se apenas pelo inusitado; não pelo ámago dos projetos, mas por alguma alfinetada ou piada que é contada durante as discussões. Em suma, Sr. Presidente, a imprensa só se interessa quando o parlamentar morde a perna do cachorro, nunca quando o cachorro morde a perna do parlamentar.

Li o projeto primeiro e, depois, a versão que a imprensa apresentou do projeto: são completamente diferentes. Quanto ao que aconteceu no plenário e ao que a imprensa escreveu a respeito, estou com a intenção firme de ir a um psiquiatra ou a um psicanalista para ver se não fiquei louco, porque, no plenário, presenciei, fui ator e autor de alguns fatos, e o que li na imprensa foi alguma coisa completamente diferente do que aconteceu lá.

Espero também que o Ministro Fernando Henrique Cardoso mostre hoje, na televisão, a grande melhoria que o PMDB deu ao projeto ao exigir, como condição para votar, que se retirasse o contingenciamento dos 20% destinados à saúde. As Bancadas do PMDB na Câmara e no Senado, em reunião que tiveram com S. Ex^a o Sr. Ministro, fizeram essa exigência. Desde o primeiro momento, o PMDB não aceitou, como não aceita e não pode aceitar que se mexa nos fundos constitucionais.

Espero sinceramente que tudo isto seja revelado à Nação; que o Sr. Ministro, como homem de boa-fé, sério e correto que é, dê esses esclarecimentos, porque, sinceramente, Sr. Presidente, lutei até agora para que esse projeto fosse aprovado e não quero mudar de lado. Mas, se aquele quixotescos — perdão, quixotesco não lhe fica bem — se aquele boquirroto Governador do Ceará voltar a fazer o que fez, vou liderar a Bancada no Congresso Nacional para que vote contra. Porque não se pode esquecer que estamos contingenciando 20% do Orçamento deste ano e do próximo ano.

Não vamos mais ouvir as alfinetadas do Governador do Ceará. S. Ex^a fica tripudiando sobre os outros governadores, dizendo que ele é o bacana, o extraordinário, porque construiu o canal em tempo recorde. S. Ex^a só se esqueceu de contar que aquilo lá foi feito com dinheiro a fundo perdido que recebeu do Sr. Ministro da Fazenda — embora o Sr. Fernando Henrique Cardoso tenha me dito que não foi ele quem repassou esse dinheiro a fundo perdido para o Governo do Ceará, e sim o Presidente da República. Além do mais, S. Ex^a tem que se voltar mais para suas obrigações básicas, como, por exemplo, tratar da saúde do povo — o Ceará tem o triste recorde de mais de 160 óbitos por cólera. Ele respondeu muito bem à imprensa: "Ah, a saúde está municipalizada. Os municípios é que têm a ver com isso, e não o Estado".

Graças a Deus, Sr. Presidente, lá em Minas Gerais temos um Governador menos boquirroto, menos desenvolto, mas que se comprometeu. Entrou o cólera em nosso Estado, e S. Ex^a, com o seu Secretário de Saúde, fez um mutirão para

eliminar a epidemia. Apesar de ter 756 municípios, de sua região norte não ter tanta infra-estrutura assim e de não haver a possibilidade de um tratamento mais efetivo, tivemos o registro de apenas dois óbitos em todo o Estado, um Estado com uma população algumas vezes superior à do Ceará.

O Governador do Ceará xingou todos os políticos de corruptos na televisão e no jornal, do alto de uma dignidade que não sei onde ele adquiriu. Filhote de Collor, pertenceu no passado à ditadura, à ARENA, depois foi para o PDS e agora se apresenta como herói, como dono da moral e dos bons costumes, e passa a fazer imprecações contra todos os políticos, todas as Bancadas e o Congresso Nacional.

Presta S. Ex^a um desserviço à democracia, quando generaliza as suas imprecações contra os políticos. Presta S. Ex^a um grande desserviço à democracia, quando lança todos os seus xingamentos sobre o Congresso Nacional. Será que S. Ex^a conhece, em algum lugar do mundo, democracia que tenha sido construída sem Congresso? Será que S. Ex^a tem o direito de generalizar? Será que generaliza, porque as pessoas do Congresso Nacional com quem está convivendo são daquele tipo?

Somos quase 600 Parlamentares. Peço àquele moço que estriebe mais curto. Não coloco o meu nome num leilão e não aceito que nomes de Parlamentares da maior seriedade, que este Congresso tem, sejam colocados numa cesta de lixo, como ele faz todas as vezes que vem a público. Disse S. Ex^a, certa vez, numa entrevista a uma revista norte-americana, Interview, que trocaria o cargo de Governador por um brinco. Que ponha logo o brinco, e que deixe a política brasileira amadurecer.

O Sr. Beni Veras — Senador Ronan Tito, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. RONAN TITO — Ouço V. Ex^a, Senador Beni Veras.

O Sr. Beni Veras — Senador Ronan Tito, a propósito do canal de Fortaleza, que V. Ex^a citou, o Governo Federal entrou com 20 milhões e o Estado do Ceará, com 28 milhões de dólares para a sua construção. Foi ressaltado pelo Governador do Ceará, várias vezes, esse apoio do Governo Federal. E o canal até hoje não foi inaugurado, porque foi feito um convite ao Senhor Presidente da República para que fosse a Fortaleza inaugurar-lo, oportunidade que se teria para realçar a participação do Governo Federal e do Presidente na construção. O Governador Ciro Gomes não escondeu esse fato. A questão do cólera em Fortaleza é realmente um problema.

O SR. RONAN TITO — Não é só em Fortaleza; não estou falando apenas em Fortaleza, mas em todo o Ceará. Segundo o relatório que recebi do Ministério da Saúde, há ocorrência do cólera em quase todos os municípios do Estado do Ceará.

O Sr. Beni Veras — O cólera está presente em alguns municípios, mas não em todos felizmente. No entanto, em Fortaleza, o problema é muito grave e está sendo cuidado pelo Governo do Estado e pela Prefeitura. Há um cuidado maior do Governo do Estado com essa questão, tanto que assumiu um compromisso de crédito com o BIRD e está saneando toda a cidade de Fortaleza. Acredito que essa provisão levará certamente a que não se volte a repetir um caso como o que está havendo atualmente em relação ao cólera. O que ocorre é que a cidade tem praticamente dois esgotos a céu aberto: os rios Maranguape e o Siqueira, que

passam pela zona mais pobre da cidade e estão servindo para disseminar o vibrião colérico em toda essa zona. É um problema sério, em que o Governo do Estado tem trabalhado, bem como a Prefeitura. Acredito que, com o saneamento de Fortaleza que está sendo realizado agora, o problema será superado. Eu queria realçar um aspecto que talvez não tenha sido referido por V. Ex^a: as críticas ao Congresso feitas pelo Governador Ciro Gomes realmente pecaram pela generalização. Mas não podemos esquecer que o nosso Congresso tem revelado uma grande incapacidade de solucionar os problemas nacionais. Há, ainda — V. Ex^a e eu o sabemos — o problema da freqüência, o problema da operacionalidade do Congresso, a capacidade de tomar decisões. São problemas que temos que enfrentar, porque eles existem de fato, e não podemos jogá-los debaixo do tapete. Muito obrigado.

O SR. RONAN TITO — Nobre Senador Beni Veras, não concordo com V. Ex^a quanto à questão da freqüência do Senado Federal. Concordo no que se refere à Bancada do núcleo do poder, a Bancada do PSDB, que foi relapso na apresentação do plano na quinta-feira retrasada, ocasião em que não esteve presente.

Entendi a ausência da Bancada do PSDB — muito maior do que a do PMDB — pela presença do Governador Ciro Gomes na televisão. Parece que há um racha dentro do Partido de V. Ex^a: uns querem o Ministro Fernando Henrique para Presidente da República, e o Governador Ciro Gomes parece que está correndo a latere. Por isso, houve o boicote do Partido de V. Ex^a.

Da segunda vez, na quarta e quinta-feira da semana passada, já houve uma freqüência um pouco melhor do Partido de V. Ex^a Senador Beni Veras, quando algum Partido não concorda com um projeto, ele tem duas opções: pode votar contra ou obstruir. A obstrução é uma conduta legítima de qualquer parlamentar; o parlamentar tem o direito de não estar presente no plenário. Assim sendo, não aceito, de maneira nenhuma, dizer-se que é relapso o parlamentar que não entrou no plenário para votar.

Eu estava lá. E, muitas vezes, por falta de Líderes do Governo, defendi o plano. Sem muita convicção, é verdade, mas defendi o plano. Por essa razão, não me assiste o direito de dizer quem estava contra o plano. Quem quis boicotar o plano, quem não quis aprová-lo teve o direito, correto, seríssimo, reconhecido no mundo todo, de obstruir. A obstrução, nobre Senador, é importantíssima e reconhecida em todos os Parlamentos do mundo.

Há um fato muito interessante que ocorreu, no século passado, entre dois Senadores no Parlamento dos Estados Unidos, quando se votava uma matéria importantíssima: a salvação da lavoura. Um parlamentar obstruiu a votação, fazendo um discurso demorado da tribuna. Um aparteante disse-lhe: "V. Ex^a está fazendo uma obstrução sujíssima". Respondeu o Senador da tribuna: "Só desço desta tribuna na hora em que V. Ex^a disser que estou fazendo uma obstrução limpíssima, porque tenho todo o direito de obstruir".

Assiste ao PFL o direito de fazer obstrução; assiste ao PRS o direito de fazer obstrução; assiste a parlamentares de outros partidos também o direito de fazer obstrução. Como? Ou votando contra ou ficando fora do plenário. É um direito!

Ora, não existe nenhum Parlamento do mundo, nobre Senador — desafio V. Ex^a — que tenha produzido tanto quanto o nosso Parlamento nesses últimos oito anos. Veja a enxurrada de leis, de decretos, de medidas provisórias que

aprovamos e discutimos! Fizemos uma Constituição e agora a estamos revendo.

V. Ex^a sabe quantas vezes por ano se reúne o Parlamento da França? Cinco ou seis vezes. V. Ex^a sabe quantas vezes se reúne o Parlamento da China? Vou dar um no cravo e outro da ferradura: uma ou duas vezes por ano. No Brasil, porque há um vácuo de poder, porque temos na Presidência da República, em regime presidencialista, um Presidente que não toma iniciativas, que não age, joga-se toda a responsabilidade em cima do Congresso Nacional, como se estivéssemos em um regime parlamentarista. No parlamentarismo, sim, se o gabinete apresenta um projeto e os membros do Parlamento se afastam do plenário, aí os parlamentares são relapsos. No presidencialismo, posso estar em meu gabinete e não querer ir à votação de qualquer uma das medidas. Isso quer dizer obstrução, não é ser relapso.

Senador Beni Veras, notei dentro do Partido de V. Ex^a duas correntes: uma quer declaradamente o Ministro Fernando Henrique Cardoso como candidato à Presidência da República; outros estão correndo a latere, como, por exemplo, o Governador do Estado do Ceará, Estado de V. Ex^a, aliás, copiando a receita, que deu muito certo, de Fernando Collor de Mello: subir o degrau de uma dignidade desconhecida por todos e falar mal de todo mundo. Ninguém presta, só ele. É criar o pântano para ser a flor do pântano, é criar o lodo para ser a flor do lodo. Todo mundo é desonesto, menos ele.

O pior é que agora começaram a aparecer acusações. Dizem que, numa eleição, o pai dele foi processado por ter malvársado dinheiro, inclusive dinheiro público, para financiar a sua candidatura a governador. Mas não quero entrar nesta questão; para mim, isto é matéria do Tribunal Eleitoral do Estado do Ceará; não quero discuti-la.

De repente, descubro no Brasil cada um sendo guarda do seu irmão. Estamos, agora, descobrindo políticos que se autonomeiam julgadores de todos os políticos. É claro que não se trata apenas do Governador do seu Estado: o ex-Presidente Collor fez isto com muito mais eficiência há pouco tempo. Aliás, eles têm uma carreira muito parecida, Senador, muito parecida! Os dois ficavam no partido da conveniência: um dia num partido, outro dia no outro; um dia na ditadura, outro reagindo à ditadura. Os dois tinham a mesma postura: em vez de cuidar das obrigações de seus Estados, passaram a tripudiar sobre a honestidade, a seriedade e a competência dos nossos políticos. Enquanto isso, o cólera está grassando no seu Estado.

Senador Beni Veras, um pouco de respeito com a opinião pública não faz mal a ninguém!

O Sr. Beni Veras — V. Ex^a me permite mais uma intervenção?

O SR. RONAN TITO — Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Beni Veras — V. Ex^a realmente não está entre os parlamentares que não cumprem suas obrigações. Tenho todo respeito pela atividade parlamentar de V. Ex^a; seu comportamento no plenário engrandece nosso Parlamento. Mas gostaria que V. Ex^a, no ardor da crítica, não exagerasse a questão. O Governador Ciro Gomes é responsável e sério na gestão do Estado do Ceará. Nesses anos, tem recebido constantemente um julgamento positivo da população do Estado, a tal ponto que se tem apresentado como um dos governadores mais bem aceitos pela população. Isto não pode ser

desconhecido. V. Ex^a tem muito talento, mas peço-lhe que, ao referir-se ao problema do cólera, considere o conjunto de ações que estão sendo realizadas pelo Governo do Ceará. Por exemplo, o Estado do Ceará recebeu do BIRD um empréstimo de 150 milhões de dólares para consertar suas estradas. Estavam previstos 300 quilômetros de estradas: foram consertados 420 quilômetros com o mesmo recurso. Há muitos exemplos como esse de eficiência administrativa. O Governador Ciro Gomes tem um rol de atitudes que correspondem ao que o Estado esperava dele. Gostaria que V. Ex^a levasse isto em conta em seu julgamento, para não cometer excessos que o entusiasmo do momento poderia levá-lo a cometer.

O SR. RONAN TITO — Agradeço a V. Ex^a, mas quem tem de julgar o Governador do Ceará não sou eu. Apenas estou respondendo a algumas críticas que ele fez aos políticos de maneira generalizada e insidiosa, porque, na medida em que nomeia e diz que o Senador Ronan Tito é um relapso, fica fácil defender, mas, quando S. Ex^a começa a fazer, de maneira generalizada, suas imprecocações contra a classe política e contra o Congresso Nacional, está prestando um desserviço à democracia.

Quem vai julgá-lo, Sr. Senador, será o povo do Ceará, que já o julgou uma vez: para prefeito da capital, perdeu no primeiro turno para o seu adversário.

O Sr. Magno Bacelar — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RONAN TITO — Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Magno Bacelar — Nobre Senador Ronan Tito, em que pesce o respeito que tenho à dignidade do Senador Beni Veras, eu havia levantado o microfone antes para pedir um aparte, para congratular-me com V. Ex^a pelo que disse quanto à questão da obstrução. Quando os parlamentares, usando do direito de obstruir, são chamados à presença, cobrarei do Presidente do Congresso que anote a ausência desses parlamentares. Na verdade, o meu partido está obstruindo — declarei isto na última sessão — porque o plano do nobre Ministro Fernando Henrique Cardoso, que honrou e honra muito esta Casa, depende de muitos fatores. Qualquer ponto que lhe for negado fará com que o plano não dê certo. É um plano cheio de "se". Se não der certo, ele deixa o cargo, e nós seremos os grandes responsáveis. Este fato chamou-me a atenção e levou-me a apartear-me. Com relação ao Governador do Ceará, também endosso as palavras de V. Ex^a e alio-me ao seu protesto. Recentemente, após uma conversa com o Governador Brizola, aquele Governador declarou que havia sido uma conversa de surdos-mudos, pois ele não ouvia o que o Brizola falava e Vice-versa.

O julgamento tem sido impiedoso para com todos os políticos. Concordo que se trata de uma tática e de um filme que já vimos, quando o Sr. Collor de Mello tomou essa posição. Peço desculpas ao nobre Senador Beni Veras, mas, com relação ao fato de a cólera no Ceará não ser tão importante, lembro uma música de Luiz Gonzaga — não com o mesmo realce que V. Ex^a poderia estar dando à matéria, em virtude do brilhantismo de suas palavras —, dos anos 40, que dizia: "Matamos quatro cabras, dois soldados, um sargento; aí começou a briga". Se cento e setenta não é um número considerável... Quando morrem alguns criminosos no Rio de Janeiro, o Estado e o Governador Leonel Brizola são terrivelmente criticados pela imprensa. Qualquer morte, qualquer óbito é lamentável. Qualquer atitude que se possa tomar é necessária. Nobre Senador Ronan Tito, meus cumprimentos! É preciso

reagir a tudo isso, porque o Congresso brasileiro — dizia V. Ex^a — tem trabalhado diuturnamente e, desde que estou aqui, no exercício do mandato de Senador, não tivemos um recesso, nesses anos todos.

O SR. RONAN TITO — Desafio qualquer um a apontar qual o Parlamento do mundo que tenha trabalhado quatro anos consecutivos, sem recesso.

O Sr. Magno Bacelar — E cada vez mais somos criticados, desrespeitados. Nas pesquisas efetuadas, somos os mais descreditados. Urge uma reação, urge, também, que o Congresso Nacional produza mais, para reabilitar-se.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Ronan Tito, é bom ressaltar: este Congresso chegou a reunir-se no dia de Natal. Talvez este seja um fato inusitado na história parlamentar de qualquer país: no dia 25 de dezembro, o Congresso instalava uma convocação extraordinária.

O SR. RONAN TITO — Muito bem, nobre Líder, e nobre Senador pelo Maranhão, Magno Bacelar!

Ainda ouço o Presidente da Câmara dos Deputados dizer que vai cortar **jeton** de quem não vier à reunião. Breve haverá, aqui, um relógio de ponto para nós. Não estou reclamando por mim, em primeiro lugar, porque tenho sido assíduo nesses últimos quinze anos em que sou parlamentar.

O Sr. Magno Bacelar — Com a permissão de V. Ex^a, também me considero um dos mais assíduos da Casa.

O SR. RONAN TITO — Dou esse testemunho.

Será que um parlamentar que está em São Paulo, por exemplo, discutindo na Federação das Indústrias, debatendo as desigualdades do desenvolvimento regional, não está prestando nenhum serviço à Nação e ao Parlamento?

Senador Beni Veras, V. Ex^a que se deslocou daqui, com despesas do seu bolso, para presidir um simpósio, andou pelo Brasil inteiro discutindo as dificuldades, e nos dias em que não estava aqui era inadimplente? V. Ex^a estava faltando ao dever para com o Congresso Nacional? Será que um parlamentar só tem a obrigação de ficar sentado neste plenário?

Meu Deus do Céu! Querem-nos restringir a uma atividade muito diminuta e muito pequena. E as Comissões? De nada valem? E as nossas viagens, às vezes, ao Exterior? Confesso que fiz umas cinco viagens ao Exterior, para tratar da negociação da dívida externa nacional; três delas, paguei-as do meu bolso. Será que naquele momento eu era um malandro, que não estava sentado aqui, discutindo questões brasileiras, tão importantes? Volto a perguntar: será que a nossa obrigação é ficar aqui sentados e, quando Sua Excelência, o Presidente da República, mandar um projeto, teremos de correr para apreciá-lo?

O Plano do Ministro Fernando Henrique Cardoso ficou nove meses na fornalha. Durante nove meses, os técnicos ficaram discutindo-o. Depois, em trinta dias, o Congresso Nacional tem de votá-lo, sem restrição, porque senão o Congresso terá traído o povo. Meu Deus do céu, já estão abusando da paciência e da consciência democrática de todos nós! Será que não podemos discordar do plano? É dogma?

Estive três vezes no plenário para tentar defender a votação desse plano. Quando fui saber dos Parlamentares do PFL e de alguns do PRS por que estavam obstruindo a votação do Plano e argumentei que ele não é perfeito, porque é obra dos homens — a obra dos homens é sempre imperfeita —, mas a inflação é 40%, ascendente, respondeu-me um Líder: "Sim, mas, quando o Senador Fernando Henrique Cardoso

assumiu o Ministério, ela era 23 ou 24% e continua subindo, já vai para 40%." Eu disse: "Vamos fazer alguma coisa para coibir essa inflação! Um país com 40% de inflação, ascendente, é ingovernável. Vamos votar favoravelmente!" Aí, um Parlamentar experimentado disse-me: "V. Ex^a é muito inocente. Será que não nota que essa reserva de 20% do Orçamento, que fica para ser executada ao alvitre do Presidente ou do Ministro do dia, sem nenhuma aplicação orçamentária, é uma usurpação do poder do Congresso Nacional?" Retruequei: "Vamos dar-lhe as ferramentas, para o Governo tentar acertar". Disse-me outro: "Será que o Célega não está notando?" — e isso eu disse ao Ministro Fernando Henrique Cardoso — "que isso é uma plataforma de candidatura à Presidência da República, que isso é uma virada de plano para que seja lançado o candidato que o Presidente Itamar Franco quer — Fernando Henrique Cardoso?" Respondi: "Que seja, mas vamos votar alguma coisa para coibir, para quebrar a crista da inflação." Então, começaram a zombar de mim por causa de minha inocência, de minha candura em termos políticos.

Discutimos, também, um pouco as questões econômicas do Plano. Quando se tentou, inicialmente, tomar dos fundos constitucionais 20%, o que critiquei de maneira agressiva, não vi muitos Parlamentares do Nordeste questionarem isso. Todos ficaram de braços cruzados. Queriam tomar pirulito da boca de criança. Tomar dinheiro de quem? Das cidades mais pobres, dos Estados mais pobres. Para que existem os fundos constitucionais, como o Fundo de Participação dos Municípios e o Fundo de Participação dos Estados? Justamente para tentar redistribuir um pouco a renda, a fim de que a injustiça não seja tão grande.

Fui brigar para tornar o Plano mais palatável. Disse: "O PMDB não aceita que se retire da Educação 20%. De repente, há um herói — o plano —, e um bandido — o Congresso Nacional. Temos de votar o Plano à socapa, não podemos discuti-lo. É dogma! Quando é um plano, discutimos, debatemos. Nesse caso, não podemos fazê-lo". "Já estou cansado", disse o Ministro. "Não retornarei mais ao Congresso Nacional".

É uma pena, porque S. Ex^a foi um grande Parlamentar, um extraordinário Parlamentar. Não tão frequente nos plenários quanto gostaria de estar. S. Ex^a cumpriu muitas missões no exterior, enquanto Senador.

Senador Beni Veras, eu gostaria muito, mas muito mesmo, de ouvir hoje o Ministro Fernando Henrique Cardoso. Gostaria que fosse à televisão, com a inteligência que Deus lhe deu, explicar verdadeiramente o que está acontecendo e mostrar que se existe vilão nessa história, esse não é o Congresso Nacional. No regime presidencialista, as iniciativas partem do Presidente, e quando o Presidente não toma iniciativas, há um vácuo de poder.

O Sr. Beni Veras — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RONAN TITO — Ouço, com prazer, o Senador Beni Veras.

O Sr. Beni Veras — Senador Ronan Tito, perdoe-me a insistência em interrompê-lo. Queria realçar que o Plano do Ministro Fernando Henrique Cardoso foi bolado a muitas mãos. O Congresso participa da discussão desse Plano há mais de um mês. O Ministro Fernando Henrique Cardoso esteve aqui inúmeras vezes. A essência do Plano foi mantida, mas a operacionalização foi mudada pelas Comissões da Câmara várias vezes, em vários pontos bastante importantes.

O Ministro esteve em contato com os Deputados o tempo todo e aceitou modificações na essência do Plano, em algumas partes importantes. Trata-se de um plano discutido aqui no Congresso; não é um plano do Ministro Fernando Henrique Cardoso. Realmente, não é fácil vencer a nossa inflação. O Ministro não tem essa receita e nem disse que a tinha em nenhum momento. S. Ex^a buscou desenvolver conosco um esforço para que, mediante a redução do déficit do Governo, do equilíbrio orçamentário, pudesse partir para mais uma luta para vencer essa inflação tão renitente. Isto é verdade: o Ministro participou com o Congresso, não está sozinho nessa luta.

O SR. RONAN TITO — Nobre Senador Beni Veras, foi o que eu disse. Há mais ou menos trinta dias que S. Ex^a está discutindo. S. Ex^a discutiu nove meses com a sua equipe. Nove meses! Podemos fazer as contas aqui — talvez eu não saiba calcular. Há nove meses S. Ex^a anunciou que estava elaborando o Plano. Contratou os técnicos mais renomados do País. Estão lá o Prof. Edmar Bacha — meu conterrâneo —, os economistas Péricio Arida, Winston Fritsch, e tantos outros técnicos renomados. É um pequeno colegiado, 10 técnicos; eles ficaram nove meses discutindo. De repente, vem para um colegiado de seiscentos. E aquilo que eles levaram nove meses para urdir, esse colegiado tem que entender em menos de trinta dias; porque, senão, esse colegiado é traidor da Pátria. É isso, Senador?

O Sr. Beni Veras — V. Ex^a participou de alguns reuniões de trabalho deste Governo. Ele não trabalhou apenas, desde o Ministro Fernando Henrique, na questão desse programa antiinflacionário, que está sendo votado agora no Congresso. Houve muitas coisas anteriores. V. Ex^a mesmo participou ativamente da luta pelo estabelecimento de uma fórmula para resolver o problema da dívida externa. V. Ex^a colaborou bastante, e eu sei do papel que teve nessa questão. Levou tempo a reprogramação da dívida interna, assim como a discussão a respeito da dívida dos Estados levou muito tempo, e da qual V. Ex^a também participou. Então, há muitas coisas que foram feitas nesse período. Agora, o Ministro poderia ter feito como os Ministros anteriores: um choque, que daria um resultado de imediato é, um mês depois, a inflação voltaria com a mesma velocidade de antes. Ele optou pelo caminho mais custoso, que foi arrumar as finanças do Estado. A luta tem sido essa. V. Ex^a a conhece bem, porque participou de todas essas etapas. Então, o Ministro tem sido honrado nessa questão, tem sido sincero e franco em buscar o combate à inflação pela forma mais difícil, porém, a forma mais definitiva. Acho que isso nós não podemos desconhecer agora, principalmente sabendo, como eu sei, que V. Ex^a teve a oportunidade de colaborar fortemente na consecução desses objetivos.

O SR. RONAN TITO — Agradeço a V. Ex^a. Apenas aguardo a palavra do Senador e Ministro Fernando Henrique Cardoso hoje, na televisão, com certa ansiedade, pois tenho certeza de que sua seriedade, sua honestidade de propósito e sua inteligência serão capazes de esclarecer a Nação que, se existe, neste momento, alguém que esteja atrapalhando e atrasando a aprovação desse projeto, não é o Congresso Nacional. Isso eu espero, sinceramente.

Espero mais: espero que ele tenha a dignidade — e isso não lhe falta — de dizer, também, que quando um Partido está em obstrução, essa é uma atitude legítima, e é um direito de qualquer parlamentar obstruir uma votação.

Sr. Josaphat Marinho — V. Ex^a me permite um aparte, nobre Senador Ronan Tito?

O SR. RONAN TITO — Ouço V. Ex^a com prazer, nobre Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex^a, nobre Senador, que me solidarize com sua atitude nesta tarde. É realmente extremamente estranhável o procedimento do Ministro da Fazenda em relação ao Congresso a que ele pertence. Se se tratasse apenas de um auxiliar do Presidente da República, que o Ministro o é, compreender-se-ia a sua posição. Sendo o Ministro um Senador, não poderia dar ao Congresso o tratamento que deu. Ele não foi apenas injusto, foi ingrato com o Parlamento, pretendendo jogá-lo contra a opinião pública; e, tanto mais ingrato, porque pretende nos apresentar como contrários aos interesses do País, quando, é verdade, tudo está acontecendo, como V. Ex^a acaba de assinalar, pela demora com que ele e os seus técnicos cuidaram da elaboração do projeto. Eu mesmo tive oportunidade, nesta Casa, de falar, no dia 22 de novembro, no dia 1º de dezembro e no dia 22 de dezembro, ponderando ao Ministro a inconveniência da demora na apresentação do seu plano, sobretudo porque, presente que fosse ao Congresso, teríamos que discuti-lo. E, por certo, o Governo, em apuros pelas dificuldades, pretender-nos-ia atribuir responsabilidade pela não aprovação imediata das medidas. É exatamente o que está ocorrendo. Ainda bem que uma parte da imprensa percebeu isso, e técnicos, especialistas, economistas estão assinalando. Mas, sobretudo, quero lembrar, nesta tarde, que o jornal *O Estado de S. Paulo*, que é sempre de muito equilíbrio e que, a princípio, apoiou inteiramente o Ministro da Fazenda, ainda agora, em editorial, pede atenção para as palavras inconvenientes do Ministro, e avverte até que não sabe o que é que ele vai dizer hoje, porque ele já disse tudo. Em verdade, estamos sendo acusados perante a Nação de atos que são resultantes do retardamento do programa na esfera do Poder Executivo. O Congresso não pode ser órgão apenas de aprovação. Se nós assim o fizéssemos, em problema de tamanha gravidade, a opinião pública nos censuraria. O Congresso está discutindo para bem definir sua responsabilidade. É o que V. Ex^a salienta com muita oportunidade. Não podemos continuar sendo apenas órgãos de registros da opinião de técnicos e membros do Poder Executivo. Nosso dever é outro: é o de discutir para aprovar conscientemente.

O SR. RONAN TITO — Nobre Senador Josaphat Marinho, se nós assim procedermos, apenas chancelando aquilo que vem do Poder Executivo, poderíamos mudar o nome de Congresso Nacional para Cartório Nacional.

Aliás, no que se tem tentado transformar esse Congresso Nacional nos últimos tempos, é assustador. Não sei se é falta da prática da democracia, não sei se é porque não sabemos viver a democracia. Primeiro, tentaram transformar isso aqui numa imensa Delegacia de Polícia.

Ora, Meu Deus do Céu! Será que não temos o Poder Judiciário neste País? Será que não temos uma Procuradoria-Geral da República, para, quando encontrarmos ilícitos penais — como diz a Constituição, se não me engano, no seu art. 58, § 3º —, remetê-los à Procuradoria-Geral da República? Transformamos isto aqui em palanque eletrônico de alguns. O Congresso Nacional passou a ser uma grande Delegacia de Polícia. Aí cometemos — cometemos, não, porque nessa não entrei, cometem-se desatinos: entrando na casas

das pessoas, fazendo apreensões sem mandado, sem relacionar o que se apreendeu; e, no meio das laudas, algumas folhas apareceram, com letras de uma maneira ou de outra — nada autenticado. Não foi dado recibo de nada.

A partir dali, começou o grande libelo acusatório em cima dos nossos companheiros. Viramos os algozes dos nossos irmãos. E muitas vezes cobramos. Por que é que o Brasil não faz como a Itália? A Itália está fazendo a grande “Operação Mão Limpas”, mas através do Judiciário, que é o órgão competente.

Não sou — já o disse muitas vezes — advogado, mas sei que, antes do julgamento, a formação do inquérito requer um rito, e há épocas e momentos desse rito que requerem um mínimo de discrição e, diria até, de sigilo. E, no entanto, quando se faz um julgamento na imprensa, acabamos por nos lembrar, muito e de perto, daqueles julgamentos de tempos atrás, da chamada Santa Inquisição. Ou, se não, lembremo-nos de alguma coisa muito mais recente, que aconteceu nos Estados Unidos e que, tendo começado no Senado americano — interessante que foi numa Comissão Parlamentar de Inquérito daquele Senado —, quando se apuravam acusações contra comunistas, lá dentro, tivemos, então, aquele triste espetáculo do macartismo instalado nos Estados Unidos da América. Primeiro se disse: “Ouvi dizer”: depois: “Fulano disse”; e, mais tarde: “Fulano é” A partir daí, os julgamentos se sucederam. Chaplin, assim como muitas outras pessoas, foi expulso dos Estados Unidos desse modo, sem julgamento.

Quando começamos a inverter os papéis dentro da democracia, o que acontece? Existe um provérbio caboclo, que já citei, proveniente lá das campanhas gaúchas, que diz: “Ou nós tudo faz o que nós tem que fazer, ou nós não faz nada”. Ou o Judiciário faz a parte dele, ou o Congresso a sua, ou o Executivo a sua, ou não vamos construir democracia. Quando nos intrometemos no Judiciário para fazer a sua parte, quando usurparamos das delegacias de polícia o seu papel, quando passamos a fazer coisas que não são da nossa alçada, mas que passamos a assumir, na verdade, podemos estar deixando de fazer aquilo que verdadeiramente é o nosso papel.

Nobre Senador, vim à tribuna não para tratar desse assunto. Estou apenas muito apreensivo com a palavra do Ministro Fernando Henrique. E sabe por quê? Porque S. Ex^a pareceu-se com De Gaule. No momento em que está convocando praticamente uma Assembléia Nacional Constituinte, embora ele mesmo diga, não acredito nisso. De acordo com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que ela faz?

O Sr. Josaphat Marinho — Mas De Gaule trouxe logo soluções. Ele pode divergir, mas não ficou na promessa.

O SR. RONAN TITO — Com isso pergunto, Sr. Senador, o que quer o nosso Ministro? Quer fechar este Congresso Nacional? Quer acabar com ele? Convocar um novo? Mas este já não foi convocado com essa especificidade?

Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu dizia há pouco que há uma inversão de valores muito grande. Penso até que devíamos colocar na nossa Constituição que os redatores dos jornais deveriam ser eleitos pelo voto popular, e nós fazermos concurso público, concurso de títulos. Agora, as matérias são fabricadas na imprensa e se governa através da imprensa.

Li no *O Globo*, um jornal tão sério e tão ponderado quanto os outros, que o Líder do PT na Câmara, José Fortunati, enviará segunda-feira ao Presidente do Banco do Brasil, Alcir Calliari, requerimento de informações sobre 9 dos 24

membros da CPI do Endividamento Agrícola que estão inadimplentes com o banco. Esses Parlamentares, como membros da CPI, ajudaram na elaboração do projeto de decreto legislativo aprovado na última quarta-feira na Câmara. E cita os inadimplentes, entre eles os Senadores Coutinho Jorge, ex-Ministro do Meio Ambiente, e o Senador Ronan Tito, do PMDB.

Eu vou, também, encaminhar um ofício ao Presidente do Banco do Brasil, Alcir Callari, para que ele me mande a relação da inadimplência da mãe do Deputado José Fortunati, porque, agora, estou afirmando que ela é inadimplente. Com a mesma sem-cerimônia que S. Ex^a afirma que eu esteja inadimplente com o banco, me dá o direito de afirmar que a senhora genitora do Sr. Deputado José Fortunati é inadimplente com o Banco do Brasil.

E agora? Como é que ficamos?

Ora, essa história do Banco do Brasil com os agricultores está muito mal contada pela Imprensa. A Imprensa brasileira não tem mais a mínima responsabilidade, o mínimo compromisso com a verdade. Nenhuma, nenhuma; nenhuma!

O que aconteceu, verdadeiramente, com a agricultura brasileira? Ela sempre subsidiou a vida dos brasileiros. No mundo inteiro, a agricultura é subsidiada, da China comunista à França. Até nos Estados Unidos, supercapitalista, a agricultura é supersubsidiada. No Brasil, ela é penalizada pelo Banco do Brasil com juros de 12%, que é confisco. Juros de 12% não são juros. Juros de 12% incidindo sobre a agricultura é confisco, bem como 16% ou 18% de ICMS. Esse é o incentivo que se dá à agricultura no Brasil.

Somente os descapitalizados é que buscam financiamento no Banco do Brasil, e vão plantando. Plantando para quem? Para que possamos comer. Outro dia, ouvi na televisão um jornalista, que até admiro, dizendo: isso aí tudo é para dar dinheiro para fazendeiro. Eu tive vontade de gritar da minha cadeira, mas ele não iria me escutar. Estriba mais curto moço, olha o respeito! O respeito com aqueles que vão para a roça debaixo do sol e da chuva, que vão irrigar a terra com o suor do seu rosto, plantar arroz, feijão, tirar leite e mandar para a sua boca aí, sentado no seu gabinete de ar refrigerado, em Brasília. Mais respeito com esse povo que luta com as intempéries e que está pagando a virada de todos os planos! É justamente isso que a CPI apurou: que ele não pode pagar a virada dos planos.

O que é a virada dos planos?

Ainda há pouco o Senador Beni Veras, com toda razão, referiu-se a esse ponto. Nós tivemos alguns pacotes. O primeiro pacote, do Presidente Sarney, deu euforia ao povo brasileiro e uma trancada nos preços das mercadorias. Era um tabelamento chamado Plano Cruzado. Aí, foi uma virada. Logo que acabaram de fazer aquele tabelamento, elaborado, como os técnicos sentem, no gabinete de ar refrigerado, tiveram os nossos agricultores financiamentos agrícolas a serem pagos. Acontece que o preço mínimo tabelado era um, diferente do preço mínimo tido na época do financiamento para o custeio e para os plantios.

Na época do pagamento dos agricultores, sabe o que aconteceu, Senadores Josaphat Marinho e João Calmon? Os agricultores teriam que pagar tudo de acordo com a inflação e com as taxas combinadas. O tabelamento para eles não valeu nada.

Não parou aí. Tivemos o Plano Verão. Não sei se vou falar na ordem cronológica, porque são muitos pacotaços — planos I, II, III. No Plano Collor, a diferença entre o preço mínimo na agricultura e os financiamentos que os bancos fiz-

ram, não só o Banco do Brasil, foi de 42% entre o preço mínimo do financiamento e o preço contratado até o final do pagamento. A maioria dos agricultores não puderam pagar.

Fiquei tão irritado de ser chamado de inadimplente! Sabem por que não sou inadimplente? Porque agora sou vagabundo, não planto mais, sou malandro; só sei falar, conversar, discutir, debater, estudar. Só isso. Fui agricultor, cheguei a plantar cinco mil hectares de agricultura branca por ano. Infelizmente — ou felizmente — hoje não sou mais, porque senão eu seria bandido, seria inadimplente mesmo, porque eu não teria condições de pagar e seria tido como tal.

Os artistas, os heróis deste País são, de preferência, jornalistas filiados à CUT. Esses são heróis nacionais. Agricultores, que vão para roça plantar feijão, arroz, cuidar de vaca para tirar leite, são imbecis, são inadimplentes, são criminosos. É preciso acabar com essa raça. Inverteram a notícia: Como a colocaram? O coitado do Banco do Brasil está sendo, neste momento, assaltado pelos fazendeiros.

Depois que terminou a CPI para apurar a questão da responsabilidade do endividamento, seus membros tentaram conversar com a Diretoria do Banco do Brasil de todas as maneiras para tentar um acordo, para que o Banco do Brasil parasse de tomar as terras de produtores de 70 hectares no interior do Brasil. Vi — e acho que alguns aqui também — no domingo, naquele programa da Rede Globo que se chama **Globo Rural**, um homem de 60 anos chorando e dizendo: no ano passado, fui premiado pela maior produtividade de feijão por área e estou entregando esta terra por causa de um financiamento que não dei conta de pagar.

Ele não sabe sobre esse negócio de URP, não sabe fazer as contas com URP. O que ele sabe fazer, Senador João Calmon, é pegar a enxada, com seus filhos e sua mulher, e plantar feijão, arroz, tirar leite de suas vacas magrinhas e mandar aqui para nós. Nós, então, tomamos o leite quentinho, pasteurizado, comemos o arroz soltinho que, se ficar salgado, chamamos a atenção da cozinheira. E aquele imbecil quer, neste instante, confrontar-se com o Banco do Brasil — pensamos.

Há um fato interessante: por que os bancos particulares acertaram com os agricultores e o Banco do Brasil não? Há pouco tempo, na Comissão de Assuntos Econômicos, o Senador José Eduardo Vieira disse: sou banqueiro, meu banco não tem nenhum acerto para fazer com o agricultor, porque na época da virada dos planos chamamos os agricultores e acertamos com todos. Por que o Banco do Brasil não acertou? Se alguém quiser saber, eu conto: aquela instituição bancária não é mais Banco do Brasil, é o banco dos funcionários. Aquele banco extraordinário, que ia para o interior visitar o agricultor, na roça, emprestar-lhe dinheiro; se houvesse uma frustração de safra, refinanciava, depois recebia; e os funcionários, às vezes, do Banco do Brasil, ainda de noite — não que precisassem de aumentar o seu salário —, iam lecionar na escola, para ajudar a comunidade, aquele banco faleceu. Hoje — pasme, Senador Josaphat Marinho —, cada diretoria do Banco do Brasil tem um comissário do povo sentado ao lado do Diretor. Sabia V. Ex^a disso? Não deu certo lá na Rússia, quem sabe se dá aqui. Mas, lá na Rússia, o comissário era do povo em geral; aqui, o comissário é dos funcionários. Diz o Líder do PT que foi informado por funcionário do Banco do Brasil.

Senador João Calmon, há quanto tempo estamos em uma CPI, com força do Poder Judiciário, tentando quebrar o sigilo, não para abrir para o povo, mas para verificar a questão da sonegação fiscal? Há quase um ano, Senador?

O Sr. João Calmon — Sim.

O SR. RONAN TITO — Há quase um ano estamos tentando desesperadamente. Para isso não é possível. Mas se o Deputado José Lourenço recebe oitenta mil dólares de Portugal — ele recebeu uma quinta de herança e, no final, teve um rendimento de oitenta mil dólares, que lhe foram remetidos. Duas moças da agência quebraram o sigilo, dizendo: "O Deputado José Lourenço recebeu dinheiro do exterior". Apuraram e descobriram quem havia contado. Sabem o que aconteceu por esse crime de quebra de sigilo? As moças foram transferidas aqui da Câmara dos Deputados para a Presidência. Foram promovidas. Mas nós, Senador João Calmon, pedimos a quebra do sigilo criptografada; o que quer dizer isso? Que não se revela o nome; são somente os CGCs e as contas, para ver se descobrimos o número enorme de CPF e de CGCs fantasmas que este País tem; e por aí se faz a sonegação, porque este, sim, é o grande crime nacional.

Outro dia, ouvi de um de nossos colegas parlamentares, que não prima pelo equilíbrio, dizer que a CPI do Congresso Nacional, chamada até de a CPI da Máfia do Orçamento, apurou quase 200 milhões de dólares. Duzentos milhões de dólares! Sabe, Senador Josaphat Marinho, quanto apuramos do que é tirado dos cofres públicos do Brasil por ano, em todos os anos? Oitenta bilhões de dólares! Mas isso não interessa a ninguém. Temos provado que para cada cruzeiro que entra há um cruzeiro de evasão, um cruzeiro de sonegação. Arrecadaram-se 80 bilhões, houve sonegação de 80 bilhões.

Se tivéssemos mais 80 bilhões de dólares no caixa, não precisaríamos de FHC nem de BHC. Não precisaríamos de plano nenhum. As nossas escolas teriam recursos para manterem os seus alunos; a Saúde teria recursos para pagar os seus médicos. Não teríamos tantos buracos nas estradas. Estamos lutando, desesperadamente, há oito meses, e só agora, faz uma semana, recebemos do Banco do Brasil as fitas criptografadas. Temos convicção absoluta de que a CPI não vai contar para o Brasil quem são os sonegadores.

Eu, como Parlamentar, fui incumbido, na CPI do Presidente Collor, de examinar a sua declaração de bens. Fiz o exame, e ninguém no Brasil soube quais eram os seus bens. Foi quebrado o sigilo para que eu pudesse examinar, mas não me foi dado o direito de apresentá-la para o Brasil inteiro.

Senador João Calmon, não sabemos quais são os sonegadores nem os CPF fantasmas, mas temos conhecimento — e quem está afirmando é o Líder do PT na Câmara dos Deputados, Deputado José Fortunati, — que, dos 24 membros da CPI do Endividamento, 9 estão inadimplentes. E acredito que haja mais um, que deve ser a senhora mãe dele.

Eu não sou inadimplente. Meu nome está aqui, e isso quer dizer que quebraram o sigilo ou mentiram a partir dele. A quem devo processar? Devo mover esse processo contra quem? Contra o Deputado José Fortunati? Contra o seu compatriota que está no Banco do Brasil?

O jornalista veio dizer-me que deu a notícia, porque a informação saiu do Banco do Brasil. Perguntei, então, quem lhe havia dado a informação, e ele disse-me que tinha de preservar a fonte.

Isso é primário, Senador João Calmon: o jornalista tem de preservar a fonte, que garantiu ser do Banco do Brasil. O Banco do Brasil, através da sua fonte, quebrou o sigilo bancário e feriu a Constituição no seu art. 5º, inciso XII.

Fez isso, e o pior, de maneira mentirosa. Em qualquer lugar do mundo civilizado, este Parlamentar teria direito de

pedir indenização por danos morais. Eu teria o direito. A quem iria pedir? O jornalista diz que tem de preservar a fonte, que é do Banco do Brasil.

O Líder do PT na Câmara, José Fortunati, enviará segunda-feira ao Presidente do Banco do Brasil (já deve ter enviado a essa hora), Alcir Calliari, requerimento de informações sobre 9 dos 24 membros da CPI do Endividamento Agrícola que estão inadimplentes com o Banco do Brasil.

Ele não diz que poderão estar, ou poderiam estar, mas o faz afirmativamente "que estão"; portanto, ele tem certeza. E nós, Senador João Calmon, que abrimos uma CPI para tentar consertar este País — V. Ex^a querendo 18% do real sobre a arrecadação para a Educação, e eu, tentando desesperadamente. Aceitei a Presidência dessa CPI, porque eu queria que tivéssemos uma arrecadação digna, a fim de acabar, em primeiro lugar, com o déficit público e, com isso, podermos combater a inflação. No momento em que isso ocorrer, podemos combater o desemprego. Temos 11 milhões de desempregados neste País, cadastrados, com desemprego aberto. Como se faz distribuição de renda com 11 milhões de desempregados? Como é que se faz verdadeiramente o término de um déficit público se não se arrecada? E as injustiças que V. Ex^a testemunha que existem? Qual a diferença entre o empresário que recolhe normalmente os seus impostos e o sonegador contumaz?

Não agüenta a concorrência. O sonegador contumaz acaba vencendo. É a vitória do crime contra aqueles que estão andando corretamente. E estamos, Senador Almir Gabriel, desde abril do ano passado, mandando requerimentos em nome da lei: Presidente de CPI tem a força do Poder Judiciário. Pode requerer que nos mande aqui. E a lei nos diz que tem que haver algum indício para se pedir a quebra do sigilo.

Será que todos aqui não sabem, será que há algum brasileiro que não sabe que temos "n"^o contas fantasmas neste País? Na CPI do Collor e na CPI do PC Farias, quantas contas fantasmas apareceram? E o que queríamos? Pegar as contas fantasmas e começar a cruzar para descobrirmos a grande sonegação de impostos neste País? Isso não pode.

Mas quebrar o sigilo de um parlamentar! Aliás, veio de uma maneira insidiosa.

Neste instante, se não sou inadimplente, o azar é meu, porque já transitou em julgado e julgado na imprensa: "O Senador Ronan Tito é inadimplente com o Banco do Brasil". Ponto final. Tenho dito.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores; mobilizam-se todos os segmentos da sociedade cearense no sentido de comemorar, condignamente, o sesquicentenário de nascimento do Padre Cícero Romão Batista, talvez a figura mais importante dos sertões nordestinos, pois conquistou, com seu espírito de bondade, o coração dos humildes e continua a merecer, tantos anos depois de sua morte, a veneração, cada vez mais crescente, de multidões de romeiros que se deslocam, todos os anos, para a região do Cariri, provenientes das mais diferentes áreas do Nordeste.

As manifestações de profundo apreço à memória do Patriarca de Juazeiro constarão de atos religiosos, exposições de artes populares, lançamento de livros, encenação de peças teatrais, concursos literários, jogos estudantis e um simpósio internacional sobre a figura carismática e oracular daquele

que tanto fez em benefício dos deserdados da sorte, merecendo gratidão eterna.

A data oficial do sesquicentenário é 24 de março de 1994, mas os eventos comemorativos se estenderão por todo o ano, com a participação de vultos de realce da vida cearense, conhecedores da dimensão do fenômeno sociológico das romarias, que atraem, cada ano, cerca de dois milhões de nordestinos.

Os polêmicos milagres de Juazeiro, de que é protagonista a beata Maria de Araújo, ou Beata Mocinha, deram origem, à punição do Padre Cícero, no Bispado de Dom Joaquim, sendo, em consequência, suspenso de ordens em 1892, após recusar-se a abandonar sua paróquia.

Já hoje, a Igreja está revendo todo o processo, mesmo porque existe uma perspectiva histórica mais adequada ao julgamento, que será feito sem a emoção resultante dos fatos iniciais. O povo, porém, indiferente a isso, prosseguiu, através do tempo, a cultuar o apóstolo dos nordestinos, tributando-lhe incessantes homenagens e anunciando sempre a obtenção de graças e milagres.

Seja como for, a verdade é que o Padre Cícero exerceu uma extraordinária missão civilizadora, criando uma das maiores cidades do País e acendendo o lume da esperança em milhões de corações desenganados ou desesperados ante a rudeza do cotidiano.

Politicamente, sobretudo em face da influência do Dr. Floro Bartolomeu, seu conselheiro-mor, o Patriarca do Juazeiro foi o primeiro prefeito daquela cidade após lutar por sua emancipação chegando, com o grande prestígio de que desfrutava, aos postos de Deputado Federal e Vice-Governador do Ceará, cargos que jamais exerceu, por se recusar a sair do convívio de seu fiel rebanho.

Falecido a 20 de julho de 1934, o Padre continua vivo no espírito do povo humilde do Ceará, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Piauí, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia. E a cada ano aumenta o número de romeiros, em peregrinações quase sem fim, que chegam a Juazeiro a pé, no dorso de animais ou em caminhões, acarretando, naturalmente, alguns problemas à administração municipal, sobretudo no que tange à saúde.

Por tudo isso, fácil será imaginar-se o êxito das festividades do Sesquicentenário, que enseja uma profunda reflexão sobre o fenômeno de misticismo no Nordeste, com características que desafiam a argúcia dos pesquisadores, principalmente se considerarmos que o *leitmotiv* de tais ocorrências repousa na figura de um sacerdote que fascinou as multidões com sua alma generosa de idealista.

De qualquer forma, as populações pobres agradecem, com todas as forças de seu coração, os favores espirituais de seu grande benfeitor, dentro de um imenso contexto social que se convencionou chamar de "fenômeno de Juazeiro" e que coloca o Padre Cícero Romão Batista em posição de destaque na História do Ceará e de todo o Nordeste.

Com este registro, pretendo homenagear aquele vulto exponencial de nossos fastos sócio-religiosos, na passagem do sesquicentenário de seu nascimento.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de quarta-feira, às 9 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 1993 (nº 309/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Governo do Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia — IRDEB, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1, DE 1994

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1994 (nº 390/94, na Câmara dos Deputados), que submete à condição suspensiva a renúncia de parlamentar contra o qual pende procedimento fundado nos incisos I e II do art. 55 da Constituição e dá outras providências, tendo

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador Pedro Simon, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto e à Emenda nº 3 e contrário às Emendas nºs 1 e 2, de Plenário.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 167, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1993 (nº 3.529/93, na Casa de origem), que cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências. (Dependendo de Pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.)

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1993 (nº 346/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e Agência INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA (AIEA) para aplicação de Salvaguardas, firmado em Vienta, em 13 de dezembro de 1991. (Dependendo de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1993 (nº 270/93, na Câmara dos Deputados).

que aprova os textos das Resoluções nº 267 (E-V), 268 (XII) da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), que alteram, respectivamente, a denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e o parágrafo 2º de seu artigo 25, bem como o texto emendado do referido Tratado. (Dependendo de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, DE 1993

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 97 e 106, de 1993)

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1993, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica, e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.)

7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1993

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 80 e 106, de 1993)

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1993, de autoria do Senador Júlio Campos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fortificação dos alimentos básicos e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.)

8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 1993

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 80 e 97, de 1993)

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.)

9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1993, de autoria do Senador Mário Covas, que dispõe sobre número de candidatos pelo sistema proporcional nas eleições de 1994. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h30min.)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 116, de 1993, publicada no DCN (Seção II), de 14-12-93, página nº 11.273, na alínea f do art. 2º,

Onde de lê:

data-base 1º-1-93

Leia-se:

data-base 1º-10-93

ATA DA 239ª SESSÃO

Realizada em 18 de novembro de 1993

(Publicada no DCN (Seção II), de 19-11-93)

RETIFICAÇÃO

Na página nº 10602, 1ª coluna, imediatamente após a fala do Sr. Presidente, inclua-se por omissão o seguinte:
Sobre a mesa projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.
É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, DE 1993

Torna obrigatória a publicidade da transferência e da aplicação de recursos, a fundo perdido, da administração pública federal para estados e municípios, inclusive a seus órgãos e entidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública federal, de qualquer nível ou hierarquia, são obrigados a dar publicidade, no Diário Oficial da União e do Estado, até o dia dez do mês seguinte à ocorrência do ato, da transferência e da aplicação de recursos orçamentários ou de qualquer outra origem na natureza, a fundo perdido, para estados e municípios, inclusive para seus órgãos ou entidades descentralizadas.

Parágrafo único. As informações constantes destas publicações deverão ser divulgadas pelo programa oficial do Governo Federal "A Voz do Brasil" ou em horário a ser criado pela Radiobrás com finalidade específica.

Art. 2º A publicação mencionará, entre outros elementos:

I — o nome da união política, órgão ou entidade beneficiária;

II — a data e o montante dos recursos a serem liberados;

III — a destinação das dotações;

VI — a situação das prestações de contas das verbas anteriormente concedidas.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipal, beneficiados na forma do art. 1º desta lei, ficam obrigados a dar publicidade da aplicação dos recursos até dez dias o pagamento.

§ 1º A publicidade a que se refere este artigo será realizada mediante a utilização dos veículos de comunicação previstos no art. 1º desta lei, destacando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I — montante dos recursos aplicados;

II — cronograma de liberação;

III — relação dos materiais adquiridos ou obras executadas, indicando, no mínimo, conforme o caso:

a) o fornecedor ou o executor de obra;

b) o preço unitário e as quantidades correspondentes;

c) o valor total da operação;

d) da data do pagamento.

IV — setores econômicos e sociais beneficiados

V — situação atual do projeto.

§ 2º As informações constantes destas publicações serão encaminhadas às comissões competentes das Câmaras Municipais de Vereadores e das Assembléias Legislativas dos Estados, respectivamente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

De conformidade com a nova ordem constitucional promulgada em 1988, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Em comentário, ao princípio da publicidade, o saudoso e eminentíssimo administrativista e professor Hely Lopes Meirelles pontifica:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar os seus efeitos externos, visa propiciar o seu conhecimento e controle pelos interessados direitos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais mandado de segurança, direito de petição, ação popular, **habeas data**, suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa (CF. art. 37, § 4º)." (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., 1990, pág. 8.)

Na linha do ensinamento do insigne mestre, este projeto efetivamente tem por objetivos tornar realmente transparente a gestão dos bens e valores públicos, contribuir para que a comunidade se conscientize da realidade econômico-financeira de seu interesse, de forma a poder cobrar exação na aplicação dos recursos públicos recebidos pelos administradores, evitando, inclusive, inadimplências que, muitas vezes, inviabilizam o recebimento de novos recursos.

Contamos, pois, que os interesses superiores da sociedade sejam os fatores decisivos para a transformação desta iniciativa em direito positivo legislado.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1993. — Senador João Rocha

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decisão terminativa.)

COMISSÃO DIRETORA

Representação à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nos termos do art. 32, § 2º, do Regimento Interno, em 26 de janeiro de 1994.

A Comissão Diretora do Senado Federal, tendo em vista o que consta do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Ínquérito, criada através do Requerimento nº 151/93-CN, destina a "apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. José Carlos Alves dos Santos referentes às atividades de parlamentares, membros do Governo e representantes de empresas envolvidas na destinação de recursos do Orçamento da União", lido e aprovado pelo plenário da Comissão em 21 de janeiro de 1994 e recebido pelo Senado Federal, em 24 de janeiro de 1994,

considerando, em particular, o teor do item 5.3.8 (páginas V.IV - 39 a 41) do referido relatório, relativo ao Senhor Senador Ronaldo Aragão;

considerando o disposto no artigo 32, II, § 2º, do Regimento Interno do Senado, bem como o artigo 55, II § [27] da Constituição Federal;

Considerando que a única competência da Comissão Diretora do Senado é, a rigor, a prevista no artigo 32, parágrafo 4º, do Regimento Interno, isto é, encaminhar a representação à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que a aceite ou para que a arquive;

considerando, portanto, que não cabe, decididamente, à Comissão Diretora do Senado qualquer forma de exame de mérito, de emissão de juízo de valor sobre a inocência ou a culpa do Senhor Senador Ronaldo Aragão;

considerando que, diante do relatório da CPMI, dos fatos ali narrados quanto ao Senhor Senador Ronaldo Aragão, da notícia desses fatos envolvendo o nome do Senador, sem que a Comissão Diretora do Senado entre no mérito ou faça juízo de valor, a única coisa a fazer, a única alternativa a tomar é a de remeter o assunto para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não cabendo, pois (à Comissão Diretora do Senado), investigar, apurar, analisar documentos, avaliar e reavaliar provas, sequer ouvir o Senador, menos ainda mandar arquivar o feito;

considerando que o Regimento Interno estabelece claramente a atribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de conhecer ou não a representação, de aceitá-la ou de arquivá-la e que a decisão de CCJC é, submetida ao Plenário do Senado Federal após, (§ 4º, letra "a", art. 32 e art. 33);

considerando que o mesmo RI prevê a constituição de uma Comissão de 9 senadores "para a instrução da matéria", perante a qual o Senador apresenta sua defesa (art. 33);

considerando que ainda que a Comissão Diretora do Senado o quisesse, por qualquer razão, se dispensar de apresentar a representação à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, qualquer partido político poderia fazê-lo e, por essa via, produzindo imensurável prejuízo institucional ao Senado da República;

A Comissão Diretora do Senado Fededal, repetimos, resolve:

encaminhar representação à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos e como determinam o artigo 32 do Regimento Interno do Senado, seus incisos, alíneas, parágrafos (particularmente o 4º), o § 2º do art. 55 da Constituição para os fins ali previstos assegurando o direito de ampla defesa ao Senhor Senador Ronaldo Aragão, e diante do Relatório Final da CPMI que a esta segue anexo.

Sala das Reuniões, 26 de janeiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente — Senador Chagas Rodrigues — 1º Vice-Presidente — Senador Levy Dias 2º Vice-Presidente — Senador Júlio Campos 1º Secretário — Senador Nabor Júnior — 2º Secretário — Senadora Júnia Marise 3º Secretária — Senador Nelson Wedekin 4º Secretário.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 48, de 1994

Homologa o Concurso Público para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo, Especialidade de Segurança — segunda fase.

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental resolve:

Art. 1º É homologado o resultado final do Concurso Público para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo, Especialidade de Segurança — segunda etapa, promovido pelo

Senado Federal em convénio com a Fundação Universidade de Brasília, cuja classificação final é apresentada no Anexo deste Ato.

Art. 2º A nomeação dos aprovados far-se-á de acordo com o Edital e obedecerá:

I — às necessidades do Senado Federal na respectiva especialidade;

II — à ordem de classificação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ANEXO

Homologação do Concurso Público para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Especialidade de Segurança - segunda etapa.

INSCRIÇÃO	NOME	NOTA
09211	RAUF ANDRADE MENDONÇA	568,90
03574	JOSÉ LUIZ CAMARGO DA COSTA	564,80
03861	DAVI R. DE OLIVEIRA JUNIOR	564,40
08146	ANTONIO VANDIR DE FREITAS LIMA	562,10
01079	JOSÉ CARLOS MATTE	561,40
01933	EVERALDO BOSCO ROSA MOREIRA	560,10
04415	SÉRGIO DIAS CARDOSO	559,50
07595	CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY	558,50
01230	GERALDO MARTINS FERREIRA	558,10
02150	FLAVIO AUGUSTO MILHOMEM	557,90
02404	SILVIO BRAZ DA PAIXÃO	557,40
01446	GEREMIAS PIGNATON	553,30
09104	FREDERICO DE P. ALVARES FILHO	553,00
07259	ANTONIO JOSÉ DE SOUSA FILHO	552,10
07226	TIAGO NARDELLI PINTO BARBOSA	551,10
01746	HELICON DOUGLAS ALVES FERREIRA	550,60
02426	MARCOS MOTTA MONTEIRO	549,70
02438	JOÃO BOSCO DE ANDRADE CARVALHO	548,20
01567	RENIO CARDOSO SUMAN	547,30
07049	PAULO CEZAR F. DE OLIVEIRA	546,40
06292	MARCUS VINICIUS REIS	545,70
08464	MARCELO PUGET MONTEIRO	545,00
05111	RAINÉY PACHECO LOPES	542,70
03104	MANOEL SIMÕES DA SILVA FILHO	541,50
05407	BRUNO ALEXANDRE B. PEREIRA	540,90
01480	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	540,50
04363	GLEUTON ROCHA TAVARES	540,50
04544	JACINTO MUROWANIECKI	540,10
05356	MIGUEL A. DE OLIVEIRA JUNIOR	539,70
07349	MARCELO ROBERTO FIORILLO	536,90
03330	MARCOS ALEXANDRE DE FREITAS	535,90

01782	ROBSON JOSÉ DE M. GONÇALVES	535,80
		(continua)
07744	ALEXANDRE BENTO HILGENBERG	535,10
08843	FRANCISCO DE SOUSA FILHO	534,90
01873	ELSON JOSÉ DE MELO	532,50
02143	CARLOS HENRIQUE MACEDO	532,30
01839	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA BRAGA	531,50
07783	AYRES LARA DE QUEIROZ	530,30
04926	REGINALDO BORGES LEAL	528,00
07120	NILTON WALDIR F. DA SILVA	517,80
07050	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA	517,50
02307	ADRIANO FERANDES GOMES	526,30
02808	JACSON BITTENCOURT QUEIROZ	524,20
08188	GUILHERME NERY MARTINS	520,60
03884	EDSON JORGE DA CRUZ COELHO	518,00
04468	IMELTON PIRES DE AZEVEDO	517,20
04654	VESPASIANO DE C. ROSA JUNIOR	515,20
03156	JOÃO LUIZ DE MOURA ARAUJO	514,60
01179	ITAMAR COSTA JUNIOR	513,60
02525	WELLINGTON CARAM JUNIOR	503,70
02680	JOÃO BOSCO GASPAROTTI	500,70
02790	LICIO GLABRIO ROSA DE CARVALHO	499,80
02324	LUIZ ANTONIO J. DE MORAES	489,10
00829	MUNIR ABOU SAID	486,70

Senado Federal, em 7 de fevereiro de 1994.

ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

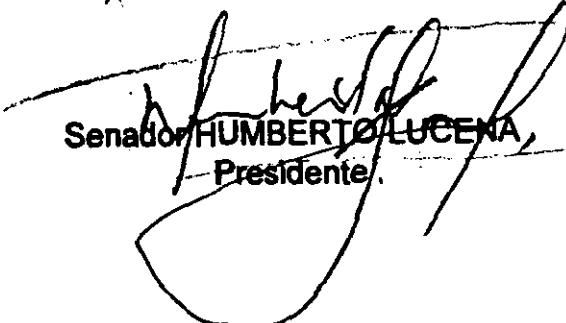
NÚMERO 49 , DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do processo PD0057/94-0, RESOLVE:

Designar ROBSON AURÉLIO NERI, Analista de Informática Legislativa, do Quadro de Pessoal do PRODASEN, para participar da I Missão de Dirigentes e

Técnicos de Empresas Públicas e Privadas aos Estados Unidos da América, voltada para a prática e implantação da Gestão da Qualidade, Produtividade, Tecnologia e Engenharia de Processos, incluindo seminários na "University of Miami", durante o período de 05 a 23 de março de 1994, com ônus.

Senado Federal, em 07 de fevereiro de 1994. —


Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 50, DE 1994**

O Presidente do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, resolve designar Marilena Chiarelli, Analista Legislativo, Área de Comunicação Social, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para substituir o Director da Secretaria de Comunicação Social, FC-09, no período de 17/02 a 20/2/94, durante o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Senado Federal, 8 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 51 de 1994**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, tendo em vista o que consta do Ato da Comissão Diretora nº 32, de 1993, e de acordo com a Resolução do Senado Federal nº 42, de 1993, e com o Ato da Comissão Diretora nº 53, de 1993, resolve nomear Alberto Clemente dos Santos Silva para o cargo de Técnico Legislativo — Nível II, Área de Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico e Serviços Gerais, Especialidade de Eletrônica e Telecomunicações, Padrão 16, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Ato do Presidente nº 358, de 1992, publicado no **Diário do Congresso Nacional**, Seção II, de 22 de setembro de 1992, e no **Diário Oficial da União**, Seção I, de 22 de setembro de 1992.

Senado Federal, 8 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 52 de 1994**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que

lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com a Resolução do Senado Federal nº 42, de 1993, e com o Ato da Comissão Diretora nº 53, de 1993, resolve nomear Joselito Aparecido Ramos de Brito para o cargo de Técnico Legislativo — Nível II, Área de Apoio Técnico-Administrativo, Especialidade de Datilografia, Padrão 16, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Ato do Presidente nº 357, de 1992, publicado no **Diário do Congresso Nacional**, Seção II, de 22 de setembro de 1992, e no **Diário Oficial da União**, Seção I, de 22 de setembro de 1992.

Senado Federal, 8 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 53 de 1994**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, tendo em vista o que consta do Ato da Comissão Diretora nº 20, de 1993, e de acordo com a Resolução do Senado Federal nº 42, de 1993, e com o Ato da Comissão Diretora nº 53, de 1993, resolve nomear Marlene Caetano Rezende para o cargo de Técnico Legislativo — Nível II, Área de Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico e Serviço Gerais, Especialidade de Telefonia, Padrão 16, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Ato do Presidente nº 405, de 1992, publicado no **Diário do Congresso Nacional**, Seção II, de 22 de outubro de 1992, e no **Diário Oficial da União**, Seção I, de 22 de outubro de 1992.

Senado Federal, 8 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 54, DE 1994**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato

da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 025.985/93-0, resolve aposentar, voluntariamente, Antonio da Silva Flores, Técnico Legislativo, Área de Polícia, Segurança e Transporte, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso III, alínea a; 250; e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com a Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 8 de fevereiro de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 1994

As onze horas e quinze minutos do dia vinte e sete de janeiro de um mil, novecentos e noventa e quatro, reuniu-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excentíssimos Senhores Senadores: Humberto Lucena, Presidente; Chagas Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente; Levy Dias, Segundo Vice-Presidente; Júlio Campos, Primeiro Secretário; Nabor Júnior, Segundo Secretário; Júnia Marise, Terceira Secretária; e Nelson Wedekin, Quarto Secretário; e Beni Veras, Suplente.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Excentíssimos Senhores Senadores Júlio Campos, Primeiro Secretário; Júnia Marise, Terceira Secretária.

O Senhor Presidente abre os trabalhos e concede a palavra ao Excentíssimo Senhor Quarto Secretário, Senador Nelson Wedekin, Relator designado para emitir Parecer quanto ao item 5.3.8. (páginas V.IV — 39 a 41) do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº 151/93-CN, destinada a “apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. José Carlos Alves dos Santos referentes às atividades de parlamentares, membros do Governo e representantes de empresas envolvidas na destinação de recursos do Orçamento da União”.

Passa, então, o Excentíssimo Senhor Relator à leitura de Parecer sobre requerimento formulado pelo Excentíssimo Senhor Senador Ronaldo Aragão e de Representação à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Após debates, o Parecer e a Representação são aprovados por unanimidade. A redação final da Representação será submetida à Comissão Diretora em próxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião às doze horas e dez minutos, pelo que eu, Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 27 de janeiro de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA REALIZADA EM 2 DE FEVEREIRO DE 1994

Às dez horas do dia dois de fevereiro de um mil, novecentos e noventa e quatro, reuniu-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excentíssimos Senhores Senadores: Humberto Lucena, Presidente; Chagas Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente; Levy Dias, Segundo Vice-Presidente; Júlio Campos, Primeiro Secretário; Nabor Júnior, Segundo Secretário; Júnia Marise, Terceira Secretária; e Nelson Wedekin, Quarto Secretário.

O Senhor Presidente abre os trabalhos e apresenta ao exame dos presentes a redação final da Representação acochada na reunião extraordinária realizada no dia 27 de janeiro de 1994, versando sobre o item 5.3.8. (páginas V.IV — 39 a 41) do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº 151/93-CN, destinada a “apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. José Carlos Alves dos Santos referentes às atividades de parlamentares, membros do Governo e representantes de empresas envolvidas na destinação de recursos da União”.

A redação final é aprovada pelos presentes e passa a fazer parte desta Ata.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião às onze horas, pelo que eu, Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 2 de fevereiro de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

MESA	LIDERANÇA DO PMDB	Vice-Líder
Presidente Humberto Lucena _ PMDB _ PB	Líder Mauro Benevides	Valmir Campelo
1º Vice-Presidente Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI	Vice-Líderes Cid Sabóia de Carvalho Garibaldi Alves Filho José Fogaça Ronaldo Aragão Mansuetto de Lavor	LIDERANÇA DO PDT Líder Magno Bacelar
2º Vice-Presidente Levy Dias _ PTB _ MS	LIDERANÇA DO PSDB Líder Mário Covas	LIDERANÇA DO PRN Líder Ney Maranhão
1º Secretário Júlio Campos _ PFL _ MT	Vice-Líder Jutahy Magalhães	Vice-Líder Áureo Mello
2º Secretário Nabor Júnior _ PMDB _ AC	LIDERANÇA DO PFL Líder Marco Maciel	LIDERANÇA DO PP Líder Irapuan Costa Júnior
3º Secretário Júnia Marise _ PRN _ MG	Vice-Líderes Odacir Soares	LIDERANÇA DO PPR Líder Epitácio Cafeteira
4º Secretário Nelson Wedekin _ PDT _ SC	LIDERANÇA DO PSB Líder José Paulo Bisol	Vice-Líderes Affonso Camargo Esperidião Amim Moisés Abrão
Suplentes de Secretário	LIDERANÇA DO PTB Líder Jonas Pinheiro	LIDERANÇA DO PT Líder
Lavoisier Maia _ PDT _ RN Lucídio Portella _ PDS _ PI Beni Veras _ PSD _ CE Carlos Patrocínio _ PFL _ TO		
LIDERANÇA DO GOVERNO		
Líder Pedro Simon		

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA _ CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva
Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marcio Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluízio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemburg	SE-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	SP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72

PSDB

Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	

PTB

Luiz Alberto	PR-4059/60	Affonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Louremberg N. Rocha	MT-3035/36

PDT

Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
		PRN	

PNC

Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
		PDC	

PDS

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04
		PDS	

PP

Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
		PP	

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68
		Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes _ Ramais 3972 e 3987 Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa Anexo das Comissões _ Ramal 4315	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras
Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	Aluízio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Surugay	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Garibaldi A. Filho
Márcio Lacerda
Vago

RN-4382/92
MT-3029

Iram Saraiva
Vago
Vago

GO-3133/34

PFL

Lourival Baptista
João Rocha
Odacir Soares
Marco Maciel
Carlos Patrocínio
Francisco Rollemburg

SE-3027/28
TO-4071/72
RO-3218/19
PE-3197/99
TO-4058/68
SE-3032/33

Dario Pereira
Álvaro Pacheco
Bello Parga
Hydekel Freitas
Elcio Alvares
Guilherme Palmeira

RN-3098/99
PI-3085/87
MA-3069/70
RJ-3082/83
ES-3131/32
AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel
Beni Veras
Jutahy Magalhães

PA-3145/46
CE-3242/43
BA-3171/72

Dirceu Carneiro
Eva Blay
Teotônio V. Filho

SC-3179/80
SP-3117/18
AL-4093/94

PTB

Marluce Pinto
Affonso Camargo
Jonas Pinheiro

RO-4062/63
PR-3062/63
AP-3206/07

Valmir Campelo
Luiz Alberto Oliviera
Carlos De'Carli

DF-3188/89
PR-4059/60
AM-3079/81

PDT

Lavoisier Maia

RN-3240/41

Nelson Wedekin

SC-3151/53

PRN

Saldanha Derzi
Aureo Mello

MS-4215/16
AM-3091/92

Ney Maranhão
Albano Franco

PE-3101/02
SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira

MA-4073/74

Moisés Abrão

TO-3136/37

PDS

Lucídio Portella

PI-3055/57

Jarbas Passarinho

PA-3022/23

PSB / PT

Eduardo Suplicy

SP-3213/15

José Paulo Bisol

RS-3224/25

PP

Pedro Teixeira

DF-3127/28

Meira Filho

DF-3221/22

Secretário: Luiz Cláudio/Vera Lúcia
Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341
Sala de reuniões: 3652
Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.
Sala nº 09 _ Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito
Garibaldi A. Filho
Ruy Bacelar
Ronaldo Aragão
César Dias
Mansueto de Lavor
Aluízio Bezerra
Gilberto Miranda
Onofre Quinan

MG-3038/39/40
RN-4382/92
BA-3161/62
RR-4052/53
RO-3064/65/66
PE-3182/83/84
AC-3158/59
AM-3104/05
GO-3148/50

Mauro Benevides
José Fogaça
Flaviano Melo
Cid S. de Carvalho
Juvenício Dias
Pedro Simon
Divaldo Surugay
João Calmon
Wilson Martins

CE-3194/95
RS-3077/78
AC-3493/94
CE-3058/59
PA-3050/4393
RS-3230/32
AL-3185/86
ES-3154/56
MS-3114/15

PFL

Carlos Patrocínio
Raimundo Lira
Henrique Almeida
Dario Pereira
João Rocha

TO-4058/68
PB-320/02
AP-3191/92/93
RN-3098/99
MA-4071/72

Odacir Soares
Bello Parga
Alvaro Pacheco
Elcio Alvares
Josaphat Marinho

RO-3218/19
MA-3069/70
PI-3085/87
ES-3131/32
BA-3173/75

PSDB				PDC				
Beni Veras José Richa Mário Covas	CE-3242/43/44 PR-3163/64 SP-3177/78	Almir Gabriel Dirceu Carneiro Vago	PA-3145/47 SC-3179/80	Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira PP	MA-4073/74	
Affonso Camargo Valmir Campelo Jonas Pinheiro	PR-3062/63 DF-3188/89/4061 AP-3206/07	Louremberg N. Rocha Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	MT-3035/36 PR-4059/60 RO-4062/63	Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128	
Márgio Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56	
Albano Franco Ney Maranhão	SE-4055/56 PE-3101/02	Saldanha Derzi Aureo Mello	MS-4215/18 AM-3091/92	Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3546				
Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04	COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA _ CI (23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Dario Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho				
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24	Titulares Suplentes PMDB				
Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90	Flaviano Melo Mauro Benevides Aluizio Bezerra Onofre Quinan Gilberto Miranda Alfredo Campos Marcio Lacerda Vago	AC-3493/94 CE-3194/95 AC-3158/59 GO-3148/49 AM-3104/05 MG-3237/38 MT-3029/30	Amir Lando Ruy Bacelar Ronaldo Aragão Ronan Tito Juvêncio Dias Antonio Mariz Wilson Martins Vago	RO-3110/11 BA-3161/62 RR-4052/53 MG-3039/40 PA-3050/53 PB-4345/46 MS-4345/46	
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25	Dario Pereira Henrique Almeida Elcio Alvares Bello Parga Hydekel Freitas	RN-3098/99 AP-3191/92 ES-3131/32 MA-3069/72 RJ-3082/83	Raimundo Lira João Rocha Carlos Patrocínio Guilherme Palmeira Vago	PB-3201/02 TO-4071/72 TO-4068/69 AL-3245/46	
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 311-3515/3516/4354/3341 Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344	COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL _ CRE (19 Titulares e 19 Suplentes) Presidente: Alfredo Campos Vice-Presidente: Hydekel Freitas				PFL PSDB			
Titulares	Suplentes PMDB				Dirceu Carneiro Teotônio V. Filho José Richa	SC-3179/80 AL-4093/94 PR-3163/64	Beni Veras Jutahy Magalhães Vago	CE-3242/43 BA-3171/72
Ronan Tito Alfredo Campos Nelson Carneiro Divaldo Surugay João Calmon Ruy Bacelar	MG-3039/40 MG-3237/38 RJ-3209/10 AL-3185/86 ES-3154/55 BA-3160/61	Mauro Benevides Flaviano Melo Garibaldi A. Filho Manoel de Lavor Gilberto Miranda Cesar Dias	CE-3052/53 AC-3493/94 RN-4382/92 PE-3182/83 AM-3104/05 RR-3064/65	Louremberg N. R. Marluce Pinto	MT-3035/36 RR-4062/63	Affonso Camargo Vago	PR-3062/63	
Guilherme Palmeira Hydekel Freitas Lourival Baptista Alvaro Pacheco	AL-3245/46 RS-3064/65 SE-3027/28 PI-3085/86	Francisco Rollemberg Josaphat Marinho Raimundo Lira Marco Maciel	SE-3032/34 BA-3173/74 PB-3200/3201 PE-3197/98	Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar	BA-3074/75	
Dirceu Carneiro José Richa	SC-3179/80 PR-3163/64	Jutahy Magalhães Eva Blay	BA-3171/72 SP-3119/20	Saldanha Derzi	MT-4215/18	Albano Franco	SE-4055/56	
Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	PR-4058/59 RR-4062/63	Valmir Campelo Jonas Pinheiro	DF-3188/89 AP-3206/07	Gerson Camata	ES-3203/04	Moisés Abrão	TO-3136/37	
Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75	Lucídio Portella	PI-3055/56	Esperidião Amin	SC-4206/07	
Albano Franco	SE-4055/56	PRN	MS-3255/4215	João França	RR-3067/68	PP	DF-3221/22	
Secretário: Celso Parente _ Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3286								

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
 Presidente: Valmir Campelo
 Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares

Suplentes

PMDB

João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinlan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaça	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemburg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64

PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89	Luiz A. Oliveira	PR-4058/59
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Marluce Pinto	RR-4062/63
Louremberg N. R.	MT-3035/36	Carlos De' Carli	AM-3079/80

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
		PRN	

Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18

PDC

Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
		PDS	

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
		PP	

Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
		PT/PSB	

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
Secretaria: Mônica Aguiar Inocente			

Ramais: 3496/3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 3121